

## ÍNDICE DE PESQUISA DA 1ª TURMA RECURSAL

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA

ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA-11, 122  
ADELIA DE SOUZA FERNANDES-23  
ADENILSON VIANA NERY-121, 30, 39, 97  
ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA-42  
ALAN ROVETTA DA SILVA-42  
ALBERTO CAMARA PINTO-90  
ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE-80  
ALBERTO JOSE D' OLIVEIRA-59  
ALESSANDRA JEAHEL-77  
ALESSANDRA NAVARRO ABREU-88  
ALESSANDRA SARA DA COSTA LEAL-106  
ALEX WERNER ROLKE-22, 23  
ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO-110, 112, 71  
ALINE TERCY BAPTISTI BEZZI-16  
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA-125  
Allan Ferreira Bernardo-75  
ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE-50  
ANA BEATRIZ LINS BARBOSA-34, 35, 52, 53, 56, 58, 59  
ANA IZABEL VIANA GONSALVES-33  
ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN-83, 84, 90, 91  
ANDERSON MACOHIN SIEGEL-93  
ANESIO OTTO FIEDLER-20, 27, 60, 62, 64  
ANGELINA BALARINE-21  
APARECIDA LEAL SILVEIRA-107  
BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS-80  
BIANCA BERNARDES DE MORAES-5  
BRENDA TORRES MORAES-1  
BRICE BRAGATTO-95  
BRUNO MIRANDA COSTA-110, 112, 40, 41, 6, 69, 80  
CAIO AFONSO CARDOSO-75  
Carolina Augusta da Rocha Rosado-113, 131, 32  
CATARINE MULINARI NICO-111  
CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO-6, 77, 78, 82, 87  
CLARENCE ILDAWALD GIBSON OVIL-102, 14  
CLARISSE JORGE PAES BARRETO-88  
CLAUDIA IVONE KURTH-115  
CLEBER ALVES TUMOLI-104  
CLEBSON DA SILVEIRA-17, 18, 96  
DALTON SANTOS MORAIS-37  
DANIEL DIAS DE SOUZA-77  
DANIEL FERREIRA BORGES-88  
DANIELLE GOBBI-88  
DANILO PEREIRA MATOS FIGUEIREDO-42  
DAVID MARLON OLIVEIRA PASSOS-125  
DERLI BAIENSE MOREIRA-105  
DIONISIO BALARINE NETO-21  
DRABLER LIPPER B. L. DE OLIVEIRA-9  
EDGARD VALLE DE SOUZA-126, 26  
EDMILSON JOSE TOMAZ-95  
EDSON DA SILVA JANOARIO-22  
EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR-89  
ELAINE DE FÁTIMA DE ALMEIDA LIMA-70  
ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA-72

EMILENE ROVETTA DA SILVA-42  
ERIKA SEIBEL PINTO-103, 24  
ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA-11, 16, 51, 7  
EUGENIO CANTARINO NICOLAU-36, 93  
FABIO MOTTA-67  
FABIOLA DE FREITAS CARVALHO-88  
FELIPE CASTRO DE CARVALHO-75  
FELIPE SILVA LOUREIRO-94  
FELIPE ZANOTTI BRUMATTI-72, 73, 74  
FERNANDO ANTONIO POLONINI-19  
FLAVIA MOTTA-67  
FLAVIO TELES FILOGONIO-28  
GAUDENCIO BARBOSA-47  
GERALDO BENICIO-2, 79  
GERALDO PEREIRA FUNDÃO DOS SANTOS-66  
GILDO RIBEIRO DA SILVA-33  
GUILHERME STINGUEL GIORGETTE-3  
GUSTAVO CABRAL VIEIRA-75, 76, 8, 85, 87, 88  
GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA-4  
HELENICE DE SOUSA VIANA-129  
HELENO ARMANDO DE PAULA-51  
HENRIQUE BICALHO CIVINELLI DE ALMEIDA-30  
HERON LOPES FERREIRA-109  
HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO-85  
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL-80  
IRIS SALDANHA BUENO-88  
Isabela Boechat B. B. de Oliveira-111, 114, 118, 129, 71, 82  
IVAN LINS STEIN-37  
IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR-98  
JADER NOGUEIRA-8  
JAILTON AUGUSTO FERNANDES-126, 39, 46, 97  
JAMILSON SERRANO PORFIRIO-44  
JANETE NUNES PIMENTA RAMOS-31  
JERIZE TERCIANO ALMEIDA-95  
JOANA D'ARC BASTOS LEITE-86, 92  
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS-70, 73  
JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO-104  
JORGE HADDAD TÁPIAS CEGLIAS-1  
JOSE ALCIDES DE SOUZA JÚNIOR-27  
JOSE GERALDO NUNES FILHO-40  
JOSÉ GHILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA-128  
JOSÉ GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA-48, 79  
JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS-129, 18, 32  
JOSÉ SILVIO BAZZO DO NASCIMENTO-120  
JOSÉ VICENTE SANTIAGO JUNQUEIRA-117, 125, 14, 19, 31  
JOYCE DA SILVA PASSOS-76, 83, 84  
JOZIANE LOPES DA SILVA-77  
JULIANA BARBOSA ANTUNES-101, 123, 132  
JULIANA VARNIER-21  
JÚLIO CÉSAR METZKER-24  
Karina Rocha Mitleg Bayerl-116  
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO-104  
LARISSA FURTADO BAPTISTA-17  
Lauriane Real Cereza-43  
LEILA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA-70  
LEONARDO PIZZOL VINHA-27, 28, 29, 35, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

LIDIANE DA PENHA SEGAL-108, 118, 127, 128, 130, 131, 38, 96  
LILIAN BELISARIO DOS SANTOS-100  
LILIAN BERTOLANI DO ESPÍRITO SANTO-109, 2  
LILIAN MAGESKI ALMEIDA-40  
LUCIANO BRANDÃO CAMATTA-77, 78, 82, 87  
Luciano José Ribeiro de Vasconcelos Filho-43  
Luciano Martins De Oliveira-105  
LUCINEA NASCIMENTO-20, 60, 61, 62, 63, 64, 65  
LUIS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA-33  
Luis Guilherme Nogueira Freire Carneiro-106, 107  
LUIZ CARLOS BARRETO-12, 48  
LUIZ CARLOS BISSOLI-77, 78, 82, 87  
LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR-22  
LUIZ CLAUDIO SOBREIRA-23  
LUZIA ESTER DONA SFALSIN-68  
MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO-80  
MANOEL FERNANDES ALVES-46  
MARCELA BRAVIN BASSETTO-5  
MARCELA REIS SILVA-10, 89, 98  
MARCELLA HAILA ANTUNES PINTO-88  
MARCELO CARVALHINHO VIEIRA-80  
MARCELO MATEDI ALVES-27, 35, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58  
MARCELO MOREIRA DUTRA-113  
MARCELO NUNES DA SILVEIRA-129, 18, 32  
MARCIA HELENA CALIARI COUTO-15  
MARCIA RIBEIRO PAIVA-65  
MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO-88  
MARCIO GARCIA DOS SANTOS-125  
Marcos Figueredo Marçal-1, 108, 115, 26, 78, 81, 86  
MARCOS JOSÉ DE JESUS-102  
MARCUS VINÍCIUS CHAGAS SARAIVA-95  
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN-80  
MARIA DA PENHA BARBOSA BRITO-49  
MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO-66  
MARIA MARGARIDA MELO MAGNAGO-91  
MARÍLIA SCHMITZ-124  
MARYNA DESTEFANI CAPRINI-120  
MERCINIO ROBERTO GOBBO-119  
MICHELE ITABAIANA DE CARVALHO PIRES-40  
Miguel Vargas da Fonseca-88  
MILA VALLADO FRAGA-95  
NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO-25, 74  
NEIDE DEZANE MARIANI-29  
NEUZA HELENA NUNES CARDOSO-95  
PATRÍCIA GRECHI DE MELLO-106  
Paulo Henrique Vaz Fidalgo-119, 21  
PAULO ROBERTO ALVES DAMACENO-25  
PAULO ROBERTO BUSSULAR-80  
PEDRO GALLO VIEIRA-13, 15, 54, 55, 57  
PEDRO INOCENCIO BINDA-3, 67  
PHILIP CARLOS TESCH BUZAN-2, 81  
RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO-79  
RAUL ANTONIO SCHMITZ-124  
RENATO DEL SILVA AUGUSTO-85  
RENATO JUNQUEIRA CARVALHO-81  
RIANE BARBOSA CORREA-34

RICARDO FIGUEIREDO GIORI-117, 41  
ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI-120  
RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO-22  
RODOLPHO RANDOW DE FREITAS-103  
RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI-90  
RODRIGO CAMPANA FIOROT-99  
RODRIGO SANTOS SAITER-15  
ROGÉRIO FERREIRA BORGES-88  
RONI FURTADO BORGIO-77, 78, 82, 87  
ROSANGELA GUEDES COUTINHO-13, 15  
ROSEMARY MACHADO DE PAULA-45  
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA-92  
Ruberlan Rodrigues Sabino-49  
SHIRLEY VASCONCELOS PASSOS BARROS-113  
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER-80  
SIMONE AFONSO LARANJA-113  
SIMONE CRISTINA TOMÁS PIMENTA-37  
SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI-121, 124, 130, 77, 94  
TARCIZO PESSALI-77, 78, 82, 87  
TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS-116, 38, 68  
THIAGO COSTA BOLZANI-12, 45, 47  
THIAGO DE ALMEIDA RAUPP-66  
Thor Lincoln Nunes Grünwald-36  
UBIRATAN CRUZ RODRIGUES-122, 44, 9, 99  
Valber Cruz Cereza-10, 101, 132, 43, 50  
Valdoreti Fernandes Mattos-7  
VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI-16  
VANESSA SOARES JABUR-76, 83, 84  
VERA LUCIA SAADE RIBEIRO-61, 63  
VINICIUS BIS LIMA-33  
Vinicius de Lacerda Aleodim Campos-100  
VINICIUS DOMINGUES FERREIRA-120  
VINICIUS FIRMO DE ABREU POLONINI-19  
VITOR HENRIQUE PIOVESAN-77, 78, 82, 87  
VIVIANE MONTEIRO-88  
WANESSA ALDRIGUES CANDIDO-69  
WELITON ROGER ALTOE-120, 123

1ª Turma Recursal  
JUIZ(a) FEDERAL DR(a). BOAVENTURA JOAO ANDRADE  
DIRETOR(a) DE SECRETARIA LILIA COELHO DE CARVALHO MAT. 1006  
Nro. Boletim 2013.000261

Expediente do dia 19/12/2013

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 0000270-62.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000270-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLUCE RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO: BRENDA TORRES MORAES, JORGE HADDAD TÁPIAS CEGLIAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.) x OS MESMOS.  
PROCESSO: 0000270-62.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000270-9/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da sentença de fls. 61/65, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial declarando a inexistência de débito da parte autora junto ao INSS em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença indevidamente deferido. Alega a autarquia que é obrigação da autora

devolver os valores recebidos indevidamente, ainda que tenham sido recebidos de boa-fé, tendo em vista a caracterização de enriquecimento ilícito. Já a parte autora, em suas razões recursais, sustenta que a cirurgia realizada em 09/11/2007 foi em virtude de um aneurisma, e, somente em novembro de 2008, houve intervenção cirúrgica devido ao meningioma que a aflige, sendo esta a causa de sua incapacidade. Conclui que não carece de ausência da qualidade de segurada, pois, ao contrário do que afirmou o perito judicial, seu estado incapacitante se deu na segunda cirurgia e não na primeira.

2. A autora (57 anos de idade, artesã) recebeu o benefício de auxílio-doença de 12/11/2008 a 30/11/2009 (fl. 10). Atualmente recebe o benefício assistencial LOAS (desde 25/04/2012). Ingressou no RGPS em 03/11/1978 e teve vários vínculos empregatícios durante sua vida laboral, recolhendo também contribuições como “contribuinte individual”. Seu último vínculo empregatício findou-se em 13/02/2003, quando contava com 19 anos e 10 meses de recolhimentos. Após tal momento, somente voltou a recolher contribuições em maio de 2008 (maio a outubro de 2008).

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso: laudo de médico neurologista (fl. 13 – 16/11/2007), atestando que a autora foi submetida à clipagem de aneurisma de artéria cerebral média à direita, tendo realizado microcirurgia vascular intracraniana em 09/11/2007, motivo pelo qual deve se afastar por 03 (três) meses do trabalho; ressonância magnética do crânio (fls. 14/15 – 15/08/2008), realizado como controle pós-cirúrgico, que detectou meningioma em placa e importante espessamento meníngeo; ressonância magnética do crânio (fl. 16 – 21/05/2009) para estudo pós-cirúrgico de aneurisma cerebral e de provável meningioma na fossa temporal esquerda; laudo de médico neurocirurgião (fl. 18 – 02/10/2009), atestando que a paciente possui meningioma temporo-orbital esquerdo e clipagem de aneurisma à direita.

4. A perícia judicial (fls. 37/42 – 05/08/2010), realizada por médico oftalmologista, diagnosticou que a autora possui visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo. Relatou o perito que a autora apresenta exoftalmia esquerda (protrusão do globo ocular) e ptose palpebral esquerda. Concluiu pela incapacidade total, definitiva e omniprofissional. Ressaltou, ainda, que a parte autora depende, permanentemente, da ajuda de terceiros. Ao esclarecer sobre a data de início da incapacidade informou que desde a cirurgia de aneurisma, em 2007, já existia a cegueira do olho esquerdo.

5. A autora pugna para que seja dado provimento ao pedido inicial, alegando que apenas a segunda cirurgia realizada, devido a um meningioma, é que lhe causou incapacidade. Afirma que a cirurgia de 09/11/2007 ocorreu em virtude do aneurisma e que este apenas diminuiu-lhe a visão, não lhe deixando incapaz. O perito, em seu parecer, informou que a incapacidade foi gerada em consequência das afecções envolvendo a área cerebral, ou seja, o aneurisma e o meningioma tratados cirurgicamente, não fazendo distinção entre as conseqüências geradas pelas 02 (duas) cirurgias.

Na peça recursal, a autora distingue os momentos em foi submetida às cirurgias e as respectivas sequelas. Afirma que, em 09/11/2007, operou do aneurisma e que este foi do lado direito do cérebro, não trazendo incapacidade. Aduz que, após a primeira cirurgia, decidiu voltar a recolher o INSS para se resguardar se algo errado novamente acontecesse em sua vida (fl. 94). Sustenta que, em 15/08/2008, quando já havia recolhido 04 contribuições teve a surpresa de ser diagnosticada com meningioma, o qual culminou com uma cirurgia em novembro de 2008. Argui que, apenas após a segunda cirurgia, tornou-se incapaz para o trabalho.

6. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito judicial diagnosticou a autora com visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo apenas em 2010; não há documentos nos autos que comprovem que a cegueira já estava instalada antes de novembro de 2008; o neurologista que deu alta para a recorrente na primeira cirurgia (16/11/2007) apenas sugeriu afastamento das atividades por 03 (três) meses, o que indica que a autora não teria ficado incapaz nesse momento; as 04 (quatro) contribuições recolhidas pela autora para readquirir a qualidade de segurada foram feitas antes de novembro de 2008; não há provas de que a visão sub-normal no olho direito incapacitava a autora entre 2007 e 2008; ao que tudo indica, o fator determinante para a incapacidade da autora foi a cirurgia realizada em novembro de 2008.

Dessa forma, entendo que a autora jus ao benefício por incapacidade desde sua cessação indevida, motivo pelo qual reformo a sentença do Juízo a quo para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (30/11/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da intimação do presente julgado.

Como a autora recebe LOAS desde 25/04/2012, tal benefício deverá ser cancelado em virtude da proibição de cumulação deste com o auxílio-doença. Os valores auferidos deverão ser descontados do montante dos atrasados.

7. Requer o INSS seja devolvido pela parte autora os valores percebidos a título de auxílio-doença por erro administrativo (entre 12/11/2008 e 30/11/2009). Quanto a tal fato, ressalto que a jurisprudência prevê a não-devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurador, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Mesmo que os requisitos tenham sido analisados com erro pela autarquia, o segurador não vislumbra esta ocorrência e cria uma falsa expectativa de que os valores são legais. Raciocínio semelhante àquele utilizado para a não repetição de verbas de servidores públicos pode ser utilizado in casu.

A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO

DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração". (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).
2. Igualmente do STJ: "1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).
3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.
4. Pedido conhecido e provido.  
(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

Sendo assim, ratifico a decisão de fl. 121. Ademais, com o reconhecimento do direito autoral ao benefício de auxílio-doença, toda e qualquer discussão a respeito da legalidade das verbas auferidas no interregno discutido encontra-se superada.

8. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença para condenar a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/11/2009, descontando-se os valores recebidos a título de LOAS. Condeno a autarquia, ainda, a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da intimação do presente julgado.

Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC. Afasto a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a decisão da Turma Nacional de Uniformização que cancelou a Súmula nº 61 (Processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado em 09/10/2013).

Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido (INSS) em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

2 - 0001800-38.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.001800-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: LILIAN BERTOLANI DO ESPÍRITO SANTO.) x MARCIO SARRES (ADVOGADO: GERALDO BENICIO, PHILIPPI CARLOS TESCH BUZAN.).  
PROCESSO: 0001800-38.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.001800-4/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso nominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega o embargante que o PPP utilizado como prova pelo segurado atesta expressamente que a empresa fornecia e o trabalhador utilizava EPI eficaz contra o agente nocivo ruído e que o nível de ruído a que submetido o segurado foi inferior ao limite de 90 dB fixado pelo Decreto nº 2.171/1997, sendo omissos quanto às teses jurídicas que incidem sobre o caso, quais sejam: (a) incidência da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual as atividades exercidas sob o agente ruído somente podem ser reconhecidas como especiais, durante o período de vigência do Decreto nº 2.171/1997, se ultrapassarem o limite de exposição ao ruído de 90 dB; (b) incidência dos artigos 195, § 5º e 201, § 1º da CF/1988, eis que o reconhecimento do tempo de serviço especial importa em majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, bem como na adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e no art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo

juízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Não se configuram as omissões apontadas pelo INSS, eis que o acórdão baseou-se em entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 09: Ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), bem como em acórdão da mesma TNU, de 20/04/2012, no qual esta decide por manter aquele entendimento, em julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência em que se discutia a utilização de EPI eficaz; e na Súmula 32, também da TNU, alterada em 14/12/2011, que considera especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 dB, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003.

4. Ressalte-se que o posterior cancelamento da Súmula 32 da TNU não torna omissa o acórdão que aplicou o nela disposto enquanto em vigor.

5. Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

3 - 0000204-36.2011.4.02.5054/01 (2011.50.54.000204-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ZILMA DE FREITAS LEITE (ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: PEDRO INOCENCIO BINDA.).  
PROCESSO: 0000204-36.2011.4.02.5054/01 (2011.50.54.000204-0/01)

#### Voto-Ementa

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por ZILMA DE FREITAS LEITE, em face da sentença de fls. 82/84, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, em 17/01/2011. A recorrente alega que os laudos médicos particulares foram produzidos por especialistas e atestam a gravidade do seu quadro clínico, bem como a existência de incapacidade laboral. Aduz, ainda, seu histórico de diversas e graves enfermidades e que continua totalmente impossibilitada para o trabalho ou reabilitação. Sustenta, também, as suas condições pessoais como empecilho à recolocação no mercado de trabalho. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

2. A autora (nascida em 15/09/1956) recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos seguintes períodos: 16/07/2004 a 14/05/2006, 21/11/2007 a 10/04/2008, 19/05/2008 a 09/04/2009, 23/06/2009 a 29/01/2010 e 12/02/2010 a 17/01/2011. Teve um único vínculo empregatício na Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Baixo Guandu com início em 01/08/2001 e a competência da última remuneração data de novembro de 2007. Na peça inicial indicou estar desempregada.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 27 – 04/03/2011) indicando artrose lombar, sem condições de trabalho (CID T84.1); laudo médico (fl. 28 – 24/02/2011) indicando insuficiência venosa crônica, síndrome pós trombótica, trombose venosa antiga de membro inferior esquerdo e edema intenso de perna e pé esquerdo (CID I82.2); atestado médico (fl. 58 – 19/10/2011) relatando operação em coluna lombar com colocação de dez parafusos para sua fixação, havendo também distúrbio bipolar e inaptidão para o trabalho; laudo médico (fl. 77 – 13/03/2012) indicando artrose de coluna lombar em L2-L3-L4-L5 e S1, não havendo condições para o trabalho. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 64/68) foi realizada em 08/02/2012, por médico especialista em medicina do trabalho. O perito diagnosticou osteoartrose e síndrome varicosa em membro inferior esquerdo e fez a ressalva de que as patologias não induzem incapacidade para o trabalho, não havendo nexo de causalidade entre a doença e o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito diagnosticou osteoartrose e síndrome varicosa, porém revelou a existência de plena capacidade da autora para realizar a atividade laboral anteriormente exercida (zeladora); a existência de algum tipo de doença não pressupõe a existência de incapacidade para o exercício de uma atividade específica; os exames juntados pela parte autora não têm o condão de afastar a conclusão do perito judicial; a matéria foi suficientemente elucidada pelo médico perito, que é especialista em medicina do trabalho, habilitado e capacitado em diagnosticar e identificar os mais diversos tipos de patologias.

Sendo assim, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício e tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo elaborado pelo perito judicial foi completo e capaz de afastar qualquer dúvida a respeito da capacidade da recorrente. Verifico, in casu, que a autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, restando clara a sua aptidão atual para o trabalho.

Posto isso, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

7. Os efeitos deste acórdão são declaratórios e se referem à data da sentença, visto que não há elementos probatórios posteriores. Logo, o presente julgamento não impede eventual concessão de novo benefício previdenciário com DIB posterior à data da prolação da sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

4 - 0001611-21.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.001611-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA.) x RIVONILDA DOS SANTOS SOARES.  
PROCESSO: 0001611-21.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.001611-4/01)

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCEDOR ORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 75, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e confirmou, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 90.99/95), a sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito à cobrança da contribuição sindical ora discutida, condenando a União a se abster de efetuar os descontos sobre os vencimentos do autor relativos à exação, bem como a restituir à parte autora o montante descontado a esse título. Alega a embargante que não foi juntado aos autos eletrônicos o acórdão correspondente e voto acostado às fls. 76/79 dá parcial provimento ao recurso inominado por ela interposto. Diz que para o regular exercício do direito de defesa é imprescindível a juntada do acórdão e do integral teor do voto vencedor.

Conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Ora, a súmula do julgamento consta da certidão de fl. 75, que menciona expressamente que a sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de voto com “fundamentação sucinta e parte dispositiva”, nem mesmo de acórdão, fazendo as vezes a própria certidão.

Uma vez que se conhecem os fundamentos do acórdão – os mesmos da sentença – e qual o resultado do julgamento, não há que se falar em prejuízo ao regular exercício do direito de defesa, ao contrário do que alega a embargante. Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

5 - 0001861-59.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.001861-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS DAS NEVES SIMOES (ADVOGADO: BIANCA BERNARDES DE MORAES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCELA BRAVIN BASSETTO.).  
PROCESSO: 0001861-59.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.001861-4/01)

V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por ANTONIO CARLOS NEVES SIMÕES (bancário/51 anos), em face da sentença de fls. 403/405, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB



114.496.880-9, desde sua cessação em 01/06/2009. Alega o recorrente, em suas razões recursais, que se encontrava a mais de 09 (nove) anos aposentado por invalidez quando o INSS, sem ter nenhuma justificativa plausível e sem dar direito a defesa, cessou seu benefício em 10/01/2009, não obedecendo a prescrição quinquenal. Ressalta nunca ter recebido nenhuma notificação da Autarquia e que esta, antes de cessar o benefício sem prévio aviso, deveria ter instaurado um processo administrativo. Afirma, também, que o juízo a quo simplesmente ateve-se ao laudo pericial, indo de encontro a todos os médicos particulares. Por fim, requer a reforma da sentença, sendo restabelecido o benefício em definitivo com o pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas, incidentes até a data do efetivo pagamento.

É o breve relatório. Passo a votar.

2. Inicialmente, verifica-se que não há discussão acerca do cumprimento do período de carência do autor nem de sua qualidade de segurado. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência ou não de incapacidade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 06/02/97 à 29/10/99 e benefício de aposentadoria por invalidez no período de 30/10/99 à 01/06/09.

5. O recorrente, em suas razões recursais, alega que se encontrava a mais de 09 (nove) anos aposentado por invalidez quando o INSS, sem ter nenhuma justificativa plausível e sem dar direito a defesa, cessou seu benefício em 10/01/2009, não obedecendo a prescrição quinquenal. Argumenta que a perícia médico judicial não pode ser utilizada para fundamentar a improcedência dos pedidos contidos na exordial, pois os laudos médicos particulares comprovam a existência de incapacidade laborativa.

6. O INSS, em suas contrarrazões, alegou o recorrente ter sido notificado da cessação do benefício (fls. 148/149) e que o mesmo apresentou defesa administrativa (fls.152/153). Alega, também, que a cessação do benefício decorreu de revisão médica regular que deve ser realizada em todos os benefícios por incapacidade, constatando-se que a doença do autor estava estabilizada em razão do uso de medicamentos.

7. Conforme perícia médica judicial, realizada em 13/05/2011 (fls. 230/231), o autor é portador de doença psiquiátrica, diagnosticada como Distímia. O perito analisou documentos médicos apresentados, fez anamnese psiquiátrica e exame clínico. Analisou o autor estar, no momento da perícia, lúcido, orientado no tempo e no espaço, coerente, calmo e sem distúrbios de comportamento. Concluiu, portanto, não existir incapacidade laborativa, estando apto ao trabalho.

8. O recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos probatórios:

Folha

Tipo

Data

Conclusão

44; 157;  
245 e 438

Laudo Médico

09/03/98

Médico relata paciente estar em tratamento psiquiátrico, usando medicamentos, estando com síndrome depressiva e não possuindo condições para atividades laborativas por tempo indeterminado.

CID 300.4/0

439

Laudo Médico

16/03/01  
Ilegível

440  
Atestado  
14/11/06

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 06/02/03, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos.

441 e  
442  
Atestado  
06/05/09

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 02/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata não estar apto a exercer suas atividades profissionais, sugerindo afastamento por tempo indeterminado.

443 e 444

Laudo Médico

15/07/09

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 02/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata não estar apto a exercer suas atividades profissionais, sugerindo afastamento por tempo indeterminado.

445 e 446  
Laudo Médico

22/01/10

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 06/02/03, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata não estar apto a exercer suas atividades profissionais, sugerindo afastamento laborativo.

447 e 448  
Laudo Médico

20/07/10

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 06/02/03, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata não estar apto a exercer suas atividades profissionais, sugerindo afastamento indefinidamente.

449 e 450  
Laudo Médico

12/11/10

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 06/02/03, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata não estar apto a exercer suas atividades profissionais, sugerindo afastamento.

451 e 452

Laudo Médico

16/03/11

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde 06/02/03, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata que durante todo o período em que esteve em tratamento nunca houve remissão completa do quadro e possibilidades de exercer atividades profissionais.

453 e 454

Laudu Médico

27/04/11

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde fev/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata não estar apto a exercer suas atividades laborativas.

455 e 456; 243

Laudu Médico

04/07/11

Médico declara paciente, com história pregressa de tratamento psiquiátrico (com antidepressivos), estar sob seus cuidados desde 06/02/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Relata que devido a queixas de desmotivação e desânimo crônico, apesar do uso de várias medicações, sugere afastamento laborativo.

457 e 458

Laudu Médico

14/09/11

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde fev/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos. Sugere manutenção de seu afastamento laborativo.

459

Laudu Médico

26/10/11

Médico relata paciente estar em tratamento psiquiátrico desde maio de 2011 com antecedentes anteriores, portador de CID 10 – F07-F32 (transtorno de personalidade e depressão), usando medicações de uso contínuo, sem condições totais para atividades laborativas.

460

e

461

Laudo Médico

21/04/11

Médico relata paciente periodicamente apresentar recorrência de episódios depressivos, necessitando de alterações das dosagens das medicações e, nos intervalos entre os episódios, tem ficado distímico, em decorrência de sua evolução e quadro clínico, sugerindo manutenção do seu afastamento laborativo.

46 e 156  
Declaração  
16/03/01

Médico declara paciente encontrar-se em acompanhamento regular, sendo por isso assistido.

48; 175; 250; 251;  
252; 253

Laudo Médico

---

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde fev/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1+F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos.

50; 248;249; 254

Atestado

---

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde fev/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos.

51 ; 142; 155 e 247

Atestado  
14/11/06

Médico declara paciente estar sob seus cuidados desde fev/2003, em decorrência de quadro clínico compatível com CID 10 F34.1/F33 (Distímia), fazendo uso de medicamentos.

53 à 69;  
363 à 366;  
368 à 377;  
388 à 390

Receituários

31/10/00  
19/09/00  
15/08/00  
29/11/01  
10/08/01  
06/07/01  
01/06/01  
20/04/01  
22/11/02  
18/10/02  
13/09/02  
09/07/02  
03/05/02  
12/03/02  
22/01/02  
12/03/02  
03/05/02  
09/07/02  
13/09/02  
18/10/02  
22/11/02  
13/01/01  
16/03/01  
20/04/01  
01/06/01  
06/07/01  
10/08/01  
29/11/01  
15/08/00  
19/09/00  
31/10/00

“ Tryptanol 25 mg – 1 caixa – Tomar 01 comprimido à noite.”

70 à 117

Receituários

09/07/03

02/06/04

(maioria sem data)

Médicos prescrevem medicamentos

246

Laudo Médico

16/05/01

Ilegível

256 à 333

Receituários

03/02/11

14/01/11

(maioria sem data)

Médicos prescrevem medicamentos

334 à 362

Receituários

---

Ilegíveis

378 à 387

---

Ilegíveis

391 à 396

Receituários

---

Médicos prescrevem medicamentos

9. Nota-se que a maior parte dos documentos juntados pelo autor retrata data anterior à cessação do benefício, bem como relatam doença ou prescrevem medicamentos. Após haver a cessação do benefício, e até mesmo após feita a perícia médica judicial, mediante queixas de desmotivação e desânimo crônico por parte do autor, o médico assistente sugeriu seu afastamento do labor, mesmo com o uso de medicamentos (laudos fls. 243; 455 à 459). Assim, em que consta a existência de distímia, ao se analisar o conjunto probatório presente nos autos, verifica-se, consoante perícia judicial de fls. 230/231, que o autor possuía, ao tempo da perícia, aptidão laborativa.

10. O artigo 47 da Lei 8.213/91 prevê expressamente o dever do INSS em cessar a aposentadoria por invalidez quando verificada a recuperação da capacidade laborativa do segurado. No caso, o cancelamento do benefício foi feito com base na revisão médica que concluiu estar o autor apto ao trabalho, uma vez que a patologia está estabilizada mediante o uso de medicamentos, sendo confirmado este parecer, também, pela perícia judicial.

11. Não procede a alegação de violação ao devido processo legal. Com efeito, o autor foi regularmente intimado do ato que determinara a revogação do benefício previdenciário e apresentou recurso administrativo (cf. fl. 152).

12. Resta evidente que não há dúvida acerca da existência da doença psiquiátrica que aflige o autor. Entretanto, o que se discute é o fato de que esta não se trata de doença incapacitante. Ora, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica, como se mostra o presente caso. Apesar de ser portador de depressão, o recorrente possui aptidão física e mental para exercer a atividade de bancário, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores de sua categoria profissional.

13. Por derradeiro, na hipótese vertente, as condições pessoais do recorrente (51 anos/ bancário) em cotejo com os demais elementos de prova dos autos, não têm o condão de alterar a conclusão jurisdicional adotada pelo magistrado.

14. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

15. Os efeitos deste acórdão são declaratórios e se referem à data da sentença, visto que não há elementos probatórios posteriores. Logo, o presente julgamento não impede eventual concessão de novo benefício previdenciário com DIB posterior à data da prolação da sentença.

16. É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

6 - 0005615-43.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005615-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.) x JOSÉ ANTÔNIO VIANA (ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO.).  
PROCESSO: 0005615-43.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005615-7/01)

VOTO-EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto e manteve sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora. O embargante alega que o acórdão incorreu em contradição ao lançar mão de aresto do STJ, em procedimento de recurso repetitivo, para manter a sentença, porque não existe identidade fático-jurídica entre o caso sob enfoque o leading case do STJ. Sustenta que há de haver prova pericial médica comprovando a nocividade do agente eletricidade à saúde do trabalhador.

A contradição referida nos arts. 535 do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95 deve se configurar entre as disposições constantes do próprio acórdão e não entre suas disposições e as de outro julgado. Menos ainda pode se configurar contradição quando se trata da interpretação dada pelo acórdão ao aresto nele mencionado e a interpretação que a parte sustenta ser a correta.

O acórdão adotou o entendimento de que o rol dos agentes nocivos contidos no Decreto nº 2.172/97 é meramente exemplificativo, nos exatos termos em que redigida a ementa do acórdão do STJ. Por outro lado, consta do acórdão embargado o seguinte (item 4): O recorrido juntou aos autos formulário (DIRBEN – 8030) de fls. 44/45, compreendendo o período de atividade entre 09/09/77 e 14/12/99. Conforme o formulário, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com intensidade acima de 250 volts, e que ligava as caixas subterrâneas. Além disso, a parte autora apresentou laudo técnico relativo ao período de atividade de 29/04/95 e 14/12/99. Afirmou o perito que, o empregado no exercício de suas atividades estava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tensões superior a 250 volts e agente agressivos, insalubres e perigosos. Ora, o agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via

dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

7 - 0000374-45.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000374-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.) x ANTONIA DE ALMEIDA LYRIO VIEIRA (ADVOGADO: Valdoreti Fernandes Mattos.).  
PROCESSO: 0000374-45.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000374-1/01)

## E M E N T A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto contra sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o embargante que o acórdão desconsiderou a alegação de que a parte autora não dispunha da condição de segurado especial quando da data de entrada do requerimento, em 10/08/2009, porque estava há cerca de 19 anos sem exercer o trabalho rural em regime de economia familiar, fato omitido no acórdão.

O argumento apresentado nos presentes embargos não consta das razões do recurso inominado interposto pelo INSS. De qualquer forma, oportuno esclarecer que a jurisprudência dominante da TNU firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos julgamentos dos PEDILEF nº 200670510009431 e PEDILEF nº 200570950016044. Tal entendimento obsta a concessão do benefício ao trabalhador rural que deixa o campo antes de completar a idade, pois, nesse caso, ocorre a perda da qualidade de segurado especial, o que inviabiliza a concessão do benefício.

No presente caso, conforme consta explicitamente no acórdão, a autora atingiu o requisito idade em 13/06/1990, quando já havia cumprido o período de carência e permanecia no campo, tendo deixado o labor rural por volta de maio de 1991. O fato de ter requerido o benefício apenas em 10/08/2009, quando já estava afastada do labor rural há cerca de 19 anos não lhe retira o direito ao benefício, tendo em vista o cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício. Assim é que a concessão do benefício, no presente caso, não vai de encontro à jurisprudência da TNU, como afirma o embargante.

Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

8 - 0000560-77.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000560-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDIRENE CARDOSO SOARES GASPARONI (ADVOGADO: JADER NOGUEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: GUSTAVO CABRAL VIEIRA.).  
PROCESSO: 0000560-77.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000560-7/01)

## VOTO-EMENTA

Trata-se de recurso inominado, interposto por VALDIRENE CARDOSO SOARES GASPARONI, em face da sentença de fls. 93/95, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A recorrente alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em setembro de 2009 sem que houvesse a efetiva recuperação para as atividades laborais, tendo ocorrido o agravamento das doenças mesmo após a realização de procedimentos cirúrgicos. Aduz, ainda, a existência de contradição e equívoco na conclusão pericial, que constatou doenças/sequelas degenerativas e evolutivas, mas não confirmou sua incapacidade laboral. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedente a ação e os pedidos nela contidos.

A parte autora, embaladora, 1º Grau Completo, nascida em 12/08/1969, recebeu benefício de auxílio-doença entre 18/02/2004 e 15/08/2006; 29/03/2007 e 24/09/2009. Teve vários vínculos empregatícios, iniciando em 01/04/1987. Seu



último emprego iniciou-se em 05/04/2003 e foi rescindido em 10/10/2011 (ressalte-se que o contrato de emprego ficou suspenso nos meses em que a autora recebeu auxílio-doença).

Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 24 – 18/11/2009) indicando que a autora foi operada de hérnia de disco cervical em 19/09/2007 e apresenta limitação de movimentos no membro superior direito; laudo médico (fl. 25 – 04/11/2009) indicando cervicobraquialgia e necessidade de afastamento temporário do labor (90 dias); certificado de reabilitação profissional, com programa cumprido entre 20/07/2009 e 19/08/2009 para a função de auxiliar de arquivo; parecer técnico médico (fls. 122/124 – 27/07/2011) indicando sequela de hérnia discal cervical, com espondilodiscouncoartrose cervical, estenose de neuroforames e complexo disco-osteofitário em C4-C5 comprimindo o saco dural, sequela de tendinite do 2º túnel dorsal com alterações inflamatórias pós-manipulação cirúrgica e espessamento dos tendões e tecidos adjacentes (tenossinovite), havendo inaptidão para o trabalho. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 71/78) foi realizada em 17/06/2010. O perito atestou que a autora realizou cirurgia de tendinite no punho direito em 2005 e, em 2008, foi operada da coluna cervical por neurocirurgião. Relatou que a autora, no momento da perícia, apresentava parestesia da mão direita com indicação para tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo. Ressaltou que a recorrente utilizava tipóia em membro superior direito e imobilizador de punho, mas, após a retirada dos mesmos, utilizou bem a mão para apanhar documentos e exames, não demonstrando limitações. O expert afirmou que, após a primeira cirurgia (tendinite de punho direito - 2005) a autora não apresentou melhora por existir associação com a dor oriunda da compressão de coluna cervical. Entretanto, após a cirurgia de coluna cervical, em 2008, houve melhora da dor. Apontou o perito que a autora comporta-se como se houvesse lesão grave de membro superior direito, porém não foi verificada incapacidade de movimentos ou qualquer hipotrofia muscular. Confirmou, ainda, que o exame de ressonância magnética, realizado após a cirurgia de 2008, demonstrou que não há mais compressão nervosa de medula ou de raízes. Concluiu afirmando que não há incapacidade laboral.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a existência de artrose em coluna cervical e síndrome do túnel do carpo em punho direito, apontando que as alterações são de origem degenerativa, inerentes à idade da autora e, no caso da síndrome do túnel do carpo, também ligada ao sexo feminino; asseverou, o expert, a realização de cirurgia de hérnia discal e tendinite de punho, havendo, em relação a tais patologias, capacidade laboral desde a cessação do benefício em 2009; a autora passou por tratamento cirúrgico, encontrando-se sem sinais radiológicos de compressão nervosa; o perito indicou a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra função diferente de embaladora, entretanto, a autarquia previdenciária já realizou sua reabilitação entre julho e agosto de 2009.

Sendo assim, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme restou comprovado nos autos, a autora não apresentava, no momento da perícia, qualquer limitação pessoal ou profissional. Ademais, após a perícia judicial, a autora retornou ao trabalho, desligando-se apenas em outubro de 2011. Ressalto que o benefício pretendido requer a presença de incapacidade para o trabalho, e não a presença de doenças, conforme se verifica no caso ora analisado. A existência de doenças não pressupõe incapacidade, por isso, o indeferimento de benefício de auxílio-doença ou a conclusão do perito médico pela aptidão para o trabalho, quando há constatação apenas de doenças, não torna contraditória a decisão judicial.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele nego provimento, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

9 - 0000009-88.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000009-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: UBIRATAN CRUZ RODRIGUES.) x WALDEIR SOUZA DA SILVA, representado por PATRÍCIA DE OLIVEIRA CASTAGNA (ADVOGADO: DRABLER LIPPER B. L. DE OLIVEIRA.).  
PROCESSO: 0000009-88.2010.4.02.5053/01

E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 81/84, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de conceder o benefício de amparo social ao autor desde a data do requerimento administrativo. Alega o recorrente que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, tendo em vista que a renda familiar per capita não é inferior a ¼ do salário mínimo. Aduz que o pai do autor estava empregado e percebendo mais de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais. Assim, a responsabilidade por parte do Estado em

auxiliar na manutenção do necessitado é sempre subsidiária, e somente se confirma em caso de esgotamento dos esforços familiares, o que não é o caso. Aduz, ainda, que não é permitida a utilização de qualquer outro critério, que não o legal, para a comprovação da miserabilidade.

2. Nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. In casu, o ponto controvertido cinge-se à aferição da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

4. Conforme parecer social de fls. 48/51, o autor (5 anos), portador de síndrome de down, reside com sua genitora e com 2 (dois) irmãos (Gabriel e Patrick). A renda familiar é de 1 (um) salário mínimo proveniente da pensão por morte do esposo da genitora (genitor de seu filho Patrick); a casa onde a família reside é própria e está dividida em 5 (cinco) cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro); a construção é de alvenaria com telha de fibrocimento e piso de cerâmica e se encontra em boas condições de habitação e higiene, além de estar guarnecida de energia elétrica, água potável, esgoto e recolhimento de lixo. A mãe do recorrido recebe valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), referente ao Programa de Bolsa Família. As despesas habituais são de: R\$ 54,97 (cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) com energia elétrica; R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) com água potável; R\$ 36,00 (trinta e seis reais) com gás de cozinha; R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com alimentação e R\$ 49,47 (quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) com medicação. Além disso, em considerações finais, a perita assevera que a família do autor recebe ajuda sempre que possível do avô materno.

5. Aduz o INSS que o autor deveria ajuizar ação de alimentos em face de seu pai.

6. Assiste razão ao INSS.

Com efeito, interpretando o disposto no art. 203, V, da Constituição e no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, depreende-se que sendo a pessoa maior de idade e apta para o trabalho, cabe a ela mesma prover à sua subsistência, como consectário lógico do princípio da auto-responsabilidade e da dignidade da pessoa humana: quem pode trabalhar e não o faz, paga um elevado preço, que é a perda de sua própria dignidade. Com efeito, é necessário que o ordenamento jurídico incentive a cada cidadão assumir a responsabilidade pela própria existência e assim tornar-se, efetivamente, um protagonista no desenvolvimento da comunidade. Assim deve ser porque "... como as pessoas se engrandecem muito mais pelo que realizam por si próprios do que por aquilo que recebem passivamente, deve-se dotá-las do máximo possível de autonomia e responsabilidade para que, por si mesmas, cumpram suas atribuições e contribuam para o desenvolvimento da comunidade." (MONTEBELLO, Marianna Souza Soares. O princípio da subsidiariedade e a redefinição do papel do Estado no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada no Depto. de Direito da PUC-RS, em 27/04/2001; p. 51). Por outro lado, se uma determinada pessoa não tem condições de subsistir, por incapacidade laborativa decorrente de deficiência física ou outro impedimento como idade avançada, caso a mesma não possua proteção propiciada pela legislação previdenciária (como é o caso do autor desta ação, que além de portar Síndrome de Down trata-se de menor de idade), caberá à sua família prover à sua subsistência. Trata-se de obrigação primária de seus familiares mais próximos prover à subsistência dessa pessoa; essa obrigação moral foi há muito positivada no ordenamento jurídico, e atualmente consta nos artigos 1.694 a 1.698 do Código Civil.

Em terceiro e último plano, somente se os familiares próximos não puderem prover à subsistência dessa pessoa é que deve entrar em atuação o Estado, em atividade subsidiária.

Em conclusão, o inciso V do artigo 203 da Constituição e o caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 são normas-matrizes do princípio da subsidiariedade no âmbito do Direito da Assistência Social.

7. Em suma: embora o genitor de Waldeir não esteja cumprindo com a sua obrigação de prestar-lhe alimentos (tal qual afirmou a mãe do menor na entrevista social), ele é legalmente obrigado a fazê-lo; e uma vez que está evidenciado que referida pessoa está trabalhando e auferindo rendimentos, a sua renda deve ser levada em consideração para fins de apurar-se se o autor da ação faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entender-se o contrário configura impor ao Estado o ônus de assumir atividade principal – e não subsidiária – no que refere à subsistência de cada pessoa, o que configura interpretação que vai de encontro à diretriz constitucional que rege o amparo assistencial que deve ser prestado ao deficiente e ao idoso.

8. O pai do autor (Walter Souza da Silva – fl.15), conforme pesquisa no sistema CNIS, desde agosto de 2006, auferia renda mensal de R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais) e, apesar de ter ficado alguns períodos desempregado, chegou a ganhar, em julho de 2013, R\$ 2.108,62 (dois mil, cento e oito reais e sessenta e dois reais), sendo que na data de ajuizamento da presente ação (11/01/2010) ganhava R\$ 1.112,96 (um mil cento e doze reais e noventa e seis centavos). Nesse entender, considero que há o binômio necessidade/possibilidade apto a gerar pensão alimentícia. Mesmo que o autor tenha optado por não ajuizar ação em face de seu ascendente, deve ser levada em consideração possível quantia devida a título de alimentos. Com base nos escassos dados de seu genitor, e para não privá-lo do necessário à sua

manutenção, entendo que 30% do valor auferido poderia vir a ser fixado judicialmente caso recorrido assim pretendesse.

O autor, WALDEIR, é deficiente (possui Síndrome de Down). A sua mãe possui outros dois filhos, sendo um titular de pensão por morte e o terceiro filho de outro pai (Paulo Américo dos Santos), que também trabalha (conforme o INSS comprovou em contestação e no recurso, fl. 64); essa pessoa também poderia ser acionada para prestar alimentos em favor de seu filho, irmão do autor da ação.

Se a mãe do autor não recebe os rendimentos oriundos da pensão que é devida pelo pai do autor (Walter, fl. 63) e pelo pai do irmão do autor (Paulo Américo, fl. 64) e considerando que essas pessoas auferem rendimento assalariado (tal qual comprovado pelo INSS) que seriam suficientes a elevar a renda do grupo familiar do autor (composto pelo autor, mãe e dois irmãos) a patamar superior a R\$1.000,00 por mês (desde que os valores fossem somados à pensão por morte recebida por um dos irmãos do autor), não vejo, no caso concreto, configurado o fato constitutivo do direito ao recebimento do benefício assistencial.

Poderia até restar configurado o direito ao recebimento do benefício previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 caso a mãe do autor argumentasse que, não obstante tenha tentado receber os valores que dois de seus filhos (inclusive o autor desta ação) fazem jus a título de alimentos, não tenha logrado êxito, por qualquer razão que seja. Não obstante, essa prova inexistente no caso concreto.

9. O objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade e sem poder contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor. Com efeito, é necessário que a mãe do autor exija – inclusive judicialmente, se necessário for – os alimentos a que fazem jus dois de seus filhos; somente com o eventual insucesso dessa tentativa é que se poderá considerar o grupo familiar do autor como desamparado financeiramente a ponto de fazer jus ao benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

10. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, conforme fundamentação supra, ficando revogada a antecipação de tutela.

11. Dado o caráter alimentar dos valores recebidos, os mesmos não deverão ser restituídos.

12. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

10 - 0001335-26.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.001335-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCELA REIS SILVA.) x CARLOS AUGUSTO MARVILA CARPANEDO (ADVOGADO: Valber Cruz Cereza.).  
PROCESSO: 0001335-26.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.001335-0/01)

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto e manteve sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora. O embargante alega que o acórdão é omissivo quanto à incidência dos artigos 195, § 5º e 201, § 1º da CF/1988, sendo imperioso que se considere as implicações constitucionais referentes ao tema da utilização de EPI eficaz. Sustenta que o reconhecimento do tempo de serviço especial importa em majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, bem como na adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS.

2. Não se configura a omissão apontada, eis que o acórdão baseou-se em entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 09: Ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), bem como em acórdão da mesma TNU, de 20/04/2012, no qual esta decide por manter aquele entendimento, em julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência em que se discutia a utilização de EPI eficaz.

3. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios,

descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

4. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

11 - 0000982-43.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000982-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) GILDETE LÍRIO GONÇALVES (ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRÓCDOR: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.).

PROCESSO: 0000982-43.2010.4.02.5053/01

#### VOTO/EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por GILDETE LÍRIO GONÇALVES em face da sentença de fls. 61/63, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a recorrente que sua doença a impossibilita de laborar e que o laudo do juízo é superficial e, ainda, diverge do laudo particular.

2. A autora, costureira, atualmente com 49 anos de idade, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 23/12/2009 e 29/09/2010 (fl. 20), porém, posteriormente, foi negado administrativamente novo benefício por ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 03).

3. Conforme o laudo pericial (fls. 32/35), realizada em 21/03/2011, a autora é portadora de artrose em coluna lombar, doença degenerativa de evolução lenta e progressiva. Segundo o perito, há limitações para atividades com esforço físico intenso em coluna lombar, mas não possui incapacidade para o trabalho. Explica o perito, em quesito complementar (fl. 50), que a autora estaria incapacitada se em sua atividade houvesse carga de peso constante em região lombar, o que não ocorre, e, inclusive, durante sua jornada de trabalho, pode fazer breves períodos de alongamento.

4. Nos autos, há os seguintes laudos médicos particulares:

Folha  
Tipo  
Data  
Conclusão

08

Laudo médico

21/12/2009

A paciente é portadora de osteoartrose e artrose nos joelhos. Necessita de repouso para tratamento.

09

Laudo médico

20/10/2010

Paciente apresenta lombociatalgia + abaulamento discais em L551 (24 L5), bem como artrose (CID M19) e transtorno de discos intervertebrais (CID M51). Não tem condições físicas para trabalhar.

10

Laudo médico

10/08/2010

Paciente apresenta lombociatalgia + abaulamento discais em L591 (L4 L5) e artrose de joelhos. Não tem condições físicas para trabalhar.

11

Laudo médico

15/03/2010

Paciente portadora de osteoartrose lombar, osteoartrose dos joelhos. Necessita de repouso para tratamento.

12

Laudo médico

29/11/2010

Paciente portadora de lombociatalgia + abaulamento e osteoartrose de joelhos.

5. Ora, o único laudo posterior à cessação do benefício é o de fl. 12 (datado de 29/11/2010). Em tal laudo, contudo, o médico particular em momento algum atesta incapacidade.

6. Não há dúvidas acerca da existência de doenças ortopédicas que afligem a autora. Entretanto, o que se discute é o fato de que estas não são doenças incapacitantes (que levem à incapacidade laboral da recorrente). Ora, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica. É o caso da autora. Apesar de ser portadora de algumas patologias ortopédicas já relatadas (artrose na coluna lombar), inexistente nos autos evidência de incapacidade laborativa.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

8. Os efeitos deste acórdão são declaratórios e se referem à data da sentença, visto que não há elementos probatórios posteriores. Portanto, o presente julgamento não impede eventual concessão de novo benefício previdenciário com DIB posterior à data da prolação da sentença.

9. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

12 - 0006576-81.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.006576-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: THIAGO COSTA BOLZANI.) x DEJAIR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO.) x OS MESMOS.  
PROCESSO: 0006576-81.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.006576-6/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso nominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou a computar como tempo especial os períodos laborados pelo autor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Alega o embargante que o PPP utilizado como prova pelo segurado atesta expressamente que a empresa fornecia e o trabalhador utilizava EPI eficaz contra o agente nocivo ruído e que o nível de ruído a que submetido o segurado foi inferior ao limite de 90 dB fixado pelo Decreto nº 2.171/1997, sendo omissa o acórdão quanto às teses jurídicas que incidem sobre o caso, quais sejam: (a) incidência da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual as atividades exercidas sob o agente ruído somente podem ser reconhecidas como especiais, durante o período de vigência do Decreto nº 2.171/1997, se ultrapassarem o limite de exposição ao ruído de 90 dB; (b) incidência dos artigos 195, § 5º e 201, § 1º da CF/1988, eis que o reconhecimento do tempo de serviço especial importa em majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, bem como na adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e no art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Não se configuram as omissões apontadas pelo INSS, eis que o acórdão baseou-se em entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 09: Ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), bem como em acórdão da mesma TNU, de 20/04/2012, no qual esta decide por manter aquele entendimento, em julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência em que se discutia a utilização de EPI eficaz; e na Súmula 32, também da TNU, alterada em 14/12/2011, que considera especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 dB, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003.

4. Ressalte-se que o posterior cancelamento da Súmula 32 da TNU não torna omissa o acórdão que aplicou o nela disposto enquanto em vigor.

5. Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

13 - 0000604-16.2012.4.02.5054/01 (2012.50.54.000604-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x CARLOS ROBERTO GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES COUTINHO.).  
PROCESSO: 0000604-16.2012.4.02.5054/01 (2012.50.54.000604-8/01)

#### VOTO-EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO – DETERMINAÇÃO QUE JÁ CONSTAVA DA SENTENÇA - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela União para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora, que deverão incidir somente a partir da citação válida. Alega o embargante que o acórdão incorreu em contradição, eis que a sentença de piso determinou que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, pelo que não havia nada a prover no recurso interposto pela União, sendo devida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Assiste razão ao embargante. Configura-se contradição no acórdão embargado, eis que reformada a sentença para que os juros de mora incidam a partir da citação válida, mesmo após se afirmar, no item 8 do voto vencedor, que “a sentença especificou que a incidência dos juros de mora se daria a partir da citação”.

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do art. 55 da Lei nº 9.099/95, eis que vencida a recorrente, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários.

Não há, por outro lado, razão para fixar os honorários no percentual legal máximo, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos conhecidos e providos para, sanando a contradição reconhecida, alterar o acórdão embargado para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da União e condená-la em honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

14 - 0003420-51.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.003420-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ VICENTE SANTIAGO JUNQUEIRA.) x JOSE ANTONIO MAIA (ADVOGADO: CLARENCE ILDAWALD GIBSON OVIL.).  
PROCESSO: 0003420-51.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.003420-6/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 72/75, que julgou procedente o pleito inicial para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB (data de início do benefício) em 21/02/2006. Sustenta a entidade recorrente que, apesar de o benefício ter sido deferido judicialmente desde o dia 21/02/2006, o perito judicial foi absolutamente claro em informar que não é possível precisar a data de início da incapacidade laboral da parte autora. Destaca que nenhuma das perícias médicas realizadas no autor em 2006 e tampouco o perito judicial constataram a incapacidade laboral no referido ano. Alega, ainda, que somente foi verificada a incapacidade laboral no exame médico pericial, realizado em 2011, e que o mero exame de Raio-X de fls. 20/21 não seria suficiente para concluir que o mesmo estivesse incapacitado em 2006. Por fim, ressalta a jurisprudência no sentido de que a data de início do benefício deve ser fixada no dia da juntada do laudo médico judicial, tendo em vista que inexistem elementos que atestem a incapacidade na data do requerimento administrativo. Assim, alega que a última contribuição do autor fora em relação à competência maio/2008, não ostentando mais a qualidade de segurado desde 15/07/2009, isto é, já não era segurado na data da perícia e nem no momento da propositura da ação, de modo que o benefício previdenciário não lhe é devido. A parte autora apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença.

2 O autor, açougueiro autônomo, atualmente com 51 anos de idade, requereu o benefício de auxílio-doença em 03/07/2006 e teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que a perícia médica não constatou a incapacidade laboral (fls. 12/13). Em consulta ao CNIS, verifica-se a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 28/09/1985 a 07/06/1986, 01/07/1986 a 23/012/1990, 04/03/1991 a 02/05/1991, 02/02/1995 a 30/11/1995 e 01/05/2002 a 06/2002, bem como contribuições como contribuinte individual nos períodos de 12/2004 a 02/2006, 03/2007 e 01/2008 a 05/2008.

4. Especifico a seguir os seguintes documentos probatórios das condições de saúde trazidos pelo recorrente:

Folha  
Tipo  
Data  
Conclusão

15  
Laudo Médico

Ilegível  
Médico relata paciente com dor e incapacidade femoral e de coluna lombar, bem como sequelas.

16  
Receituário Médico  
26/06/2006  
Médico prescreve medicamentos.

17  
Laudo Médico  
22/02/2008  
Médico relata sequela de fratura e dificuldade de locomoção. CID S12.3 e S12.2

18  
Receituário Médico  
07/03/2007  
Médico prescreve medicamentos.

19  
Exame Médico (Radiografia)  
24/06/2010  
Radiografias revelam sinais de espondiloartrose dorsal; sinais de espondiloartrose lombar e discreta redução dos espaços discais; sequela de fratura do colo femoral direito; placa e parafusos metálicos ortopédicos na região femoral; sequela de fratura diafisária ulnar, bem como placa e parafusos metálicos ortopédicos nessa região.

20/21  
Exame Médico (Radiografia)  
21/02/2006  
Radiografia da articulação coxo femural direita e esquerda revela placa de fixação femoral direita, redução da densidade óssea e entesófitos localizados no forame obturador direito.  
Radiografia do antebraço esquerdo revela placa de fixação diafisária média da ulna e espessamento cortical e reação periosteal junto à placa de fixação ulnar.

6. O laudo da perícia médica judicial (fls. 51/52), realizada em 23/02/2011 por médico ortopedista, revela que o autor é portador de fratura consolidada do colo do fêmur à direita, sequela de poliomielite em membros inferiores e artrose grave da coluna dorsal, apresentando-se ao exame com marcha claudicante, discrepância de membros inferiores e dor em coluna vertebral (quesitos nº 01 e 04). O expert asseverou que a doença induz incapacidade para o trabalho, porém, quando inquirido acerca da data de início desta incapacidade, afirmou não ser possível informá-la (quesitos nº 6 e 7). A conclusão baseou-se nos laudos apresentados, nos exames complementares e no exame físico do autor (quesitos nº 8 e 9). Por fim, ressaltou que o autor não apresenta condições de ser reabilitado para exercer funções em pé ou sentado, estando incapacitado definitivamente para o trabalho (quesito nº 12).

7. Em que pese a afirmação do perito judicial de que não poderia informar a data de início da incapacidade, acato plenamente as fundamentações da sentença, que se baseou em todo o conjunto probatório acostado aos autos para fixação da data de início da incapacidade em 21/02/2006. Por certo, os exames de radiografia de fls. 20/21, realizados nesta referida data, por si só, não teriam o condão de estabelecer a data de início da incapacidade. Ocorre que, conforme informado pelo perito judicial, a incapacidade total e definitiva decorre substancialmente da fratura consolidada do colo do fêmur à direita e, neste sentido, há que se ressaltar que os supramencionados exames radiográficos foram pertinentes em revelar, à época de sua produção, que já havia ocorrido a fratura do colo do fêmur à direita, com a consequente instalação de placa de fixação femoral direita e placa de fixação diafisária média da ulna e redução da densidade óssea.

8. Assim sendo, verifico, nos mesmos termos exarados na sentença de piso, que a incapacidade laboral total e definitiva já existia desde 21/02/2006, data de realização dos exames radiográficos que, em consonância com o laudo judicial, permitiram a este juízo valer-se de tal conclusão.

9. Uma vez reconhecida a incapacidade desde 21/02/2006, resta prejudicada a alegação de perda da qualidade de segurado desde 15/07/2009.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

11. Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

15 - 0000423-15.2012.4.02.5054/01 (2012.50.54.000423-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x MARCOS ANTONIO MELOTTI (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES COUTINHO, RODRIGO SANTOS SAITER, MARCIA HELENA CALIARI COUTO.).  
PROCESSO: 0000423-15.2012.4.02.5054/01 (2012.50.54.000423-4/01)

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OMISSÃO RECONHECIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela União, deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado. Alega o embargante que consta da fl. 118 dos autos procuração juntada pelos advogados que assinaram as contrarrazões às fls. 94/117, nas quais foi formulado pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos, de 20% sobre o valor da causa.

Assiste razão ao embargante, tendo o acórdão incorrido em omissão ao desconsiderar a procuração de fl. 118 e as contrarrazões subscritas por advogado.

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do art. 55 da Lei nº 9.099/95, eis que vencida a recorrente, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários.

Não há, por outro lado, razão para fixar os honorários no percentual legal máximo, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos conhecidos e parcialmente providos para, sanando a omissão reconhecida, alterar o acórdão embargado no item 10 do voto vencedor, e condenar a recorrente vencida (União) em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

16 - 0001072-51.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.001072-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) EVANGELISTA DE DEUS PINHEIRO (ADVOGADO: ALINE TERCÍ BAPTISTI BEZZI, VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.).  
PROCESSO: 0001072-51.2010.4.02.5053/01

VOTO – EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto por EVANGELISTA DE DEUS PINHEIRO em face da sentença de fls. 63/65, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o recorrente que sua doença o incapacita para todo e qualquer tipo de atividade e que os laudos médicos particulares comprovam sua incapacidade. Argumenta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sustenta, ainda, a nulidade do laudo pericial, pois o perito judicial não é apto para realizar a perícia, uma vez que não é especialista na doença do mesmo.

2. O recorrente, trabalhador rural, atualmente com 60 anos de idade, analfabeto (fl. 13), recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 10/02/2010 e 19/04/2010 e no período de 12/05/2010 a 28/07/2010 (fl. 39). Posteriormente, foi negado administrativamente o auxílio-doença requerido em 17/08/2010, tendo em vista a ausência de incapacidade para o labor (fl. 26). Consta do CNIS (fls. 40/41) diversos vínculos empregatícios em períodos compreendidos entre 1978 e 2010, com alguns intervalos.

4. Conforme perícia médica judicial (fls. 47/50), realizada em 04/07/2011 por médico ortopedista, o autor é portador de discopatia em coluna lombar e cervical, de origem degenerativa, de evolução lenta e normal a todos os seres humanos, mas que não induz a incapacidade para o trabalho. Conclui o perito que o autor deve evitar atividades com sobrecarga de



peso e esforço intenso na região lombar.

5. Nos autos, há os seguintes laudos particulares:

Folha  
Tipo  
Data  
Conclusão

24

Laudo médico  
26/01/2010

Paciente com artrite gotosa que o impede de se locomover longas distâncias, por isso, deve-se ausentar por período indeterminado de sua atividade profissional.

29, 30 e 31

Laudos médicos

19/07/2010, 14/09/2010 e 29/11/2010

Paciente com osteoartrose, cervicalgia e dorsolombalgia, sem condições físicas para exercer suas atividades laborativas.

6. Afasto a alegação de nulidade da perícia, eis que realizada por médico ortopedista, mesma especialidade do médico subscritor dos laudos particulares acostados aos autos.

7. Verifico que tanto o laudo pericial quanto os laudos particulares de fls. 29, 30 e 31 demonstram a existência da mesma doença, havendo divergência apenas quanto à conclusão pela capacidade, no caso do laudo pericial, e incapacidade, nos laudos particulares. O perito expressamente consignou que o autor deve evitar atividades com sobrecarga de peso e esforço intenso na região lombar (resposta n. 13, fl. 48). Ocorre que a atividade habitual do autor é de trabalhador rural, conforme qualificação constante da inicial e da procuração, o que se comprova pelos contratos de trabalho constantes da CTPS (fls. 18 e 19). Ora, não há como exercer o labor rural sem esforço intenso na região lombar.

8. Por outro lado, inviável a reabilitação do autor para qualquer outra atividade, considerando a idade de 60 anos e a condição de analfabeto, que se depreende dos documentos de fls. 13/15. Assim é que concluo pela incapacidade total do autor para o exercício de atividade laborativa.

10. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 28/07/2010, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir dessa data, efetuando o pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser corrigidas monetariamente desde que devidas, pelo INPC, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

11. Deverá o INSS, após a obrigação de fazer, informar ao Juízo a quo os valores a serem requisitados. Quanto à não liquidez desta decisão, ressalto o fato de que o INSS possui maiores condições de elaborar os cálculos dos valores em atraso, e que tal posicionamento se coaduna com a disposição do Enunciado nº 04 da Turma Recursal do Espírito Santo. Desta feita, após a apuração administrativa dos valores em comento, a ser considerada como obrigação de fazer, na forma do art. 16 da Lei nº 10.259/2001, será então expedido o requisitório adequado.

12. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

17 - 0002754-84.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.002754-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: CLEBSON DA SILVEIRA.) x GILSON COELHO DE AGUIAR (ADVOGADO: LARISSA FURTADO BAPTISTA.).

PROCESSO: 0002754-84.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.002754-6/01)

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana para reconhecer o direito à averbação de tempo de serviço referente ao período de 01/01/2000 a 01/03/2004. O embargante sustenta, para fins de prequestionamento, a necessidade de a sentença trabalhista estar escorada em provas documentais, conforme posição do STJ. Pede a discussão das teses recursais ora suscitadas, como forma de esgotar-se a prestação jurisdicional devida.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais seriam as omissões contradições que pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

18 - 0002834-14.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.002834-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) LORENI RODRIGUES ALVES (ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: CLEBSON DA SILVEIRA.).  
PROCESSO: 0002834-14.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.002834-6/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por LORENI RODRIGUES ALVES, em face da sentença de fls. 48/50, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 06/03/2009. A recorrente alega que a conclusão do juízo a quo decorre de laudo médico pericial que não condiz com a realidade, não tendo sido avaliados os laudos e exames particulares apresentados e que, apesar do controle medicamentoso duradouro, não houve restauração da capacidade laboral. Aduz, ainda, que o laudo judicial não vincula o juízo de piso, havendo, inclusive, incapacidade social, que torna forçoso o reingresso no mercado de trabalho. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

2. A autora (nascida em 18/03/1967) recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no seguinte período: 14/01/2008 a 14/02/2008. Recolheu contribuições como “contribuinte individual” nas seguintes competências: 02/1998 a 03/1998 e 12/2002 a 06/2011. Manteve vínculo empregatício com o Condomínio Residencial Alice, entre 13/07/1998 e 01/11/2000, e com a empresa Tempo Serviços Ltda, entre 01/09/2001 e 07/08/2002. Na peça inicial indicou ser empregada doméstica.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após o indeferimento do auxílio-doença): laudo médico (fls. 13/15 – 18/06/2010) indicando tendinite crônica do tendão do supra-espinhoso, espondiliscoartrose lombar e protrusão discal póstero-central em L5-S1, gonartrose moderada bilateral, síndrome fibromiálgica, sem condições para o trabalho; laudo médico (fl. 16 – 06/03/2009) indicando tratamento ortopédico e fisioterápico há 2 (dois) anos sem melhoras significativas, havendo tendinite, espondiliscoartrose lombar, artrose em L5-S1 e gonartrose moderada bilateral, sem condições de retorno ao trabalho. Ressalto que os demais exames e laudos constantes dos autos referem-se a período em que a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 28/29) foi realizada em 07/02/2011, por médico especialista em ortopedia. O perito diagnosticou artrose na coluna lombar e hérnia de disco lombar e fez a ressalva de que a autora não possui incapacidade, mas sim uma limitação para atividades com esforço físico extremo. Asseverou, o expert, que a parte autora deve evitar carga de peso e esforço físico extremo e, para alívio de dores, deve realizar sessões de fisioterapia e massagem em região da musculatura lombar.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a existência de patologia ortopédica e fez a ressalva de que não haveria incapacidade, mas apenas limitação para atividades com esforço físico extremo; a recorrente colacionou aos autos laudos médicos contemporâneos ao indeferimento do benefício, os quais atestam a existência de patologia ortopédica incapacitante; atualmente, a autora tem 46 anos de idade e experiência profissional limitada.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2009. O perito expressamente consignou que a autora não possui incapacidade para o trabalho, tão somente

limitações para atividades com esforço físico extremo e que deve evitar carga de peso e esforço físico demais. Ocorre que a atividade habitual da autora é de empregada doméstica, conforme qualificação constante da inicial, o que se comprova pelos documentos anexos à exordial. Ora, não há como exercer o labor de empregada doméstica sem esforço intenso na região lombar e sobrecarga de peso no aparelho ósseo. Ademais, os tratamentos indicados pelo médico perito são para o alívio das dores, e não para a exclusão das limitações que acometem a recorrente.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele DOU PROVIMENTO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 06/03/2009. Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC. Afasto a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pelos mesmos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, assim como a decisão da Turma Nacional de Uniformização que cancelou a Súmula nº 61 (Processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado em 09/10/2013).

Considerando que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de intimação do presente acórdão, implementar o benefício previdenciário e provar que assim o fez.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

19 - 0000846-55.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000846-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA REGINA FERREIRA PASSOS COSTA (ADVOGADO: VINICIUS FIRMO DE ABREU POLONINI, FERNANDO ANTONIO POLONINI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ VICENTE SANTIAGO JUNQUEIRA.). PROCESSO: 0000846-55.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000846-3/01)

#### V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por MÁRCIA REGINA FERREIRA PASSOS COSTA, em face da sentença de fls. 213/215, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A recorrente alega que, conforme os laudos acostados na inicial, faz uso de medicamentos fortíssimos e possui total incapacidade decorrente da patologia que lhe acomete e afeta diretamente suas funções físicas e psicológicas, não havendo aptidão para o trabalho e para os atos da vida civil. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

2. A autora (nascida em 17/09/1964) recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos seguintes períodos: 29/10/1999 a 18/03/2000, 28/08/2002 a 30/06/2003 e 27/04/2006 a 30/09/2009. Seu último emprego (em Cachoeiro Veículos Ltda.) iniciou-se em 19/01/2004 e perdurou até 01/06/2004. Na peça inicial indicou ser “do lar”.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 101 – 08/10/2009) relatando humor deprimido, choro, isolamento social e uso de medicamentos psiquiátricos, não havendo condições laborativas; relatório psicológico (fl. 102 – 20/10/2009) indicando depressão e ansiedade, autoestima baixa e exaustão psicológica, com necessidade de psicoterapia e medicamentos; laudo médico (fl. 106 – 03/12/2009) indicando quadro de irritabilidade, humor deprimido, choro constante, sem condições laborativas; laudo médico (fl. 107/108 – 04/01/2010) atestando investigação de acidente vascular isquêmico de repetição e gonartrose (CID M79.0 e M19.0). Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A primeira perícia médica judicial (fls. 133/142) foi realizada em 09/06/2010, por médico especialista em neurocirurgia. O perito diagnosticou quadro psiquiátrico depressivo, fibromialgia e sequela de isquemia cerebral. Concluiu pela aptidão laboral do ponto de vista neurológico e asseverou a necessidade de acompanhamento médico ortopédico, reumatológico e psiquiátrico.

A segunda perícia médica judicial (fls. 170/171) foi realizada em 15/04/2011, por médico especialista em ortopedia. O perito relatou que a paciente apresenta queixa de dor nos joelhos, havendo condropatia patelar incipiente bilateral, além de histórico de AVC há 10 anos. Destacou, entretanto, que os joelhos não apresentam derrame articular e que há amplitude de movimentos normais. Por fim, concluiu que a recorrente não apresenta incapacidade ortopédica para a atividade de operadora em locadora de veículos.

A terceira perícia médica judicial (fls. 197/201) foi realizada em 05/12/2011, por médico especialista em psiquiatria. O perito asseverou que não há doença na área psíquica e tampouco incapacidade.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: foram realizadas três perícias distintas, com médicos especialistas, a fim de verificar o quadro de saúde da autora; os três peritos atestaram a plena capacidade da recorrente para realizar atividade profissional; o perito psiquiatra afastou a alegação de que o uso medicamentoso gere incapacidade laboral; os exames juntados pela parte autora não têm o condão de afastar a conclusão das três perícias judiciais; os laudos periciais do Juízo foram plenamente satisfatórios e descreveram de forma objetiva e suficiente o quadro clínico da autora.

Sendo assim, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício e tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os laudos elaborados pelos peritos judiciais especialistas em neurocirurgia, ortopedia e psiquiatria foram completos e capazes de afastar qualquer dúvida a respeito da capacidade da recorrente. Verifico, in casu, que a autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, restando claro que possui aptidão atual para o trabalho. A sua eventual situação de desempregada não altera esse quadro.

No mais, registro que a sentença exauriu adequadamente a matéria fática e poderia ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

20 - 0004361-64.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004361-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) NADIA MARIA NASCIMENTO SOUSA (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.).  
PROCESSO: 0004361-64.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004361-3/01)

#### VOTO-EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

21 - 0000043-31.2008.4.02.5054/01 (2008.50.54.000043-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Paulo Henrique Vaz Fidalgo.) x NADIR DE AMORIM ROCHA (ADVOGADO: DIONISIO BALARINE NETO, JULIANA VARNIER, ANGELINA BALARINE.).

VOTO - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 143/145, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 25/08/2010. Alega o recorrente que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora está trabalhando na prefeitura de Colatina, de forma ininterrupta, desde 2006 até os dias de hoje, o que demonstra a inexistência de incapacidade laborativa, tendo se equivocado o perito judicial e o Juíza a quo. Destaca a impossibilidade de cumular o recebimento de salário e de auxílio-doença. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial ou, eventualmente, seja abatido do montante a ser pago à autora todo o período em que houve labor.
2. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 25/02/2003 e 15/08/2003, 20/11/2003 e 06/04/2004, 02/04/2005 e 21/09/2005, 19/02/2010 e 24/08/2010. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária por força da sentença a quo, que fixou a DIB em 25/08/2010 e DIP na data do decism. A parte autora possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Colatina desde 08/11/1994, exercendo labor ininterrupto desde o ano de 2006 até os dias atuais. Na peça inicial indicou ser "servente escolar". Nasceu em 23/03/1961. Seu pedido inicial é o de concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 23/08/2006 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
3. A perícia médica judicial (fls. 115/119) foi realizada em 03/02/2012. O perito diagnosticou cervicalgia e lombalgia, atestando que se trata de lesão degenerativa crônica e que induz incapacidade definitiva para a função de servente. Não soube, contudo, precisar a data de início da incapacidade. Destacou, por fim, que a autora deveria ser encaminhada ao setor de reabilitação funcional do INSS.
4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a inaptidão laboral parcial e definitiva da autora, mas não soube precisar a data de início desta incapacidade; o juízo a quo restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida no ano de 2010, fixando a DIB em 25/08/2010; a autora, todavia, manteve vínculo empregatício praticamente ininterrupto desde 2006 até agosto de 2013, tendo laborado, inclusive, durante período em que recebeu a prestação previdenciária (junho, julho e agosto de 2010); mesmo após a prolação da sentença em 10/04/2012, que fixou a DIP na data do decism, a recorrida continuou laborando até agosto de 2013. Sendo assim, entendo que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença, em termos que difere da sentença de piso. Normalmente, o entendimento acatado por este Colegiado Recursal é o de que o labor exercido após a cessação do benefício não retira o direito ao benefício, uma vez que o segurado se sacrifica para assegurar seu próprio sustento e o de sua família. Ocorre que, neste caso concreto, a recorrida retornou ao exercício do labor quando ainda percebia o benefício previdenciário, em junho, julho e agosto de 2010, o que faz presumir a inexistência de cessação indevida do benefício e o efetivo retorno da capacidade laboral, a qual posteriormente tornou a ser constatada em sede de perícia judicial. Assim, entendo que a recorrida faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (03/02/2012), devendo descontar-se do cálculo as competências referentes aos meses em que houve o exercício de labor, vez que a sentença de piso antecipou os efeitos da tutela e, apesar de terem sido disponibilizados os valores do benefício a serem pagos entre 10/04/2012 e 30/09/2012, conforme o HISCRE (Histórico de Créditos), não houve o saque dos valores, pelo que se presume que a recorrida encontrava-se em situação cômoda e satisfatória com a renda auferida através da atividade laboral.
5. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do laudo judicial (DIB: 03/02/2012). Os valores já recebidos deverão ser descontados e assim proceder-se-á em relação aos meses em que a autora exerceu labor. Juros e correção já fixados na sentença.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

22 - 0000640-72.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.000640-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) HELVISIO VICENTE (ADVOGADO: EDSON DA SILVA JANOARIO, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR.) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.).  
PROCESSO: 0000640-72.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.000640-0/01)

E M E N T A

FGTS – EXPURGOS DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 – ADESÃO AO ACORDO DA LC 110/2001 - E JUROS

## PROGRESSIVOS - EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE 6%.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de aplicação de dos índices de correção de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas de FGTS do autor, nos termos do art. 269, III, do CPC, em decorrência de adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001 e o de aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega o recorrente que os extratos de fls. 41, 44, 45 e 46 foram expedidos pela ré, sendo documentos unilaterais, que não servem à comprovação do alegado. Argumenta que a prova da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 deveria ser o termo de acordo assinado pelo autor e a prova da correção dos saldos de FGTS pelos índices progressivos deveria ser os extratos de FGTS, em que constassem o valor do saldo, os índices aplicados e o total resultante da correção.

A CEF instruiu as contrarrazões ao recurso da parte autora com cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, datado de 04/12/2001, tendo o autor reconhecido expressamente, em seu recurso, a validade de tal prova.

Da mesma forma, os extratos de fls. 84/85, que instruem as contrarrazões da CEF ao recurso da parte autora, comprovam a aplicação da taxa de juros de 6% no período de dezembro de 1988 a setembro de 1990. A aplicação da taxa de 6% nesse período demonstra que o direito foi reconhecido ao autor pelo próprio órgão gestor, e aplicado na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Correta, portanto, a sentença que considerou, com base no extrato de fl. 46, que a conta vinculada da parte autora foi corretamente remunerada, vez que já recebia o percentual de 6%.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

23 - 0002345-42.2008.4.02.5051/01 (2008.50.51.002345-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE SILVA GOMES E OUTROS (ADVOGADO: ADELIA DE SOUZA FERNANDES.) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE, LUIZ CLAUDIO SOBREIRA.).

PROCESSO: 0002345-42.2008.4.02.5051/01 (2008.50.51.002345-4/01)

## VOTO/EMENTA

**FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 333, I, DO CPC). PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CRFB/1988). DEVER DA CEF DE TRAZER AOS AUTOS TODAS AS PROVAS DE QUE DISPONHA (ART. 11 DA LEI 10.259/2001). A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA SÓ SE JUSTIFICA APÓS O ESGOTAMENTO DOS ESFORÇOS EM LOCALIZAR DOCUMENTOS QUE ESCLAREÇAM A VERDADE REAL.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I c/c art. 283, ambos do CPC, tendo em vista que a autora não trouxe os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos de sua conta vinculada de FGTS, cuja recomposição pretende, com aplicação da taxa progressiva de juros. Alegam os recorrentes que foram informados pelo Banco Banestes que somente poderiam obter os extratos da conta de FGTS de seus pais com determinação judicial, conforme declinado na petição de fls. 91/92, tendo o juízo indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco.

Argumentam que o ônus de emitir regularmente os extratos individuais é da CEF, que detém a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso. Pede a reforma da sentença.

O art. 333, I, do CPC atribui à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, que, no caso, seria a remuneração das suas contas de FGTS sem a taxa progressiva de juros. Ocorre que, em razão do disposto no art. 37, caput, da CRFB/1988 e da regra inserta no art. 11 da Lei 10.259/2001, cabe ao ente público apresentar em juízo todas as provas que estão em seu poder, como decorrência dos princípios da publicidade e da cooperação para a consecução do interesse público primário, sem que isto implique inversão do ônus probatório. Assim é que apenas se a parte ré não tiver documentos suficientes é que caberá ao autor demonstrar que houve violação ao seu direito.

No caso concreto, constam dos autos informações acerca do número da inscrição no PASEP (fl. 73) e do banco depositário (Banestes – fl. 72), de modo que, aparentemente, não há maiores dificuldades para a CEF solicitar os extratos, na qualidade de atual órgão gestor do FGTS.

Pelo exposto, conheço do recurso da parte autora e a ele **DOU PROVIMENTO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação, com a determinação à CEF no sentido de juntar aos autos os extratos do período, que deverão ser solicitados ao banco depositário.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A

certificação digital consta na parte inferior da página]

24 - 0008159-38.2008.4.02.5050/02 (2008.50.50.008159-7/02) (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO.) x ASCENDINO MARTINS (ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR METZKER.). PROCESSO: 0008159-38.2008.4.02.5050/02 (2008.50.50.008159-7/02)

#### VOTO/EMENTA

##### FGTS – JUROS PROGRESSIVOS.

Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido e determinou que a ré, ora recorrente, credite na conta vinculada de FGTS da parte autora a diferença do valor apurado pela Contadoria a título de juros progressivos. Alega a recorrente que os valores encontrados pela Contadoria não podem ser analisados corretamente, pois os extratos relativos aos JAMs de janeiro a outubro de 1980 estão ilegíveis, impossibilitando a elaboração de cálculos por parte da empresa pública.

O argumento aduzido pela CEF em seu recurso já havia sido aventado na petição de fl. 108, que ensejou a manifestação da Contadoria, de fl. 122, em cumprimento ao despacho de fl. 121. A Contadoria esclarece que os valores lançados na planilha de fls. 80/81 (3ª coluna JAM 3% creditado) foram retirados dos extratos de fls. 73/74, mediante a aplicação dos índices na base de 3% (2ª coluna da planilha referida) aos saldos sobre os quais incidiram juros e correção monetária (“JCM”). Em sua manifestação, a Contadoria incluiu tabela especificando as datas dos créditos, os saldos, os índices de remuneração e os totais de JAM creditado. A CEF não impugna tais informações, que restaram acolhidas na sentença, nada aduzindo especificamente sobre os valores mencionados na tabela, limitando-se a reproduzir o argumento já constante da petição de fl. 108.

As informações da Contadoria mostram-se pertinentes, eis que os valores foram encontrados a partir dos extratos de fls. 88 e 90 (que correspondem às fls. 73/74 dos autos físicos). Apenas o primeiro está ilegível. O segundo é relativo ao período de 01/10/1980 a 29/02/1981, e o saldo anterior nele mencionado permite a projeção dos valores do período imediatamente anterior, como fez a Contadoria ao elaborar os cálculos.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO.

Custas ex lege. Condeno a recorrente a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

25 - 0000192-57.2013.4.02.5052/01 (2013.50.52.000192-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAQUIM MISSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DAMACENO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO.). PROCESSO: 0000192-57.2013.4.02.5052/01 (2013.50.52.000192-0/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 295, III, e 267, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de a parte autora ter seu direito satisfeito pela via administrativa, em face do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. O recorrente requer a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando que a desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Sustenta, ainda, interrupção da prescrição e da decadência a partir (a) de 15/04/2010, data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito pleiteado; ou (b) de 18/08/2009, data de início da vigência do Decreto nº 6.939/2009; ou ainda (c) de 23/07/2008, data do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008.

2. A questão posta no presente recurso recebia tratamento uniforme por parte dos relatores da Turma Recursal, no sentido de confirmar a sentença de extinção por ausência de interesse de agir. O fundamento para se negar provimento ao recurso consistia no teor do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), que orientava a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Como o ato normativo interno obrigava todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada, não se fazia necessária ação judicial para a consecução do direito pleiteado, ante a ausência de lide.

Ocorre que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restou ultrapassado pelo teor da sentença que homologou o acordo celebrado na ação civil pública nº 2320-59.2012.403.6183. Em face disso, a falta de interesse administrativo não traduz ausência de interesse de agir. A razão é simples: uma vez que houve acordo na ação civil pública nº 2320-59.2012.403.6183 e que esse acordou previu um escalonamento de 10 anos para revisão dos

benefícios e pagamento dos atrasados, se doravante alguém pleitear tal revisão administrativamente, terá como resposta que o pagamento somente ocorrerá na forma do referido escalonamento; ou seja, a depender da idade do segurado, é possível que o mesmo receba o valor já no ano de 2013 ou apenas em 2022. Ante esse contexto específico e concreto (reconhecimento do direito na esfera administrativa; e prazo prolongado para efetivar o pagamento, em vista de acordo celebrado em ação civil pública), é evidente que haveria, sim, interesse de agir, não obstante a ausência de requerimento administrativo.

3. Verifico que o processo não está apto para imediato julgamento, não podendo ser aplicado o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e nem o art. 285-A do mesmo diploma legal, tendo em vista que a sentença não foi de improcedência, mas de extinção sem julgamento do mérito, sem que tenha havido citação da autarquia previdenciária.

Sendo assim, ANULO A SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo, a fim de que outra seja proferida após o regular processamento do feito.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

5. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

26 - 0000193-76.2012.4.02.5052/01 (2012.50.52.000193-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.).  
PROCESSO: 0000193-76.2012.4.02.5052/01 (2012.50.52.000193-8/01)

#### VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a decadência da pretensão de revisão da rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos em 1996 (cartas de concessão às fls. 8 e 9). O recorrente alega que não incide o prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, bem como que requereu a revisão porque o INSS não corrigiu os cálculos de acordo com os salários deferidos pela Vara do Trabalho, conforme petição inicial.

2. Ressalto, de início, que não há óbice ao julgamento do recurso inominado pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência (RE 626.489/SE). Isso porque, a teor do art. 543-B e respectivos parágrafos, do CPC, o sobrestamento que se impõe é apenas dos recursos extraordinários interpostos com fundamento em idêntica controvérsia.

3. Em 28/06/1997, com a edição da MP nº 1.523-9, convertida na Lei nº 9.528/97, foi introduzido no direito brasileiro o instituto da decadência do direito potestativo à revisão. Posteriormente, com a publicação da MP nº 1.663-15, de 20/11/1998, convertida na Lei nº 9.711/98, houve a redução do prazo decadencial para cinco anos. Por fim, com a edição da MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, o prazo decadencial de dez anos foi restabelecido, ficando o art. 103 da Lei nº 8.213/91 com a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter a sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.

5. O prazo decadencial para a revisão da RMI há de incidir, mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/1997) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial.

6. A Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, interpretando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, concluiu nesse sentido. Eis a ementa do julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo



para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Incidente parcialmente provido. 4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n.º 200871610029645. Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte DJ de 20/02/2013)

7. A posição do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, tendo sido recentemente consolidada por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.309.529 e nº 1.326.114, ambos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

8. In casu, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram concedidos em 1996 (fls. 08 e 09) e a ação, ajuizada em 14/03/2012.

9. O autor alega que requereu a revisão dos cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios em face de acordo firmado em ação trabalhista que resultou na atualização, por parte da empresa empregadora, do valor do salário e no recolhimento ao INSS das diferenças devidas. Conforme ata da audiência realizada em 20/06/1996 na Justiça do Trabalho (fl. 16), a empresa empregadora comprometeu-se a proceder à atualização do valor do salário do autor, na CTPS, a partir de maio de 1995, bem como ao recolhimento ao INSS das diferenças salariais a partir de maio de 1995, sem especificação. O recolhimento foi efetuado em 02/05/1997, conforme GRPS de fl. 17 (e 125).

10. O autor, em 10/08/1996 (fls. 14/15), requereu novo cálculo da aposentadoria com base no novo salário anotado na CTPS. Em 22/11/1996 (fl. 98), formulou novo requerimento de revisão de cálculo. Em 13/01/1999 (fl. 30), foi negado provimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão do INSS que indeferiu tal pedido, tendo sido cientificado o autor através da carta datada de 30/03/1999, constante à fl. 32. Houve novo pedido de revisão administrativa do benefício, o qual, contudo, só foi protocolado em 01/03/2010 (fl. 33) - após decorridos mais de dez anos a partir da concessão - e baseou-se em fundamento diverso do acordo trabalhista, como se constata às fls. 148/149. Ora, o requerimento de revisão administrativa de cujo indeferimento teve ciência o autor mais de dez anos antes do ajuizamento da ação não afasta a decadência acertadamente pronunciada na sentença.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

11. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 186).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

27 - 0007391-49.2007.4.02.5050/03 (2007.50.50.007391-2/03) (PROCESSO ELETRÔNICO) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.) x Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal x RENATO RIBEIRO (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, JOSE ALCIDES DE SOUZA JÚNIOR, LEONARDO PIZZOL VINHA.). PROCESSO: 0007391-49.2007.4.02.5050/03 (2007.50.50.007391-2/03)

V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNASA com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo Juízo do 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos numerários já depositados e as intimações necessárias para a retirada do mesmo, no prazo mínimo de 10 (dez) dias. Alega a impetrante que cuida o presente de inconformismo contra a decisão ilegal e inconstitucional emanada pela autoridade coatora, de determinar a liberação do numerário antes do trânsito em julgado. Requereu a concessão de medida liminar até que haja trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação nº 0007391-49.2007.4.02.5050. É o relatório.

2. Examinando o feito, depreende-se que a FUNASA interpôs Recurso Extraordinário contra decisão desta Turma

Recursal; que foi negado seguimento ao referido Recurso Extraordinário por decisão do então Presidente desta TR (Juiz Federal Rogério Moreira Alves) em virtude de a matéria suscitada no RE não ter sido prequestionada; e que o INSS interpôs Agravo de instrumento contra a mencionada decisão.

Ao se analisar as informações coligidas no sistema informatizado desta SJ-ES, vejo que o referido Agravo de Instrumento ainda se encontra pendente de julgamento. Entretanto, nos autos do processo originário houve decisão do magistrado a quo determinando o cadastramento da Requisição de Pequeno Valor, com anuência da ora impetrante. Segue a decisão extraída do Sistema Informatizado Da Justiça Federal:

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 194/196 e a anuência da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA às fls. 199/200, proceda a Secretaria a retificação da requisição do autor de fl. 187, acrescentando ao valor devido a parte autora a quantia de R\$ 259,28(duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente a condenação da ré no pagamento de multa por litigância de má-fé(fl. 96).

Considerando o contrato de honorários constante de fl. 144, e de acordo com o disposto no art. 21 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, de lavra do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria a apuração do valor devido à autora e a Matedi e Vinha Advogados Associados, CNPJ nº 08.889.064/0001-05, destacando-se do valor principal da condenação o percentual de 5% (cinco por cento) devido a título de honorários.

Juntados os cálculos, cadastrem-se as Requisições de Pequeno Valor em nome da autora e de Matedi e Vinha Advogados Associados(honorários contratuais e de sucumbências).

Após, intimem-se as partes do teor das requisições cujo cadastramento ora se determina.

Em seguida, façam-me os autos conclusos para envio das requisições ao TRF.

Depositado(s) o(s) valor(es) requisitado(s), intime-se a(s) parte(s) beneficiária(s) do depósito em seu favor, conforme disposto na Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 05/12/2011.

Feito isto, e estando todas as providências cumpridas, encaminhem-se os autos à Estante Virtual de Arquivo com as baixas e anotações necessárias.

Diligencie-se.

O RPV foi cadastrado e desde 09/09/2013 está liberado para saque, conforme consulta efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (JEF2013071955).

Dentro desse contexto, apesar de o Agravo de Instrumento (0007391-49.2007.4.02.5050/02) ainda não ter formalmente transitado em julgado, entendo que a anuência da FUNASA com a expedição do RPV e a baixa do processo originário impõe a extinção do presente mandamus por ausência superveniente do interesse de agir, visto que a impetrante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer anteriormente manifestada.

3. Pelas razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

28 - 0002229-39.2008.4.02.5050/03 (2008.50.50.002229-5/03) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: FLAVIO TELES FILOGONIO.) x Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal x DARLENE COSTA PONTUAL (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA.).  
PROCESSO: 0002229-39.2008.4.02.5050/03 (2008.50.50.002229-5/03)

#### V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo Juízo do 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos numerários já depositados e as intimações necessárias para a retirada do mesmo, no prazo mínimo de 10 (dez) dias. Alega a impetrante que cuida o presente de inconformismo contra a decisão ilegal e inconstitucional emanada pela autoridade coatora, de determinar a liberação do numerário antes do trânsito em julgado, conforme se observa à fl. 212. Requereu a concessão de medida liminar até que haja trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação nº 0002229-39.2008.4.02.5050. É o relatório.

2. Examinando o feito, depreende-se que o INSS interpôs Recurso Extraordinário contra decisão desta Turma Recursal; que foi negado seguimento ao referido Recurso Extraordinário por decisão do então Presidente desta TR (Juiz Federal Rogério Moreira Alves); e que o INSS interpôs Agravo de instrumento contra a mencionada decisão.

Contudo, analisando as informações coligidas no sistema informatizado desta SJ-ES, vejo que o referido Agravo de Instrumento já se encontra baixado e arquivado desde 19/10/2011. É que a Turma Recursal julgou prejudicado o agravo, referendando decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente. Eis o andamento a que me refiro:

0002229-39.2008.4.02.5050/02 Número antigo: 2008.50.50.002229-5/02  
91005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Autuado em 13/07/2010 - Consulta Realizada em 04/12/2013 às 13:21  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: VILMAR LOBO ABDALAH JR.  
AGRAVADO : DARLENE COSTA PONTUAL  
ADVOGADO : LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTRO  
ÓRGÃO RESP : Presidente da 1ª Turma Recursal / ES  
Presidente da 1ª Turma Recursal / ES - ROGERIO MOREIRA ALVES  
Baixa: Tipo - BAIXA - FINDO em 19/10/2011  
Distribuição Dirigida em 13/07/2010 para Presidente da 1ª Turma Recursal / ES  
Objetos: VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS: GDATA

-----  
Sessão de Julgamento ocorrida em 30/08/2011 às 14:10  
-----

A Turma Recursal referendou a decisão monocrática que declarou prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 6º, X, do Regimento Interno, proferida pelo MM. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, Presidente da Turma.

Movimentação Cartorária tipo AGUARDA TRANSITO EM JULGADO  
Realizada em 10/10/2011 por JESFTED  
-----

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos para PROCURADORIA FEDERAL por motivo de INTIMACAO PESSOAL A contar de 30/09/2011 pelo prazo de 15 Dias (Simples).  
Disponibilizado em 30/09/2011 por JESFTED (Guia 2011.001424) e entregue em 30/09/2011 por JESFTED  
Devolvido em 10/10/2011 por JESFTED

3. O processo originário é físico. O andamento informa que os autos do agravo de instrumento estão baixados e arquivados; também se informa que houve intimação da Procuradoria Federal. Ante este contexto, resta evidenciado que ocorreu trânsito em julgado.

Dentro desse contexto, houve perda superveniente do interesse de agir.

4. Pelas razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no art. 295, III combinado com os incisos I e VI do artigo 267, ambos do CPC.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.  
Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada.  
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

29 - 0002265-81.2008.4.02.5050/03 (2008.50.50.002265-9/03) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal x MARIA DAS GRACAS BALDO RAMOS (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA.).  
PROCESSO: 0002265-81.2008.4.02.5050/03 (2008.50.50.002265-9/03)

## V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo Juízo do 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos numerários já depositados e as intimações necessárias para a retirada do mesmo. Alega a impetrante que cuida o presente de inconformismo contra a decisão ilegal e inconstitucional emanada pela autoridade coatora, de determinar a liberação do numerário antes do trânsito em julgado, conforme se observa à fl. 227. Requereu a concessão de medida liminar até que haja trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação nº 0002265-81.2008.4.02.5050. É o relatório.

2. Examinando o feito, depreende-se que o INSS interpôs Recurso Extraordinário contra decisão desta Turma Recursal; que foi negado seguimento ao referido Recurso Extraordinário por decisão do então Presidente desta TR (Juiz Federal Rogério Moreira Alves); e que o INSS interpôs Agravo de instrumento contra a mencionada decisão.

Contudo, analisando as informações coligidas no sistema informatizado desta SJ-ES, vejo que o referido Agravo de Instrumento já se encontra baixado e arquivado desde 19/10/2011. É que a Turma Recursal julgou prejudicado o agravo, referendando decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente. Eis o andamento a que me refiro:

0002265-81.2008.4.02.5050/02 Número antigo: 2008.50.50.002265-9/02  
91005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Autuado em 14/07/2010 - Consulta Realizada em 04/12/2013 às 12:35  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: NEIDE DEZANE MARIANI  
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BALDO RAMOS  
ADVOGADO : LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTRO  
ÓRGÃO RESP : Presidente da 1ª Turma Recursal / ES  
Presidente da 1ª Turma Recursal / ES - ROGERIO MOREIRA ALVES  
Baixa: Tipo - BAIXA - FINDO em 19/10/2011  
Distribuição Dirigida em 14/07/2010 para Presidente da 1ª Turma Recursal / ES  
Objetos: VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS: GDATA

-----  
Sessão de Julgamento ocorrida em 30/08/2011 às 14:10  
-----

A Turma Recursal referendou a decisão monocrática que declarou prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 6º, X, do Regimento Interno, proferida pelo MM. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, Presidente da Turma.

Movimentação Cartorária tipo AGUARDA TRANSITO EM JULGADO  
Realizada em 18/10/2011 por JESFTED  
-----

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos para PROCURADORIA FEDERAL por motivo de INTIMACAO PESSOAL  
A contar de 30/09/2011 pelo prazo de 15 Dias (Simples).  
Disponibilizado em 30/09/2011 por JESFTED (Guia 2011.001424) e entregue em 30/09/2011 por JESFTED  
Devolvido em 18/10/2011 por JESFTED

3. O processo originário é físico. O andamento informa que os autos do agravo de instrumento estão baixados e arquivados; também se informa que houve intimação da Procuradoria Federal. Ante este contexto, resta evidenciado que ocorreu trânsito em julgado.  
Dentro desse contexto, houve perda superveniente do interesse de agir.

4. Pelas razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no art. 295, III combinado com os incisos I e VI do artigo 267, ambos do CPC.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.  
Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada.  
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

30 - 0000417-48.2011.4.02.5052/01 (2011.50.52.000417-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ISNAURA MARIA DE JESUS ALVES (ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: HENRIQUE BICALHO CIVINELLI DE ALMEIDA.).  
PROCESSO: 0000417-48.2011.4.02.5052/01

V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença de fls. 56/58, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada. Aduz a recorrente, em suas razões recursais, que a composição do grupo familiar é de 04 (quatro) pessoas para uma renda de 01 (um) salário mínimo, logo, faz jus ao benefício pleiteado. Acrescenta que o benefício foi requerido em 30/03/2010 e o grupo familiar somente passou a ter renda superior a ¼ do salário mínimo a partir de agosto de 2010. Desse modo, requer a procedência do pedido inicial condenando o INSS ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna que o benefício seja pago, ao menos, até agosto de 2010.

2. Conforme relatório social (fls. 46/47), datado de 30/07/2011, a autora (atualmente com 55 anos de idade) reside com seu cônjuge (VALDEMIR CRISPIM da SILVA – atualmente com 47 anos de idade). A renda familiar é de um salário mínimo proveniente do trabalho do esposo. A residência da família é de alvenaria, cobertura de telha, possui dois quartos, sala, cozinha, área de serviço, banheiro e um pequeno quintal. O casal cuida de duas netas, MAIKELY (pais separados) e JOYCE (mãe detida).

3. De acordo com consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – fl. 38), na data do requerimento administrativo (30/03/2010), a renda familiar era nula, somente contando com rendimento a partir de agosto de 2010. A autora juntou 02 (dois) laudos médicos aos autos, o primeiro datado de 17/12/2009 (fl. 06) que atesta redução severa da capacidade funcional, já o segundo, datado de 10/06/2010 (fl. 16), diagnostica redução importante da capacidade funcional.

4. De acordo com a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 09/10), a recorrente, no momento do requerimento administrativo, convivia sob o mesmo teto apenas com seu esposo e a renda era nula, visto que ele estava desempregado.

5. Nesse entender, na data do requerimento administrativo, 30/03/2010, os requisitos do benefício assistencial estavam preenchidos. Ressalto que o requisito “incapacidade” será verificado com base nos laudos médicos particulares que a autora colacionou aos autos. Afinal, o médico ortopedista foi claro ao afirmar que a recorrente era portadora de sequela de fratura da perna direita com pseudoartrose e osteomielite, com reclusão severa da capacidade funcional. Destaco que converter o feito em diligência, no atual momento, para que o perito judicial consiga aferir incapacidade em março de 2010 seria contraproducente, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido entre o requerimento administrativo e a data desta sessão de julgamento.

6. Quanto ao período que se inicia em agosto de 2010, entendo que os requisitos que ensejaram a concessão do benefício não estavam mais presentes, diante da inserção do esposo da recorrente no mercado de trabalho. Ademais, o fato de o casal criar 02 (duas) netas não permite com que estas sejam computadas no cálculo da renda familiar per capita. Netos não fazem parte do grupo familiar previsto no art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 e devem ser mantidos, primeiramente, pelos seus próprios genitores.

7. Preenchidos os requisitos que permitem a concessão do benefício assistencial, CONHECO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento das parcelas vencidas no interregno compreendido entre os dias 30/03/2010 (requerimento administrativo) e 31/07/2010, acrescidas de correção monetária (INPC) desde o momento em que deveriam ter sido pagas e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples.).

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

31 - 0003205-12.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003205-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ VICENTE SANTIAGO JUNQUEIRA.) x VILCINEI PEREIRA (ADVOGADO: JANETE NUNES PIMENTA RAMOS.).  
PROCESSO: 0003205-12.2009.4.02.5050/01

## VOTO/EMENTA

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença (fls. 56/59) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o INSS, em suas razões recursais, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que a renda familiar per capita não é inferior a ¼ do salário mínimo. Alega que não é devida a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, já que cabe ao legislador a tarefa de definir os critérios objetivos de concessão do benefício, pois é ele que está afeto ao exercício do juízo de seletividade e distributividade traçado pelo sistema de seguridade. Argumenta que a irmã do autor (Sra. Roseni Pereira) trabalha exercendo atividade de filiação obrigatória e recolhendo contribuição previdenciária sobre um salário mínimo, de modo que tal valor deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita. Alega, ainda, que a residência em que vive o autor, apesar de humilde, não indica a existência de miserabilidade.

2. Conforme relatório social (fls. 82/89), datado de 26/12/2011, o autor (deficiente) reside com seu pai (Sr. LUIZ PEREIRA – maior de 65 anos) e com suas 02 (duas) irmãs (Sra. ROSENI PEREIRA e Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA),

ambas solteiras. A renda familiar alegada é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), provenientes da aposentadoria do pai do autor. Já o domicílio é constituído por 05 (cinco) cômodos (três quartos, uma sala e uma cozinha) e um banheiro. O piso é de cerâmica e o teto de laje. É humilde, todavia oferece boas condições de habitabilidade. É próprio e o núcleo familiar mora nele há aproximadamente quinze anos. Roseni afirma que está em situação de desemprego, teve que deixar de trabalhar para cuidar dos irmãos. Ademais, percebeu-se que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem na habitação são: uma estante, três TV's, um rádio, um rack, um computador, um jogo de sofá, um DVD, um aparador, três camas de solteiro, duas cômodas, dois guarda-roupas (um de duas portas e outro de seis portas), uma máquina de costura, uma mesa de refeição, um fogão (de seis bocas), dois armários de cozinha e uma geladeira. A mobília é simples, de uso comum e grande parte dela apresenta bom estado de uso.

3. De acordo com o documento CNIS juntado aos autos (fls. 110/112), a irmã do autor, ROSENI PEREIRA, contribuiu de 29/10/1993 a 30/10/1996 e entre 01/09/2005 e 04/01/2010 como empregada doméstica e depois, a partir de 25/01/2010, passou a contribuir individualmente sobre um salário mínimo, estando recolhendo até os dias atuais. Ademais, cabe destacar que o pai do autor está aposentado (com um salário mínimo) desde 20/02/2002 e ainda recolheu como contribuinte individual, por períodos descontínuos, entre agosto de 2003 e agosto de 2010. No mês em que o INSS fez a revisão do benefício do autor (novembro/2008) – e considerou que as condições que deram origem à concessão do LOAS estavam superadas – o genitor do autor, além do salário mínimo de aposentadoria, auferiu renda de R\$ 688,20 (salário mínimo da época – R\$ 415,00).

4. Apesar de ser desconsiderada a aposentadoria percebida pelo genitor do autor no cálculo da renda per capita, conforme interpretação sistemática do apontado art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor.

5. No caso concreto, trata-se de família pobre, possuindo moradia digna (boas condições de habitabilidade, três camas de solteiro, geladeira, dois guarda-roupas, mesa de refeição e fogão de seis bocas) e, inclusive, abastecida por vários bens de entretenimento (3 televisões, rádio, computador e DVD, cf. fl. 83). Trata-se de família pobre com problemas financeiros, mas não em situação de miserabilidade. Ademais, ao ser considerado o requisito “renda”, no momento da cessação do benefício pelo INSS, verifica-se que o ato da autarquia foi plenamente legal.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, conforme fundamentação supra, ficando revogada a antecipação de tutela.

Dado o caráter alimentar dos valores recebidos, os mesmos não deverão ser restituídos.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

32 - 0006790-04.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.006790-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARIDA SOARES DE SOUZA (ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Carolina Augusta da Rocha Rosado.).  
PROCESSO: 0006790-04.2011.4.02.5050/01

#### VOTO/EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença de fls. 67/69, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada. Alega a recorrente, em suas razões recursais, que a renda familiar, de um salário mínimo, é insuficiente para manter os gastos realizados mensalmente. Argumenta, ainda, que a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, não é o único requisito para aferição da miserabilidade familiar, devendo, também, excluir da renda mensal familiar o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso.

2. A autora (atualmente com 70 anos de idade) requereu o benefício de prestação continuada em 16/08/2011, porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a renda do grupo familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no Art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

3. Conforme relatório social (fls. 30/37), datado de 12/11/2011, a autora reside com seu esposo (Sr. SEBASTIÃO AFONSO DE SOUZA, maior de 65 anos) e seus 02 (dois) netos (GABRIELE NASCIMENTO DE SOUZA e DANIELA NASCIMENTO DE SOUZA). A fonte de renda é proveniente do salário de SEBASTIÃO no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e

quarenta e cinco reais), que é aposentado por tempo de serviço, e pelo auxílio do bolsa família no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). A moradia da autora é constituída por 06 (seis) cômodos (03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro), sendo que o piso é de cerâmica e o teto de laje. Na ocasião, observou-se que a casa encontra-se em boas condições de habitabilidade, além de boas condições de higiene e limpeza. A casa é própria. Concernente aos móveis e eletrodomésticos existentes na residência percebe-se: 01 jogo de sofá de 02 lugares, 01 estante, 01 rack com TV e aparelho de som, 01 cama de casal, 01 guarda-roupa de 06 portas e outro de 04, 02 camas de solteiro, 01 armário de cozinha, 01 mesa de refeição com 06 cadeiras, 01 estante, 01 TV, 01 fogão (06 bocas), 01 geladeira, 01 ventilador, 01 microondas, 01 tanquinho de lavar. A mobília está em bom estado de conservação. A autora informa, ainda, que a maioria da mobília foi adquirida no período em que seu esposo tinha condições para trabalhar.

4. Apesar de a renda per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo - desconsiderada a aposentadoria percebida pelo marido da autora, conforme interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da autora.

5. O benefício assistencial visa retirar da miserabilidade famílias que não conseguem se auto-sustentar, desguarnecidas do mínimo existencial, permitindo, assim, o ínfimo de dignidade. Porém, no caso concreto, trata-se de família pobre, possuindo moradia digna (boas condições de higiene, limpeza e habitabilidade) e, inclusive, abastecida por eletrodomésticos de entretenimento (televisão e aparelho de som), de utilidade prática (microondas) e mais de um guarda-roupa.

6. Apesar de o critério referente ao quantum da renda familiar não ser considerado absoluto, podendo ser relativizado em casos excepcionais, cabe ressaltar que, no caso em tela, não foi constatada condição de miserabilidade. Sendo assim, não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

33 - 0007568-71.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007568-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: LUIS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA.) x Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal x MARIA DA PENHA PEIXOTO KROEFF E OUTRO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES, VINICIUS BIS LIMA, GILDO RIBEIRO DA SILVA.).  
PROCESSO: 0007568-71.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007568-7/01)

V O T O - E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO POSTERIORMENTE ATACADA PELO WRIT NÃO SUSPENDEM OU INTERROMPEM O DECURSO DO PRAZO DE 120 DIAS – MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNIÃO em face de ato jurisdicional praticado pelo JUÍZO FEDERAL DO 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, que determinou o pagamento de requisitório às autoras da ação originária em montante superior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (25/10/2011), considerando que houve parcelas vencidas e parcelas vincendas. Alega a impetrante que as autoras renunciaram às parcelas vencidas que ultrapassassem o teto do Juizado, tanto na petição inicial quanto posteriormente (fl. 268), fato que restou decidido pelo Juízo a quo na decisão de fl. 246. Sustenta, por fim, que a decisão retro foi revista sem que houvesse qualquer impugnação das autoras para o fim de separar as parcelas vencidas das parcelas vincendas e limitar cada um destes blocos – como se fossem ações conexas com a mesma causa de pedir (fls. 272/274).

A decisão retro foi proferida em 04/06/2013. Os autos eletrônicos foram remetidos para a União em 19/06/2013. Em 24/06/2013 foram opostos embargos de declaração apontando que todas as parcelas executadas (entre 2006 e 2010) já estavam vencidas na data da propositura da ação (2011), não havendo como utilizar o critério de distinção da decisão embargada. Os declaratórios foram recebidos como pedido de reconsideração e a decisão foi mantida. A União foi intimada em 14/11/2013.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passo a verificar o termo a quo para contagem do prazo decadencial de impetração do mandamus. A decisão que desafiou a presente impugnação foi proferida em 04/06/2013 e a União, desde 24/06/2013, já tinha ciência inequívoca do pronunciamento judicial, tanto que, nessa data, apresentou embargos (recebidos como pedido de reconsideração). Sendo assim, fixo o dia 24/06/2013 como o termo a quo para o início da contagem do prazo.

A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 23 da Lei nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. In casu, deve-se reconhecer a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, posto que já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias.

O início do prazo decadencial para propositura do Mandado de Segurança se iniciou do conhecimento, pelo impetrante, do ato impugnado, que corresponde à ciência da primeira decisão que, revendo posicionamento anterior, considerou ser possível o pagamento de RPV em valor superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação. O início da contagem do prazo decadencial deu-se em 24/06/2013. Como o presente mandamus foi impetrado apenas em 25/11/2013, aproximadamente 05 (cinco) meses após o termo inicial, ocorreu a decadência do direito.

Ressalto que a decisão que desafia a impetração do writ é a primeira decisão apta a ferir o alegado direito do impetrante, não ocorrendo qualquer interrupção ou suspensão pelo simples fato de se opor embargos de declaração (ou pedido de reconsideração, conforme recebido pelo Juízo a quo).

Destarte, deve-se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência havida na presente ação mandamental.

Pelo exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

34 - 0002985-43.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002985-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.) x VIVIANY DE PAULA ARRUDA (ADVOGADO: RIANE BARBOSA CORREA.).  
Autos nº 0002985-43.2011.4.02.5050/01

VOTO-EMENTA

1. A UNIÃO interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando-lhe pagar à autora indenização no valor equivalente a 10 (dez) dias de subsídio mensal de Juiz Federal Substituto na data da transferência ex officio da autora (para a Vara Federal de Linhares-ES), com juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso.

Sintetiza-se a seguir os fatos que ensejaram a pretensão. A autora acabara de ingressar na Magistratura Federal quando foi “designada” para atuar no 1º JEF do Rio de Janeiro em 19/08/05; no dia seguinte foi redesignada para exercer jurisdição no 1º JEF de Niterói-RJ; e, a seguir, veio a ser “designada” para exercer a titularidade das Varas Federais de Linhares-ES e Colatina-ES; posteriormente, foi novamente “designada para prestar auxílio” à 7ª VF de Vitória-ES. Causa de pedir: houve transferência ex-officio de Linhares-ES para Vitória-ES; contudo, o TRF da 2ª Região não concedeu à autora nenhum dia de afastamento para que a mesma viabilizasse sua mudança de domicílio.

Alegações da recorrente:

incompetência absoluta dos JEF's em face do que decidiu o STJ na Reclamação nº 1526-DF;  
prescrição trienal, conforme entendimento do STJ;  
não é aplicável o entendimento proferido no processo 2008.50.50.001527-8, em face do disposto no artigo 468 do CPC; a parte autora não tem direito ao afastamento que postula, conforme afirmou o TRF da 2ª Região;  
não há previsão orçamentária;  
há afronta à separação de poderes;  
a Administração está subordinada ao princípio da legalidade;



requereu a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação da Lei nº 11.960/09).

Em petição posterior, a UNIÃO aduziu tratar-se de hipótese de competência do STF, por haver interesse de todos os membros da magistratura (art. 102, I, n, da Constituição).

Em síntese, é o relatório.

## 2. Incompetência do STF (petição de fl. 176/182).

Em recente precedente, o Ministro Marco Aurélio afirmaram a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas análogas a que ora examino. Trata-se da Reclamação nº 15941/DF, ocasião em que S. Exa. explicitou, didaticamente, que quando o direito material pleiteado na ação for exclusivo da magistratura, haverá configuração da competência do STF; e que, por outro lado, quando se cuidar de direito que se refere a todo servidor (tal qual ocorre com o direito a afastamento em virtude de remoção, não se teria a configuração da competência da Suprema Corte.

Eis o teor do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no dia 14/09/2013 na referida Reclamação:

Rcl 15941 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 14/09/2013

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19/09/2013 PUBLIC 20/09/2013Partes

RECLTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDIDDecisão

DECISÃO

COMPETÊNCIA – ALÍNEA “N” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A União aponta como ato reclamado o acórdão, proferido no Agravo em Recurso Especial nº 163.298/RS, em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de integrante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de receber a ajuda de custo prevista no artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79.

Segundo alega, magistrada federal vinculada ao Regional ajuizou ação de cobrança visando o recebimento de ajuda de custo referente à promoção em 16 de agosto de 2007, no valor de dois subsídios, e à remoção, em 31 de março de 2009, correspondente a três subsídios. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, havendo o Regional confirmado a sentença e aplicado multa à reclamante. Desprovidos os declaratórios, foram interpostos recursos especial e extraordinário – este último, conforme verificado, veio a ser inadmitido na origem, não tendo sido distribuído o agravo protocolado visando a respectiva sequência. No Superior Tribunal de Justiça, o relator do Agravo em Recurso Especial nº 163.298/RS negou seguimento ao recurso. Apresentado agravo regimental, foi parcialmente provido apenas para afastar a imposição, na instância ordinária, da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Protocolados declaratórios, acabaram desprovidos.

Argui a usurpação da competência originária do Supremo prevista no artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal ante a circunstância de o processo versar interesse de todos os membros da magistratura. Alude ao pronunciamento formalizado na Questão de Ordem na Ação Originária nº 1.569/DF, de minha relatoria, referente ao pagamento de ajuda de custo a magistrados.

Cita as decisões prolatadas nas Reclamações nº 14.697 e nº 15.440, da relatoria dos ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, respectivamente, e nas Reclamações nº 15.371 e nº 15.417, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Nesses processos,

teria sido assentada a competência originária do Supremo para apreciar casos relativos ao pagamento de ajuda de custo a membro da magistratura.

Sob o ângulo do risco, aduz estar a Fazenda Pública na iminência de ser compelida ao pagamento de valores indevidos, de difícil repetição ante o caráter alimentar.

Requer, em sede liminar, a suspensão do ato atacado e, alfim, pretende a anulação do pronunciamento impugnado, determinando-se a vinda do processo ao Supremo.

2. Atentem para as balizas da espécie. Magistrada federal ajuizou ação, na origem, visando o recebimento de ajuda de custo por motivo de promoção e, posteriormente, remoção a pedido. A reclamante busca o reconhecimento da competência do Supremo

mediante a formalização desta reclamação.

Nota-se a inexistência de interesse peculiar à magistratura, considerada a possibilidade de qualquer servidor pleitear o pagamento de ajuda de custo em razão de promoção funcional e/ou remoção. Nesse sentido, em 7 de abril de 2013, ao apreciar caso

análogo – Reclamação nº 15.370 –, fiz ver:

RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A União argui usurpação da competência do Supremo pelo Juízo da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Circunscrição Judiciária de Santa Catarina, em razão do acórdão concernente ao julgamento do Recurso Inominado nº 5016172-28.2011.404.7200.

Consoante assevera, figura como ré em demanda formalizada por juiz do trabalho objetivando o recebimento de ajuda de custo decorrente de remoção da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para a Vara do Trabalho de Bagé. Assinala

ter sido assentado procedente o pedido, em primeira instância. Anota a interposição de recurso inominado, apontando-se a incompetência absoluta do Juízo, com base no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, desprovido pelo Colegiado. Articula com a usurpação da competência originária do Supremo prevista no artigo 102, inciso I, alínea n, do Diploma Maior, presente o interesse de toda a magistratura na matéria de fundo. Diz da incompetência absoluta do Colegiado local, dada a natureza funcional de que se reveste. Evoca entendimento adotado na Questão de Ordem na Ação Originária nº 1.569/DF, da relatoria de Vossa Excelência, e na Reclamação nº 14.697/AC, da relatoria do ministro Dias Toffoli.

Sob o ângulo do risco, alude ao iminente pagamento indevido resultante do cumprimento do ato reclamado, que dificilmente reverterá ao erário, ante os obstáculos próprios à repetição de verbas alimentares. Postula a suspensão liminar do pronunciamento. No mérito, requer a anulação das decisões proferidas no referido processo, determinando-se seja remetido a este Tribunal para julgamento.

O processo encontra-se concluso, visando a apreciação do pedido de medida acauteladora.

2. Os pronunciamentos do Supremo, presente o alcance da alínea n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, são reiterados no sentido de apenas lhe caber o julgamento de conflito de interesses quando se tratar de direito substancial exclusivo da magistratura. Está em jogo ajuda de custo em caso de remoção, instituto que, de início, pode beneficiar todo e qualquer servidor. Precedentes:

COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido.

(Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952, relatora ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19 de fevereiro de 2004, Diário da Justiça de 12 de março de 2004)

Ação originária. Reclamação trabalhista. Questão de ordem sobre competência. - Não sendo a vantagem financeira pleiteada na presente reclamação vantagem privativa da magistratura, uma vez que ela interessa também aos servidores e empregados em geral, é pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores (assim, a título exemplificativo, decidiu-se na AO 33).

Questão de ordem que se resolve no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar em instância única a presente reclamação, sendo competente para julgá-la no primeiro grau de jurisdição a Junta de origem, à qual devem ser restituídos os autos.

(Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999)

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

3. Em razão do exposto, nego seguimento ao pleito veiculado.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de setembro de 2013, às 11h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Volto ao caso concreto.

A autora afirma que foi transferida ex-officio de uma Vara Federal para outra situada noutro município; e que faria jus a dias de afastamento para providenciar sua mudança de residência. Trata-se de direito reconhecido a todo servidor público federal civil, como se depreende do disposto no artigo 18 da Lei 8.112/91:

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Percebe-se que não faz qualquer sentido enviar a presente demanda ao STF em razão do direito discutido. Com efeito, parece evidente que, numa eventual remoção de Advogado da União, Procurador da Fazenda ou Procurador Federal (ou qualquer outro servidor público federal), caso não se conceda afastamento de 10 a 30 dias para assumir as atribuições do cargo na nova sede, a competência para processar e julgar a ação visando indenização pelo fato ilícito será da Justiça Federal. Não obstante, a prevalecer a tese da União, a competência para julgar a referida ação seria do STF.

Parece-me que o precedente acima transcrito, mais recente do que os apresentados pela União e consentâneo com a jurisprudência anteriormente consolidada no próprio STF é a que retrata fielmente que situações afiguram-se aptas a configurar a competência daquela Corte em vista do disposto no artigo 102, I, n, da Constituição.

À luz do que se decidiu na Reclamação nº 15.941/DF, inexistente configuração da competência do STF para processar a presente ação, razão pela qual indefiro o requerimento coligido pela União, no sentido de declinar da competência em favor

daquela Corte.

### 3. Incompetência do STJ.

A UNIÃO aduziu que a competência seria do STJ, com base na seguinte fundamentação:

“... De acordo com fundamentação da r. sentença, a vedação contida no art.7º, III, da Resolução nº 461/2002, a qual estabelece um intervalo mínimo de 12 (doze) meses para a percepção de idêntica vantagem é ilegal. Ocorre que recentemente o Conselho Nacional de Justiça ratificou entendimento segundo qual a limitação do prazo deveria prevalecer (Pedido de Providências nº0000700-54.2010.2.00.0000 (DJ Eletrônico de 06/05/2010). Nesta esteira forçoso concluir pela incompetência do Juízo de primeira instância para analisar o acerto ou desacerto de disposição constante de resolução emanada do CJF ratificada por decisão do Conselho Nacional de Justiça. ...” (fl. 154)

Pesquisando no site do CNJ, encontrei o precedente referido pela recorrente. Eis a ementa do julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000700-54.2010.2.00.0000  
Requerente: Procuradoria Regional da República da 3ª Região  
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

JUIZ FEDERAL (TITULAR E SUBSTITUTO) – REMOÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA ATUAR EM ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO OU REGIÃO – MUDANÇA DE DOMICÍLIO – AJUDA DE CUSTO LIMITADA A 1 (UMA) PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

1. É direito assegurado ao magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação.

2. Com efeito, como no pleito exordial o “Parquet” visava a regulamentação da matéria alusiva à ajuda de custo para o magistrado, e considerando que tal questão já restou definida em precedente específico do CNJ (Consulta 0005708-46.2009.2.00.0000, Conselheiro-Relator Min. Ives Gandra), no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que não prospera a pretensão vertida na inicial. Pedido de Providências improcedente.

Perceba-se que a parte autora NÃO está pleiteando pagamento de ajuda de custo em decorrência de uma remoção. Ao revés, está afirmando que faria jus a período de trânsito; o qual, uma vez não concedido, gerou a pretensão de indenização.

Em conclusão: o precedente invocado nada tem que ver com o caso concreto.

Rejeito a preliminar.

### 4. MÉRITO.

#### 4.1. Prescrição.

A União argumentou que incidiria o prazo trienal, conforme entendera o STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.238.260-PB.

Referido recurso foi julgado em 2011.

Ocorre que em 2012 o STJ pacificou a matéria, definindo que incide o prazo quinquenal e sujeitando o tema à sistemática do artigo 543-C do CPC. Tal definição da jurisprudência do STJ no sentido de que incide o prazo quinquenal ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993-PR, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993 - PR (2011/0100887-0)

RELATOR

:

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE

:

MUNICIPIO DE LONDRINA

PROCURADORA

:

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO

:  
FRANCISCO CARLOS DE MELO FILHO

ADVOGADO

:  
WILSON LOPES DA CONCEICAO

INTERES.

:  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR

:  
GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)

INTERES.

:  
UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Uma vez que o STJ sujeitou o tema ao disposto no artigo 543-C do CPC, esta Turma Recursal está vinculada ao entendimento acima declinado.

Em conclusão, inexistente prescrição.

4.2. Argumentou a UNIÃO que "... de acordo com informações do E.TRF da 2ª região, a autora não preencheu os requisitos previstos na legislação para auferir o benefício, uma vez que inexistiu, na essência, promoção ou remoção, conforme anteriormente exposto." (fl. 159).

Na informação do TRF da 2ª Região a que se reporta a UNIÃO, afirma-se que "...não há previsão legal de concessão de trânsito para designação de magistrado para a prestação de auxílio,..." (fl. 157).

Naquela época, os Juizes Federais Substitutos vinculados ao TRF da 2ª Região não eram lotados, mas designados. E essa designação poderia ser revista pela Corregedoria-Regional à revelia do Magistrado. Ocorre que TNU reconheceu a ilegalidade dessa situação ao analisar o processo nº 2008.50.50.001527-8; tal fato foi assim sintetizado na sentença:

" Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente no qual era analisado pedido de ajuda de custo feito por magistrado federal que havia sido designado para trabalhar no Espírito Santo (Processo nº 2008.50.50.001527-8), o qual pode ser aplicado, por analogia, ao caso em exame, por haver definido o real conceito da terminologia "designação", fato de suma relevância ao presente processo, considerou que o uso da nomenclatura designação não é suficiente para descaracterizar o que realmente ocorre quando a pessoa, inicialmente lotada na Seção do Rio de Janeiro é deslocada para Seção Judiciária diversa (ES), tendo acontecido, segundo conclusão daquele Órgão, uma verdadeira remoção ou transferência de ofício, conquanto tal "designação" implicaria em exercício em uma nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conforme reconhecido no próprio parecer do TRF2." (sentença, fl. 146).

Em 2008, o Conselho da Justiça Federal reconheceu administrativamente que o Juiz Federal Substituto deveria ser lotado. Isso se deu por meio da resolução daquele órgão administrativo, datada de 20/02/2008. Tal resolução, ainda em vigor, dispõe sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juizes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau. Creio que foi exatamente por causa da relevância da matéria nela tratada que o CJF reiniciou, a partir dela, a numeração de suas resoluções.

Com efeito, a Resolução nº 1/2008 do CJF reconhece ao magistrado (titular ou substituto) a prerrogativa de ser lotado numa vara; o direito de remover-se a pedido; e o direito a período de trânsito de 10 a 30 dias quando a remoção ocorrer para vara situada noutro município. É o que se infere do teor dos artigos 2º, 27 e 37 da referida Resolução nº 01/2008-CJF, verbis:

Art. 2º Os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário.

Art. 27. A remoção é o deslocamento do magistrado a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 37. O magistrado removido para ter exercício em outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de trânsito, a contar da publicação do respectivo ato que ensejou a mudança de domicílio.

É certo que a Resolução nº 1/2008-CJF é posterior aos fatos mencionados nessa ação. Mas não há como usar este fato como argumento para concluir que inexistente o direito pleiteado. Com efeito, o CJF, enquanto órgão administrativo, não possui o poder de expedir atos que inovem originariamente no ordenamento jurídico, de modo que tudo quanto há na referida resolução configura mero reconhecimento administrativo de que esses direitos e prerrogativas já eram outorgados pelo ordenamento jurídico.

Embora não tenha inovado originariamente no ordenamento jurídico (porque uma resolução de órgão administrativo não pode ter esse poder), a Resolução nº 01/2008-CJF gerou um evidente efeito prático, qual seja: vincular a administração de todos TRF's a reconhecer, em favor de todos os juizes, a prerrogativa de ser lotado (e não "designado"), de poder remover-se a pedido (e não o de ver seu "ato de designação" simplesmente revogado) e também de poder fruir período de trânsito nos casos de remoção para vara situada noutra cidade.

Em tudo e por tudo, se o direito ao período de trânsito, de no mínimo 10 dias, não foi concedido quando ocorreu o fato gerador (a transferência ou remoção da autora, efetivada de ofício pela Corregedoria-Regional), resta evidente o direito a receber indenização pelos correlatos dias de trabalho nos quais deveria ter fruído o período de trânsito.

4.3. Alegações de que inexistente previsão orçamentária; de violação à separação de Poderes e ao princípio da legalidade.

Argumentou a UNIÃO que “A necessidade de previsão orçamentária para fazer face às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes possui assento constitucional...”. Também aduziu que “a providência pleiteada pela parte autora constituiria indevida e inconstitucional interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, em flagrante violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB), na medida em que obrigaria a Administração Pública a efetuar pagamentos sem observância dos parâmetros legais a que está vinculada.”

No que refere a essas alegações recursais, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo abaixo:

“No que se refere à ausência de previsão orçamentária, noto que tal argumento vem sendo utilizado de forma indiscriminada pelo poder público, sem que este, contudo, apresente elementos concretos no sentido de demonstrar a sua real impossibilidade material de cumprir decisão judicial que determine, como sói ocorrer na hipótese, a indenização ora pleiteada. A simples alegação não basta, devendo trazer aos autos elementos suficientemente hábeis a comprovar que o cumprimento da decisão causará transtornos e prejuízos ao orçamento dos tribunais, o que não foi o caso. Não há o que se falar, ainda, em ofensa ao art. 2º da CR/88 alegada pela parte ré, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral não consistirá em violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, nem em majoração de vencimentos de servidor público pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF, por tratar-se de função legislativa típica. Trata-se, na verdade, de exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do direito pleiteado à autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto. (...)” (sentença, fl. 148)

4.4. Subordinação da Administração ao princípio da legalidade;

Argumentou a UNIÃO que “é incabível o pleito autoral, consubstanciado na conversão em pecúnia de período de trânsito por absoluta falta de amparo legal.” Também aduziu que “Admitir-se o contrário configuraria ofensa ao princípio constitucional da legalidade.” (fl. 161).

A Administração não está submetida ao princípio da legalidade. Só que nem sempre o cumpre. Caso tivesse observado, no caso concreto, o referido princípio, teria sido concedido o correlato período de trânsito à autora. E não se haveria aqui, no presente momento, este processo para ser julgado.

4.5. A UNIÃO requereu a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação da Lei nº 11.960/09).

Em face do julgamento da ADI 4357 pelo STF, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 5º da Lei 11.960/09; e do julgamento do Recurso Especial nº 1270439 pelo STJ (DJe de 02/08/2013), conclui-se que: (i) os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09); (ii) nas causas relativas a dívidas da Fazenda Pública que não sejam tributárias nem previdenciárias, a correção monetária será efetivada pelo IPCA.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da União.

5. Conclusão: NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a União em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem custas.

É como voto.

Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

35 - 0006527-40.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.006527-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.) x JURANDY DE ARAUJO SILVESTRE (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, LEONARDO PIZZOL VINHA.).  
PROCESSO: 0006527-40.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.006527-4/01)

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCORTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a devolver à parte autora os valores descontados em função do pagamento a maior a título de Gratificação de

Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, de Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a contar do primeiro desconto efetivado até a data dos cálculos finais (antes da expedição do requisitório correspondente). A sentença deferiu, ainda, medida cautelar para determinar a sustação dos descontos, caso ainda estejam ocorrendo.

2. A União alega, preliminarmente, a incompetência absoluta dos juizados especiais federais, a teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que a procedência do pedido importa na necessária anulação do ato administrativo consubstanciado na recomendação da Controladoria-Geral da União (Solicitação de Auditoria 221837-03/2009), que recomendou a correção da irregularidade e a devolução dos valores recebidos a maior. No mérito, sustenta a necessária distinção entre erro operacional e equivocada interpretação da lei, sendo que no caso dos autos os descontos fundamentaram-se no fato de que a parte autora, aposentada com proventos proporcionais, não poderia, de acordo com orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 3465/2006), continuar recebendo a GDASST, GESST e VPI de forma integral, pelo que conclui verificar-se mera falha operacional da Administração, daí porque inaplicável o disposto na Súmula 34 da AGU. Aduz que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos, conforme Súmula 235 do TCU, Parecer GQ nº 161/1998, da AGU, Parecer PGFN/CJ/nº 252/99, da PFN, e jurisprudência do TRF da 2ª Região e do STJ, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Sustenta a subordinação da administração pública aos princípios da moralidade e legalidade. Pela eventualidade, sustenta o não cabimento da devolução dos valores já descontados. Por fim, pugna pela integral aplicação da Lei nº 11.960/2009 ao juros de mora Requer seja (i) revogada a medida cautelar; (ii) reconhecida a incompetência absoluta do JEF, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; (iii) reformada a sentença e julgado improcedente o pedido; (iv) pela eventualidade, seja exonerada de devolver os valores sabidamente indevidos; (v) pela eventualidade, haja manifestação expressa acerca dos princípios constitucionais invocados para fins de prequestionamento e que os juros sejam aplicados a partir da citação. A parte autora, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença.

3. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois a parte autora não busca a anulação do ato administrativo de revisão do pagamento integral da GDASST, GESST e VPI aos servidores aposentados com proventos proporcionais, mas apenas que tal ato tenha efeitos prospectivos (ex nunc), sem importar na devolução dos valores até então recebidos a esse título.

Apenas a devolução dos valores recebidos indevidamente é que constitui o objeto da presente ação. Trata-se de mero efeito retroativo atribuído ao ato administrativo de revisão, que prevalecerá, qualquer que seja o resultado da demanda, eis que não impugnado na inicial.

4. No mérito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

5. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, também tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração". (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualmente do STJ: "1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a

título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

6. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), do valor das gratificações e da vantagem pessoal de forma integral indica ter sido esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

7. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

8. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de abril de 2002 a março de 2008 (fl. 19). A Solicitação de Auditoria 221837-03/2009 que recomendou a correção da irregularidade e a devolução dos valores recebidos a maior, é de 06/03/2009, o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

9. Registre-se, ainda, que há controvérsia até mesmo na jurisprudência dos tribunais pátrios quanto ao pagamento integral dos valores das gratificações de desempenho no caso de aposentadorias proporcionais – o que afasta, definitivamente, a má-fé da parte autora no recebimento de tais valores -, como se pode verificar, por exemplo, nos acórdãos proferidos nos seguintes processos: APELRE 200850010068321, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data:13/06/2012; APELRE 200851010057260, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data:28/03/2011 Página:398; AC 200838000058443, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:354; AC 199934000204774, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:213.

11. No que se refere à devolução dos valores que já foram descontados, deve-se considerar que os valores recebidos de boa-fé pelo autor têm caráter alimentar, uma vez que integraram seus proventos. Sendo indevido o desconto, conforme se reconhece na sentença e no presente acórdão, o valor já descontado há que ser devolvido ao autor. Não há falar agora em recebimento de boa-fé quanto ao valor a ser devolvido, mas de mera restituição de verba alimentar indevidamente descontada. Por outro lado, não faria sentido tratar distintamente os valores que já foram descontados e os que ainda não o foram, uma vez que todos eles haviam sido recebidos de boa-fé. A prevalecer o entendimento contrário, a simples circunstância de a integralidade dos valores recebidos já ter sido descontada implicaria na improcedência do pedido, a despeito da ilegitimidade do desconto.

12. Quanto aos juros de mora, a sentença determinou a respectiva incidência a partir do primeiro desconto efetivado, contrariando o disposto no art. 219 do CPC, segundo o qual a citação válida é que constitui em mora o devedor.

13. Registro, por fim, não ser cabível a revogação da medida cautelar em face do presente voto no sentido da manutenção da sentença, não estando os recursos cabíveis contra o acórdão sujeitos a efeito suspensivo.

14. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação válida.

15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

36 - 0000222-60.2011.4.02.5053/01 (2011.50.53.000222-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLETE LEPAUS (ADVOGADO: Thor Lincoln Nunes Grünewald.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR:



V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recursos inominados, interpostos pelo INSS e pela parte autora, em face da sentença de fls. 50/52, que condenou a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial (30/08/2011), bem como a pagar as prestações vencidas. Em suas razões recursais, o INSS alega que a autora, conforme a perícia judicial, encontra-se incapacitada apenas para funções que requeiram esforço físico, podendo realizar outras atividades. A parte autora, por seu turno, recorre para ver alterada a DIB do benefício. Requer seja fixada em 23/11/2010, data da cessação indevida.

2. A autora, lavradora, com 44 anos de idade, é portadora de carcinoma pilífero de tireóide operado, o que a deixou incapacitada total e definitivamente para a função de lavradora. Considerando as condições pessoais e sociais da autora, infere-se que a reabilitação para outra atividade laboral no meio rural seria inviável. Para funções urbanas seria ainda mais inexecutável, uma vez que não importaria somente em uma reabilitação profissional, como também na necessidade de a autora alterar sua residência, deixando de viver no meio rural para local em meio urbano.

No caso em tela, evidencia-se a impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo meio em que vive, pela falta de experiência profissional, além de apenas exercer atividades que demandem esforço físico. Sendo assim, entendo que seria utópico defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendo que esta faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, tal qual concedido na sentença impugnada.

3. Inviável estabelecer a DIB da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 23/11/10 (Fl. 13). Com efeito, o elemento probatório determinante para a sua concessão foi o teor do laudo pericial. Embora ali não se tenha afirmado a incapacidade omni-profissional, o Juízo a quo, acertadamente, depreendeu que esta incapacidade se instalara em virtude das condições pessoais da autora e fixou a DIB da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial.

Ocorre que, pelas mesmas razões, houve evidente continuação do estado de incapacidade, de modo que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida na mencionada data (23/11/10, cf. fl. 13).

Se é certo que a partir da perícia judicial (30/08/11) a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, o conjunto probatório denota também que fora indevida a cessação do auxílio-doença, ocorrida cerca de nove meses antes da perícia judicial (23/11/10).

Por essa razão, o recurso da autora deve ser parcialmente provido.

4. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, concedendo o auxílio-doença desde a sua cessação, ou seja, desde 23/11/2010.

Mantida a sentença em suas demais disposições, inclusive no que refere à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/08/11.

Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido (INSS) em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

37 - 0005262-03.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005262-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) EDITH DE JESUS ABRANCHES (ADVOGADO: IVAN LINS STEIN, SIMONE CRISTINA TOMÁS PIMENTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: DALTON SANTOS MORAIS.).  
PROCESSO: 0005262-03.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005262-0/01)

V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, EDITH TOMAS DE JESUS (balconista, nascida em 04/08/1963), em face da sentença de fls. 130/132, que julgou improcedente o pedido inicial sob o argumento de que a autora não possui qualidade de segurada, bem como não restou provada sua incapacidade. Alega a recorrente que sua qualidade de segurada restou comprovada pela cópia da CTPS de fl. 12. Quanto ao seu estado incapacitante, pugna para que sejam considerados os laudos particulares. Requer a reforma da sentença.

2. A autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas seguintes competências: janeiro de 1985 a março de 1987; maio de 1987 a dezembro de 1987; fevereiro de 1988 a junho de 1989; agosto de 1989 a novembro de 1991; junho de 1992 a janeiro de 1993; setembro de 2010 a abril de 2011; maio de 2011 a setembro de 2011; novembro de 2011 a outubro de 2013. Seu pedido inicial é o de concessão do benefício de auxílio-doença desde 18/05/2009 (requerimento administrativo). Recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 31/01/2004 a 30/06/2004, 25/11/2004 a 31/08/2005, 05/04/2005 a 08/06/2006.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso: laudo de médico psiquiatra (fls. 17/18 – 07/05/2009), atestando que a autora faz tratamento psiquiátrico estando incapacitada de exercer suas funções laborais; laudo médico (fl. 22 – 28/07/2009), informando que a autora possui hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica estando incapacitada para suas funções laborais; teste ergométrico (fls. 102/106 – 23/09/2011); laudo ambulatorial (fl. 107 – 26/08/2011); cineangiocoronariografia e ventriculografia esquerda (fl. 126 – 09/01/2012); laudo médico (fl. 129 – 16/01/2012), atestando que a paciente é portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e insuficiência coronariana obstrutiva, recomendando o afastamento do trabalho.

4. Foram realizadas duas perícias judiciais. A primeira (fls. 44/45 – 14/06/2010), realizada por médico psiquiatra, diagnosticou que a autora possui transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado, estando plenamente capaz do ponto de vista psiquiátrico. A segunda (fls. 71/77 – 29/04/2011), realizada por médico cardiologista, diagnosticou que a autora possui hipertensão arterial sistêmica. Concluiu pela capacidade da recorrente.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o requerimento administrativo indeferido que se pretende combater é de 18/05/2009 (períodos anteriores já foram discutidos em outra ação); a CTPS de fl. 12 (parcialmente ilegível) apresenta data de admissão em 14/01/1993 e a data de saída não se encontra preenchida; o respectivo vínculo empregatício (Padaria MCI LTDA) tem, como última contribuição recolhida, o mês de dezembro de 2004; a autora, em sua peça inicial, afirmou que não trabalha há muito tempo; os peritos atestaram a plena capacidade da autora para realizar suas funções laborais; os laudos e exames acostados aos autos não são suficientes para afastar as duas perícias judiciais; o enunciado nº 08 desta Turma Recursal dispõe que “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)”.

Sendo assim, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício, uma vez que não comprovou sua qualidade de segurada e nem seu estado incapacitante. Apesar de a autora alegar na peça recursal que mantém vínculo de emprego ativo, reconheceu, em petição inicial, que não trabalha. Tal afirmação, em consonância com a ausência de recolhimento previdenciário, faz presumir que, realmente, a autora encontra-se afastada do trabalho, não havendo quaisquer recibos ou contracheques que atestem a continuidade da relação empregatícia.

6. Posto isso, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

38 - 0003275-29.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003275-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSALA LAUVERS (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS.).  
PROCESSO: 0003275-29.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003275-0/01)

## V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por ROSALA LAUVERS (52 anos de idade, profissão: auxiliar de serviços gerais), em face da sentença de fl. 117, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que a autora está apta ao trabalho. Alega a recorrente que é portadora de várias enfermidades as quais a deixam abaixo do rendimento da categoria e exigem um esforço anormal para realizar suas atividades laborais. Por isso, encontra-se incapacitada fazendo jus ao benefício em questão.

2. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 05/12/2007 a 30/09/2008. Teve vários vínculos empregatícios com início em 01/06/1990. Após a cessação do benefício por incapacidade, teve os seguintes vínculos: 01/08/2009 a 09/11/2010, 19/10/2011 a 30/09/2013. Seu pedido inicial é o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de outubro de 2008 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos em período próximo ao controverso: RM da coluna lombar (fl. 07 – 02/07/2008); RX de joelho e coluna lombar (fl. 08 – 28/11/2007); laudo de médico ortopedista (fl. 09 – 04/12/2007), atestando que a autora possui lombalgia crônica e artrose dos joelhos, estando incapacitada para suas funções por um período de 60 dias; laudo de médico neurocirurgião (fl. 10 – 21/02/2009), informando que a paciente é portadora de ciatalgia, lesão em L4, L5 e S1, estando incapacitada; exame da coluna lombossacra (fl. 12 – 07/08/2006); laudo médico (fl. 13 – 19/01/2009), informando que a autora possui lombociatalgia e hérnia de disco L4, L5 e S1; laudo de médico ortopedista (fl. 106 – 07/07/2011), atestando que a autora é portadora de diabetes melitus tipo 02 e hipertensão arterial sistêmica.

4. Foram realizadas duas perícias judiciais. A primeira (fls. 25/26 - 16/04/2010), realizada por médico ortopedista, diagnosticou que a periciada possui espondilodiscopatia incipiente da região lombar, doença degenerativa que não causa incapacidade laboral. A segunda (fls. 78/85 - 07/04/2011), realizada por médico neurologista, diagnosticou que a autora possui doença degenerativa da coluna lombar, mas esta não causa sua incapacidade.

5. A súmula 77 da TNU dispõe o seguinte: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” Em vista desse entendimento jurisprudencial, a sentença não padece de nulidade alegada pela Defensoria Pública em seu recurso.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: as duas perícias judiciais foram categóricas em atestar a aptidão da recorrente; os laudos particulares acostados aos autos não constituem prova suficiente para afastar o resultado das perícias; o enunciado nº 08 desta Turma Recursal dispõe que “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)”; a existência de doença não induz, necessariamente, incapacidade.

As perícias foram claras ao afastar a alegação de incapacidade da autora. Esta última, por sua vez, não comprovou estar incapaz para o trabalho, apenas comprovou que sofre de várias enfermidades. Vale dizer, ainda, que o médico perito avalia a situação de forma ponderada, não podendo se olvidar da prevalência da perícia judicial sobre os demais laudos particulares.

A presença de doença que acomete a autora é perfeitamente crível, porém, cabia-lhe demonstrar a incapacidade, o que não ocorreu. Afinal, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

39 - 0000760-15.2009.4.02.5052/01 (2009.50.52.000760-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO DA CONCEICAO (ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JAILTON AUGUSTO FERNANDES.).  
PROCESSO: 0000760-15.2009.4.02.5052/01 (2009.50.52.000760-7/01)

## V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso nominado, interposto por ORLANDO DA CONCEIÇÃO, em face da sentença de fls. 68/69, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, em 30/07/2009. O recorrente alega que a conclusão do juízo a quo decorre de laudo médico pericial que não condiz com a realidade, não tendo sido avaliados os laudos e exames particulares apresentados, os quais são convincentes no sentido de atestar a sua incapacidade laboral. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

2. O autor (nascido em 03/07/1963) recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no seguinte período: 16/07/2009 a 30/07/2009. Por força da decisão de fls. 37/38, que antecipou os efeitos da tutela, passou a receber o benefício com DIB em 19/05/2010 e, conquanto tenha havido a revogação da tutela na sentença de fls. 68/69, vem recebendo o auxílio-doença até os dias atuais. Teve vários vínculos empregatícios, iniciados em 23/01/1984. Seu último emprego iniciou-se em 01/04/2009 e a competência da última remuneração é maio de 2009. Na peça inicial indicou ser servente.

3. Trouxe aos autos os seguintes exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 19 – 16/11/2009) indicando dor intensa em região lombar, parestesia em membros inferiores, com grande dificuldade de locomoção e movimento, havendo incapacidade laboral; laudo médico (fl. 36 – 30/04/2010) indicando dor em coluna lombossacra, com compressão nervosa e artrose, havendo dificuldade de movimentos e incapacidade laboral; relatório médico (fl. 45 – 17/12/2010) atestando procedimento para correção de hérnia discal há mais de 10 anos e atual compressão moderada em L3-L4 e L4-L5, alteração de lordose e dor lombar, sem possibilidade de trabalho com peso, posição viciosa e escadas; laudo médico (fl. 67 – 28/01/2012) indicando espondilodiscoartrose, abaulamento discal, compressão do saco tecal e protusão discal, havendo dificuldade para deambular; exame de ressonância magnética de coluna lombar (fls. 31/32) e ressonância magnética de coluna lombossacra (fls. 47/48). Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fl. 59) foi realizada em 20/10/2011, por médico especialista em ortopedia e traumatologia. O perito relatou procedimento cirúrgico relativo à hérnia de disco em 1999 e asseverou que, atualmente, ao exame físico, o autor encontra-se assintomático, apresentando exame de ressonância magnética normal. Atestou, ainda, que não há incapacidade, estando o recorrente apto a desenvolver qualquer atividade laborativa.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a inexistência de incapacidade laboral; o exame pericial foi realizado com enfoque no estado de saúde do autor ao tempo da perícia (20/10/2011), não havendo considerações sobre o quadro clínico desde a cessação do benefício (em 30/07/2009); há diversos exames e laudos médicos particulares coligidos aos autos atestando incapacidade laboral decorrente de lesões/patologias ortopédicas; o próprio laudo médico pericial do INSS de fl. 52 é contraditório e revela quadro de incapacidade do recorrente desde 19/05/2010; atualmente, o recorrente tem 50 anos de idade e experiência profissional limitada.

Sendo assim, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 30/07/2009. O recorrente logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito. Os exames e laudos coligidos aos autos indicam a mesma incapacidade revelada pela perícia médica do INSS em análise pericial realizada em 25/04/2011 (fl. 52) e confirmam a gravidade do quadro clínico do recorrente. Ademais, os laudos mais recentes, datados de 2012, indicam quadro de progressão das doenças/lesões ortopédicas e consequente inaptidão laboral.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele DOU PROVIMENTO para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/07/2009. Os valores já recebidos deverão ser descontados.

Correção monetária e juros de mora. Em face do julgamento da ADI 4357 pelo STF, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 5º da Lei 11.960/09; do julgamento do Recurso Especial nº 1270439 pelo STJ (DJe de 02/08/2013) e tendo em vista o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91, conclui-se que: (i) os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09); (ii) a correção monetária será efetivada pelo INPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

40 - 0000754-77.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000754-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO WOLKERS MARTINS (ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA, MICHELE ITABAIANA DE CARVALHO PIRES, JOSÉ GERALDO NUNES FILHO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.).

PROCESSO: 0000754-77.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.000754-9/01)

## V O T O / E M E N T A

Trata-se de recurso inominado, interposto por SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO WOLKERS MARTINS (35 anos de idade, acompanhante de transporte escolar), em face da sentença de fls. 73/74, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que a perícia deve ser anulada, pois não condiz com seu estado atual de saúde. O pedido de anulação baseia-se no argumento de que o perito, apesar de afirmar que os sintomas que a autora alega sentir sejam de alguma doença, não identificou qual era, não cumprindo com o seu dever de perito, qual seja verificar qualquer doença que poderia causar a sua incapacidade.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 10/06/2008 a 17/02/2010. Teve vínculo empregatício nas seguintes competências: 01/04/2004 a 08/08/2007 e 01/04/2008 a 02/06/2008.

O laudo pericial do Juízo (fls. 36/40 e 64) diagnosticou que a autora é portadora de doença valvar mitral, mas que foi operada com implante de prótese biológica, isto é, encontra-se curada. Concluiu o perito que a autora não possui incapacidade laborativa.

Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): ecocardiograma transtorácico com Doppler colorido (fl. 24 – 08/03/2010); laudo de médico cirurgião cardiovascular (fl. 53 – 03/05/2010) atestando que a autora está sem condições de realizar atividades profissionais, estando as demais informações ilegíveis. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

Os laudos médicos juntados pela recorrente diagnosticaram a doença que acometia a autora, mas a ocorrência desta não presume a incapacidade. Um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica. No caso dos presentes autos, o perito foi claro ao afirmar que a autora encontra-se curada, sequer atestando que é portadora de alguma doença atualmente.

Quanto à alegação de que o perito deixou de avaliar quais possíveis doenças podem estar acometendo a autora, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A causa de pedir retratada na inicial refere-se à existência de insuficiência mitral; logo a perícia tinha de incidir sobre essa moléstia. Caso a recorrente pretenda obter o referido benefício por doença diversa da exposta deverá produzir provas de sua existência e formular novo pedido administrativo frente ao INSS. Como é sabido, não é permitido inovar em sede de recurso. Sendo assim, deixo de analisar tal pretensão.

Diante do exposto, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento, mantendo in totum a sentença de fls. 73/74.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

41 - 0001128-59.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.001128-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLETE SELENO DO NASCIMENTO DA SILVA (DEF.PUB: RICARDO FIGUEIREDO GIORI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.).  
PROCESSO: 0001128-59.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.001128-4/01)

## V O T O - E M E N T A

Trata-se de recurso inominado, interposto por ARLETE SELENO DO NASCIMENTO DA SILVA (42 anos de idade, auxiliar de serviços gerais), em face da sentença de fls. 104/106, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo o auxílio-doença desde a data da perícia realizada por médico endocrinologista – 22/09/2011. Alega a parte autora que o benefício não deve ser concedido a partir da data da perícia e sim da data da cessação indevida, em 30/03/2011.

É o breve relatório. Passo a votar.

In casu, a discussão cinge-se à data do início da incapacidade da autora, que, conforme seja aferida, poderá ser fixada na data da juntada do laudo pericial ou, de forma retroativa, atingir o momento em que o INSS cessou administrativamente o benefício.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 29/05/2008 a 30/10/2009 e 03/11/2009 a 30/03/2011.

Trouxe aos autos o seguinte documento probatório do período controverso: laudo médico (04/05/2011 – fl. 10): A autora possui transtorno bipolar e esquizofrenia - CID 20 F31.0. Tais doenças a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Sugere aposentadoria em caráter definitivo.

Além deste, a recorrente trouxe aos autos vários outros documentos que convergem com as informações acima.

Foram realizadas duas perícias. A primeira foi realizada em 10/06/2011 (fls. 20/21) por médico psiquiatra, que atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID – 10 – F31), todavia, tal doença não gera sua incapacidade para o labor. A segunda, realizada em 28/09/2011 (fl. 69), por médico endocrinologista, atestou que a recorrente é portadora de diabetes mellitus, dislipidemia e distúrbio bipolar. O perito concluiu que as patologias endócrinas não submetem a autora a riscos, caso mantenha a atividade laboral, entretanto, a patologia psiquiátrica pode impedir o tratamento daquelas e colocar a requerente em risco em qualquer atividade laboral.

A autora afirma que já era incapaz para o labor em tempo muito anterior ao de realização da segunda perícia. Ademais,

juntou aos autos farto material probatório que atesta a sua incapacidade tanto durante o período de recebimento do benefício quanto após tal período, não havendo razão para se fixar a incapacidade apenas em 22/09/2011. Ressalte-se que o laudo médico particular de fl. 10, que atesta a incapacidade da autora, foi emitido apenas dois meses após a cessação do benefício de auxílio-doença (30/03/2011), corroborando o entendimento de que a autora estava incapaz quando da cessação do referido benefício.

Sendo assim, determino que seja restabelecido o benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação indevida, qual seja, 30/03/2011.

Recurso conhecido e provido, para retroceder a fixação da DIB ao dia 30/03/11.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

42 - 0002178-88.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002178-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: DANILO PEREIRA MATOS FIGUEIREDO.) x DELMARIO DA SILVA (ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA, EMILENE ROVETTA DA SILVA, ALAN ROVETTA DA SILVA.).  
PROCESSO: 0002178-88.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002178-4/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 125/127, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ré a pagar a título de auxílio-doença o período de 18/08/2009 a 03/11/2009, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (04/11/2009). Alega o recorrente que o autor encontra-se parcialmente incapaz e possui vasta experiência profissional, podendo realizar outras atividades laborais. Subsidiariamente, pugna para que seja mantido apenas o benefício de auxílio-doença. Pugna pela reforma da sentença.

2. A parte autora (ajudante geral, 45 anos de idade) recebeu o benefício de auxílio-doença de 29/12/2005 a 27/03/2008 e 06/08/2008 a 18/08/2009. Teve vínculo empregatício nas seguintes competências: 01/07/1987 a 01/11/1998, 29/08/1994 a 10/11/1995, 02/05/1996 a 31/12/1997, 06/02/1997 a 30/11/1997, 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 21/08/2000, 01/07/2004 a 31/05/2005.

3. A perícia judicial (fls. 97/98 – 04/11/2009) diagnosticou que o autor possui valvulopatia mitral e aórtica com próteses biológicas (cirurgia realizada em 03/03/2006), estando incapacitado parcial e definitivamente. O perito ressaltou, ainda, que o recorrido não pode realizar trabalhos braçais pesados.

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: a perícia judicial diagnosticou que o autor encontra-se incapacitado parcial e definitivamente; a aposentadoria por invalidez será devida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; o recorrido sempre laborou em diversas profissões, tendo farta experiência profissional (costureiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção, etc. - CTPS fls. 16/21); o autor possui pouca idade.

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o benefício de auxílio-doença ser mantido até que se proceda à sua reabilitação. Este é jovem e pode ser reabilitado para atividades que não exijam a realização de trabalhos braçais pesados, tal qual registrou explicitamente o perito na resposta ao quesito 10 (fl. 98).

5. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele dou parcial provimento para excluir a condenação da autarquia em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sentença parcialmente reformada.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente saiu vencedor.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

43 - 0000033-25.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000033-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Luciano José Ribeiro de Vasconcelos Filho.) x JAIRO DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO: Lauriane Real Cereza, Valber Cruz Cereza.).  
PROCESSO: 0000033-25.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000033-3/01)

## V O T O - E M E N T A

Trata-se de recurso nominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 84/86, que condenou a autarquia ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua prolação, bem como a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (23/09/2009). Alega o recorrente, que o autor, conforme a perícia judicial, encontra-se incapacitado apenas parcialmente, não fazendo jus a nenhum dos benefícios em questão.

O autor, lavrador, com 38 anos de idade, é portador de doença da aorta, o que o deixou incapacitado parcial e definitivamente para sua atividade habitual. Ressaltou o perito, que o recorrido não pode realizar trabalhos braçais pesados. Ao serem consideradas as condições pessoais e sociais do autor, infere-se que a reabilitação para outra atividade laboral no meio rural seria inviável. Para funções urbanas seria ainda mais inexecutável, uma vez que não importaria somente em uma reabilitação profissional, mas sim em uma mudança em todos os aspectos. Tal quadro ensejou a criação de um entendimento jurisprudencial autorizador da concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que possuísse uma incapacidade apenas parcial. Nesse sentido, a Súmula 47 da TNU: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento motivado, entende-se pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo meio em que vive, pela falta de experiência profissional e grau de escolaridade, além de apenas exercer atividades que demandem esforço físico. Além disso, o próprio perito, em seu laudo, afirmou tratar-se de difícil reinserção (“... Considero muito difícil a inserção do autor no atual mercado de trabalho, principalmente por ser analfabeto.”; resposta n. 12, fl. 45).

Sendo assim, pelo que há nos autos é provavelmente inviável a reinclusão do segurado autor no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendo que este faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez nos termos da sentença ora impugnada.

Diante do exposto conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento. Sentença mantida.

Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

44 - 0000477-18.2011.4.02.5053/01 (2011.50.53.000477-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: UBIRATAN CRUZ RODRIGUES.) x ORITA SILVA ASDIZZON (ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO.).  
PROCESSO: 0000477-18.2011.4.02.5053/01 (2011.50.53.000477-4/01)

## V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso nominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 70/72, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/08/2011 (data da perícia judicial). Alega o recorrente que a qualidade de segurado e a carência não são fatos incontroversos e que foram impugnados em momento oportuno. Destaca que a parte autora se filiou ao regime, em 14/10/2002, já portadora da incapacidade. Além disso, argui que a autora não possuía a carência de 12 (doze) meses quando do início da incapacidade, fixada em dezembro de 2002 pela perícia judicial. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

2. A autora recebeu benefício previdenciário entre 24/11/2004 e 05/11/2005. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB em 16/08/2011. Tornou-se segurada da Previdência Social através do recolhimento de contribuições como “contribuinte individual” nas seguintes competências: 09/2002 a 11/2004, 12/2005 a 12/2009, 02/2010 a 03/2011 e 05/2011 a 03/2012. Seu pedido inicial é o de concessão de auxílio-doença indeferido em 29/03/2006, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça inicial indicou ser “do lar”. Nasceu em 18/11/1944.

3. A perícia médica judicial (fls. 52/54) foi realizada em 16/08/2011. O perito diagnosticou doença degenerativa do

aparelho ósteo-muscular, asseverando que a autora não possui capacidade para nenhuma atividade laboral. Destacou, também, que a doença ocorreria no exercício de qualquer atividade, tendo ocorrido o início das complicações, ao que tudo indica, em dezembro de 2002.

4. Não há prova cabal de que a autora já se filiou ao RGPS portadora da incapacidade, considerando que a primeira contribuição foi recolhida em setembro de 2002 (como afirmou o INSS) e tendo em vista o que noticiou o perito a respeito da incapacidade.

5. Não obstante, assiste razão ao INSS quando afirmou que a autora não cumpriu carência. Vejamos.

O artigo 59 da Lei 8.213/91 tem a seguinte redação:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A teor do laudo pericial, a autora estava incapaz desde dezembro de 2002 (Fl. 52). Para cumprir o período de carência, a autora deveria ter recolhido até então 12 contribuições (artigo 25, I, da Lei 8.213/91). Não obstante, recolhera apenas duas.

Uma vez que a autora não cumpriu a carência exigida para o benefício por incapacidade, o recurso do INSS deve ser provido.

5. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.

A autora está desobrigada de restituir os valores que recebera, conforme fixado na súmula 51 da TNU.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

45 - 0004643-73.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.004643-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ROMILDO DA COSTA CRIST (ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: THIAGO COSTA BOLZANI.).  
PROCESSO: 0004643-73.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.004643-7/01)

#### V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor ROMILDO DA COSTA CRIST (49 anos de idade, porteiro) em face da sentença de fls. 138/139, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Pugna o autor para que seja considerada a gravidade de seu quadro de saúde e suas condições pessoais. Além disso, alega que a perícia realizada pelo médico psiquiatra encontra-se mal fundamentada, limitando-se a responder “sim” e “não”.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/04/2008 a 15/10/2008. Após sua cessação laborou um único mês (julho de 2009) como trabalhador avulso. Seu pedido inicial é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença em 15/10/2008. A causa de pedir reside em crises de epilepsia e sinais de retardo mental leve.

3. O autor não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse sua incapacidade, constando apenas receituários e atestados.

4. Foram produzidos dois laudos periciais. O primeiro (fls. 63/65 – 14/10/2009), realizado por médico psiquiatra, diagnosticou que o autor é portador de retardo mental leve, e concluiu que tal doença não o incapacita. O segundo laudo médico (fls. 117/121 – 28/11/2011) foi realizado por médico angiologista e concluiu que o autor possui quadro de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e, por este motivo, encontra-se temporariamente incapaz, podendo a incapacidade ser cessada em 06 (seis) meses, se ministrado o tratamento adequado. Afirmou que a incapacidade iniciou-se, aproximadamente, em 18/02/2011.



5. A causa de pedir, como exposto acima, consiste em epilepsia e retardo mental leve. A doença foi atestada pelo médico psiquiatra, porém o perito concluiu que esta não gera incapacidade do recorrente. Quanto às doenças angiológicas, estas devem ser objeto de novo requerimento administrativo, pois se trata de fato alheio à causa de pedir.

Ademais, o primeiro laudo pericial (psiquiátrico) atestou doença, mas a ocorrência desta não presume a incapacidade. Resta evidente que não há dúvidas acerca da ocorrência de retardo mental leve que aflige o autor. Entretanto, o que se discute é o fato de que esta não se trata de doença incapacitante (que leve à incapacidade laboral do recorrente). Um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica.

6. Sendo assim, conheço do recurso do autor e a ele nego provimento, mantendo in totum a sentença de fls. 138/139.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

46 - 0000217-12.2009.4.02.5052/01 (2009.50.52.000217-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JAILTON AUGUSTO FERNANDES.) x MARLENE DOS SANTOS (ADVOGADO: MANOEL FERNANDES ALVES.).  
PROCESSO: 0000217-12.2009.4.02.5052/01 (2009.50.52.000217-8/01)

#### V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 87/89, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/05/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 03/03/2009. O recorrente alega que apontou questionamentos suplementares e o juízo de piso os afastou, impossibilitando que houvesse a intimação do perito para maiores esclarecimentos acerca dos conflitos e da inconsistência do laudo judicial. Aduz, ainda, que não ficou suficientemente claro na instrução processual se autora satisfaz ou não o requisito de incapacidade por motivo distinto da sua vontade. Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e cassação da tutela antecipada. Requer, a anulação da sentença a quo, para que seja determinada a intimação da perita judicial para responder aos questionamentos formulados.

2. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 26/01/2006 e 26/08/2006; 08/03/2007 e 02/03/2009. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB em 03/03/2009. Recolheu contribuições como "contribuinte individual" nas seguintes competências: 06/1991 a 02/1992, 09/1995 a 08/2004, 05/2005 a 02/2006, 08/2006, 02/2009 a 07/2009 e 04/2010 a 04/2012. Na peça inicial indicou ser "doméstica". Nasceu em 03/04/1955.

3. A perícia médica judicial (fls. 61/63) foi realizada em 30/11/2010. A perita diagnosticou prolapso de válvula mitral e espondiloartrose lombar, atestando que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Destacou que a incapacidade se dá desde 08/05/2006 e que há complicações e limitações para suas atividades laborativas, não havendo que se falar em reabilitação.

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a incapacidade laboral total e definitiva da autora e destacou que a incapacidade teve início em 08/05/2006; o expert ressaltou, ainda, o caráter degenerativo e as complicações e limitações para as atividades laborativas; há, nos autos (fls. 76/86), laudos periciais do INSS, que atestam histórico clínico de patologias ortopédicas e intensas dores na região da coluna lombar, concluindo pela incapacidade laboral do autora; atualmente, a recorrida tem 58 anos de idade; experiência profissional extremamente limitada e condição de saúde grave.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos exatos termos exarados na sentença de piso. A matéria foi suficientemente esclarecida pelo médico perito, que é especialista habilitado e capacitado para realização de perícias de forma imparcial. Nesse sentido, não há conflito algum entre o laudo judicial e os demais laudos médicos coligidos aos autos que comprometam a conclusão do juízo a quo. Ademais, ao serem considerados os aspectos sociais nos quais está inserido (idade, saúde precária, experiência profissional), será muito difícil, talvez até impossível, uma nova recolocação no mercado de trabalho. Afinal, existem fatores extralegais que podem autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez, como bem demonstra o caso concreto ora analisado. Nesse sentido, foi elaborada a súmula 47 da TNU.

5. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

47 - 0006512-37.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.006512-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: THIAGO COSTA BOLZANI.) x RONILDO ALVES DA SILVA (ADVOGADO: GAUDENCIO BARBOSA.).  
PROCESSO: 0006512-37.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.006512-4/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 151/154, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 09/06/2011. O recorrente alega que a incapacidade teve início no ano de 2001, conforme análise do perito judicial, sendo, portanto, preexistente à filiação previdenciária, o que impossibilita a concessão do benefício. Destaca, ainda, que o fato de o benefício já ter sido concedido erroneamente na esfera administrativa não justifica outro erro (judicial). Requer o deferimento imediato do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito inicial.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 26/02/2004 e 07/12/2010. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB em 09/06/2011. O único vínculo empregatício se deu na empresa Viação Águia Branca S/A, entre 18/04/1989 e 01/12/1989. Posteriormente, recolheu contribuições como “contribuinte individual” nas seguintes competências: 05/2003 a 11/2007. Na peça inicial indicou ser “motorista”. Nasceu em 13/11/1969.

3. A parte autora não trouxe aos autos laudos e exames médicos relativos ao período controverso (após a cessação do auxílio-doença). Nesse sentido, ressalto que os laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 52/59) foi realizada em 09/06/2011. O perito diagnosticou sequela de traumatismo craniano, com incapacidade definitiva para a função habitual de motorista, podendo o autor ser reabilitado para outra atividade que não exija esforço físico ou operação de máquinas. Destacou, o expert, que o início da incapacidade se deu em março de 2001, embora não possa precisar sua duração.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a existência de sequela de traumatismo craniano, destacando a existência de incapacidade laboral definitiva para a atividade de motorista e a possibilidade de reabilitação; o expert asseverou, ainda, que a doença e a incapacidade teriam se iniciado em março de 2001, não podendo precisar sua duração; o autor retomou a qualidade de segurado através de nova filiação ao RGPS, como contribuinte individual, em 05/2003; o recorrido não logrou êxito em comprovar que a incapacidade laboral lhe sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença.

Sendo assim, entendo que merece reforma a sentença a quo, uma vez que o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A filiação ao RGPS se deu em maio de 2003 e, conforme as análises periciais do expert, a incapacidade teve início em março de 2001, após acidente automobilístico. O recorrido não fez prova alguma de que tenha ocorrido progressão ou agravamento da doença, não havendo um laudo sequer relativo ao período controverso. Nesse sentido, verifico, tão somente, a existência de momentos de melhora e piora no seu quadro de saúde, sendo a incapacidade anterior à sua filiação no regime previdenciário. Ademais, o INSS tem total liberdade para rever e, posteriormente, revogar os atos administrativos perpetrados por seus servidores, motivo pelo qual o recebimento de auxílio-doença entre 2004 e 2010 não vincula os atos posteriores da entidade autárquica e tampouco este colegiado recursal.

6. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Ante o caráter alimentar dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, os valores não deverão ser restituídos (Enunciado nº 52 das Turmas Recursais do Espírito Santo).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

48 - 0003482-57.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.003482-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA.) x MARIA JOSE MENDES SOARES (ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO.).  
PROCESSO: 0003482-57.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.003482-0/01)

#### V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 84/85, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 31/03/2009. O recorrente alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data de juntada do laudo pericial, tendo sido erroneamente utilizados os exames particulares para fixação da DIB. Aduz que a recorrida teria retornado ao labor logo após a cessação administrativa, o que demonstra o acerto na conclusão dos peritos médicos da entidade autárquica. Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para que a data de início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial ou, subsidiariamente, sejam excluídas dos valores devidos as competências nas quais houve recolhimento de contribuição previdenciária pela recorrida.

2. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 09/01/2009 e 31/03/2009. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB na data da cessação do pagamento. Recolheu contribuições como "contribuinte individual" nas seguintes competências: 06/2005 a 01/2007, 03/2007 a 01/2009, 04/2009 a 07/2009, 09/2009, 06/2010, 10/2010, 01/2011 a 04/2011 e 06/2011 a 07/2011. Na peça inicial indicou ser "doméstica". Nasceu em 03/03/1955.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 20 – 21/10/2009) atestando lombalgia bilateral e dor, com incapacidade laboral (CID M54.4); laudo médico (fls. 21 e 25 – 07/10/2009) ilegível; laudo médico (fl. 22 – 11/11/2010) indicando artrose avançada (CID M15); laudo médico (fl. 23 – 11/10/10) ilegível; laudo médico (fl. 24 – 12/05/2010) indicando lombociatalgia e dor nos joelhos, com incapacidade para o trabalho; laudo médico (fl. 28 – 17/11/09) indicando poliartrose em coluna lombar, quadris e joelhos (CID M15); exame de radiologia (fl. 30). Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 45/46) foi realizada em 25/07/2011. A perita diagnosticou artrose na coluna lombar e processo inflamatório e degenerativo em ombro direito, atestando que a autora encontra-se incapacitada temporariamente para a sua atividade habitual, podendo haver piora da lesão. Destacou que a recuperação da capacidade laborativa depende da realização de procedimento cirúrgico, devendo a parte autora evitar movimentação com esforço constante da articulação em movimentos acima de 90 graus de elevação. Não soube precisar a data de início da incapacidade.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a incapacidade laboral temporária da autora, mas não soube precisar a data de início da inaptidão; o expert ressaltou, ainda, o caráter degenerativo, as complicações e limitações para as atividades laborativas, bem como a necessidade de cirurgia para recuperação; a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer; atualmente, a recorrida tem 58 anos de idade; experiência profissional limitada e condição de saúde grave.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, nos exatos termos exarados na sentença de piso. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data da incapacidade e, em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença e incapacidade decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que corresponde ao termo inicial da condenação ou data de reinício do benefício. Além disso, quanto ao labor exercido após a cessação do benefício, deve ser levado em consideração que a pessoa, mesmo incapacitada, se sacrifica para assegurar seu próprio sustento e o de sua família.

6. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

49 - 0001445-25.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.001445-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS GRACAS REQUIERI (ADVOGADO: Ruberlan Rodrigues Sabino.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARIA DA PENHA BARBOSA BRITO.).  
PROCESSO: 0001445-25.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.001445-7/01)

## VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por MARIA DAS GRAÇAS REQUIERI, em face da sentença de fls. 135/137, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, restabelecendo o benefício de auxílio-doença desde a data da realização do exame pericial em 30/06/2010. A recorrente alega que a perícia judicial atestou a sua incapacidade laboral total e definitiva, informando a impossibilidade de reabilitação, motivo pelo qual faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que o perito judicial atestou o início da incapacidade em 01/01/2004 e que teve o benefício cessado indevidamente em 15/05/2009, fazendo jus ao restabelecimento do benefício desde a referida data até a data do exame pericial (29/06/2010) e, a partir daí, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da sentença, concedendo-se o pleito inicial.

2. A autora (nascida em 17/01/1954) recebeu benefício de auxílio-doença entre 06/09/1991 e 07/10/1991, 03/02/2005 e 31/12/2005, 04/01/2006 e 31/05/2006, 03/08/2006 e 20/01/2007, 10/08/2007 e 15/09/2008, 15/12/2008 e 20/05/2009. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB em 30/06/2010. Foi segurada empregada entre 01/04/1988 e 10/03/1993 e 01/11/2003 e 20/07/2004 (em Santa Casa de Misericórdia de Castelo e Pagio & Sartori Ltda-ME, respectivamente). Posteriormente, recolheu contribuições como "contribuinte individual" nas seguintes competências: 11/2004 a 02/2005, 05/2005 a 08/2005, 01/2006, 06/2006 a 08/2006, 02/2007 a 07/2007, 10/2008 a 12/2008, 06/2009 a 10/2009, 12/2009 a 05/2010 e 07/2010 a 01/2011. Na peça inicial indicou ser "auxiliar de enfermagem".

3. A perícia médica judicial (fls. 101/111) foi realizada em 30/06/2010. A perita diagnosticou espondilodiscoartrose lombar e cervical, com dor e parestesias em membros superiores e inferiores, havendo incapacidade laboral total e temporária por tempo indeterminado. Asseverou, a expert, que se trata de doença degenerativa que vem se agravando, sem possibilidade de recuperação total da estrutura osteomuscular e sem condições para reabilitação, datando o início da incapacidade laboral em 01/01/2004.

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: a perita atestou a existência de espondilodiscoartrose lombar e cervical, com dor e parestesias em membros superiores e inferiores e ressaltou a incapacidade laboral total e temporária por tempo indeterminado; na perícia judicial restou asseverado a impossibilidade de reabilitação (n. 10, fl. 107) e o início da incapacidade no ano de 2004; há, nos autos (fls. 81/94), laudos periciais do INSS, que atestam histórico clínico de patologias ortopédicas e intensas dores na região da coluna lombar e cervical, concluindo pela incapacidade laboral da autora; atualmente, a autora tem 59 anos de idade, experiência profissional limitada e cursou o ensino fundamental.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (30/06/2010).

Por certo, a data de início do benefício deve ser fixada na data do exame pericial, uma vez que este evidencia a configuração do fato constitutivo do direito. A incapacidade total e definitiva pode ser inferida do próprio laudo pericial que atestou a existência de incapacidade por tempo indeterminado. Ademais, ao serem considerados os aspectos sociais nos quais está inserida (idade, saúde precária, experiência profissional), será muito difícil, talvez até impossível, uma nova recolocação no mercado de trabalho, conforme já restou asseverado no laudo pericial. Afinal, existem fatores extralegais que podem autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez, como bem demonstra o caso concreto ora analisado. Nesse sentido, foi elaborada a súmula 47 da TNU.

Improcede o pleito de retroceder a concessão do auxílio-doença desde a data em que o mesmo fora cessado administrativamente (15/05/2009), pelo fato de que não há nos autos elementos probatórios (laudos, atestados etc.) posteriores à referida data e anteriores à perícia judicial que viabilizem a conclusão de que havia, naquele interregno, incapacidade laboral. Dentre os documentos anexados à inicial, o mais recente que encontrei foi o de fl. 49: trata-se de declaração de assistente social de que a autora estava se submetendo a tratamento psiquiátrico; contudo, essa declaração foi lavrada em janeiro de 2009, período anterior à cessação do auxílio-doença; além disso, trata-se de documento imprestável, eis que não se refere à moléstia indicada como geradora da incapacidade na causa de pedir veiculada na petição inicial. Os demais documentos anexados à inicial são do ano de 2008 ou mais antigos. Dentro de todo esse contexto, não obstante haver elevada probabilidade da existência dessa incapacidade no período anterior à perícia judicial, é necessário haver comprovação desse fato. E a autora, ao menos no período em questão (15/05/09 a 30/06/10) não se desincumbiu do ônus probatório.

5. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente sentença e condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Invalidez desde 30/06/2010.

Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC. Afasto a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a decisão da Turma Nacional de Uniformização que cancelou a Súmula nº 61 (Processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado em 09/10/2013). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

50 - 0000519-44.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.000519-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA PENHA CARDIM CORTEZINI (ADVOGADO: Valber Cruz Cereza.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE.).  
PROCESSO: 0000519-44.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.000519-5/01)

#### VOTO-EMENTA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, MARIA DA PENHA CARDIM CORTEZINI (lavradora, nascida em 13/04/1957), em face da sentença de fls. 136/137 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por entender que não ficou comprovada a qualidade de segurada da autora e a carência mínima exigida. Alega a recorrente que tais requisitos restaram comprovados pelos documentos juntados nos autos e pelas declarações das testemunhas ouvidas em audiência. Pugna pela reforma da sentença.

Em consulta ao CNIS e PLENUS verifica-se que a recorrente recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 13/04/2012. Dispõe o art. 124, I e II da Lei nº 8.213/91 que não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença ou mais de uma aposentadoria. Sendo assim, não é admissível à concessão dos benefícios ora solicitados de 13/04/2012 em diante, pois se estaria contrariando preceitos legais.

Uma vez concedida aposentadoria por idade deve ser afastada a alegação de ausência de qualidade de segurada e de carência mínima exigida. Se a própria autarquia ré considerou presentes tais requisitos quando da concessão de aposentadoria por idade, mais razão possui ainda para considerá-los preenchidos visando à concessão de auxílio-doença em momento anterior. Sendo assim, passo a analisar a possibilidade de concessão de tal benefício no lapso temporal existente entre o pedido administrativo e o início do recebimento da aposentadoria por idade.

O laudo pericial (fls. 118/119 – 30/06/2011) diagnosticou que a autora é portadora de obesidade acentuada, hipertensão secundária e dorsalgia. Concluiu que a mesma encontra-se incapacitada total e temporariamente para o labor. Fixou a data de início da incapacidade em 24/09/2009 (fl. 119, n. 7).

Os demais laudos juntados aos autos convergem para a mesma conclusão.

Dessa forma, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, qualidade de segurado, carência e incapacidade por mais de 15 dias (os 2 primeiros reconhecidos administrativamente pelo INSS, visto que lhe concedeu aposentadoria com DIB em 13/04/12), faz a autora jus ao recebimento do benefício em questão.

Fixo a DIB do auxílio-doença em 24/09/2009, que foi a data do início da incapacidade fixada pelo perito (fl. 119, n. 7). Fixo a data da cessação do benefício (DCB) em 12/04/2012, dia anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isto, conheço do recurso da parte autora e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO. Sentença reformada para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença de 24/09/2009 (DIB) a 12/04/2012 (DCB).

O montante deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários uma vez que a recorrente logrou-se vencedora.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

51 - 0000015-61.2011.4.02.5053/01 (2011.50.53.000015-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLETE GONÇALVES (ADVOGADO: HELENO ARMANDO DE PAULA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ERIN LUÍSA LEITE VIEIRA.).

## VOTO / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por ARLETE GONÇALVES (43 anos de idade, última profissão: auxiliar de serviços gerais), em razão da sentença de fls. 62/64, que julgou improcedente sua pretensão inicial de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, que sente fortes dores que a impedem de trabalhar. Dessa forma, requer seja reformada a sentença, concedendo a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença e encaminhamento ao programa de reabilitação. A autarquia federal apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

2. O período de carência e a qualidade de segurado são incontroversos. A controvérsia cinge-se, assim, quanto à incapacidade laborativa da autora, fazendo-se necessário, portanto, analisar a perícia médica judicial e os laudos médicos particulares.

3. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 21/08/2000 a 18/12/2000, e de 03/05/2010 a 28/10/2010. Em 20/09/2010, requereu prorrogação do benefício, tendo o pedido indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

4. Na análise pericial do juízo (fls. 49/52), a recorrente foi examinada e diagnosticada com espondiloartrose lombar, adquirida há aproximadamente 05 anos. Não obstante sua constatação, tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais.

5. A autora juntou aos autos apenas documentos particulares anteriores à cessação do benefício (fls. 32/34), não fazendo prova dos fatos alegados em sua peça inicial. Sendo assim, entendo que não merecem prosperar seus pedidos recursais de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

6. Recurso da parte autora conhecido e improvido. Sentença mantida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a recorrente está amparada pela Assistência Judiciária Gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

52 - 0001429-88.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.001429-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.) x PEDRO IVO DA COSTA FILHO (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, LEONARDO PIZZOL VINHA.).  
PROCESSO: 0001429-88.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.001429-3/01)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito da parte autora e determinar que a ré se abstenha de efetivar quaisquer descontos em seus proventos de aposentadoria (proporcional) em razão do pagamento indevido, desde março/2008, da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira) sobre a GDPST (Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º). A sentença confirmou os efeitos da tutela concedida de forma antecipada.

2. A União alega, preliminarmente, a incompetência absoluta dos juizados especiais federais, a teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que o pedido imposta na necessidade de se anular ato administrativo consubstanciado na recomendação da Controladoria-Geral da União (Ofício nº 18.931/CGU-Regional/ES/CGU/PR) e Nota Informativa nº 115/2011/SRTE/SEPRES/SEAD/ES, os quais recomendaram a correção da irregularidade e a devolução dos valores recebidos a maior. No mérito, sustenta a necessária distinção entre erro operacional e equivocada interpretação da lei, sendo que no caso dos autos verifica-se ilegalidade da incidência do percentual de 20% previsto no art. 184, II da Lei nº 1.711/1952 sobre o valor da GDPST, havendo expressa vedação legal à incidência de quaisquer vantagens sobre a referida gratificação. Assim, conclui, houve mero erro operacional e não erro de interpretação da lei, pelo que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos, conforme entendimento consolidado na Súmula 235 do TCU, Parecer GQ nº 161/1998, da AGU, e Parecer PGFN/CJ/nº 252/99, da PFN, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

Sustenta, ainda, subordinação da administração pública aos princípios da moralidade e legalidade. Requer seja (i) revogada a liminar; (ii) reconhecida a incompetência absoluta do JEF, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; (iii) reformada a sentença e julgado improcedente o pedido. A parte autora, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença.

3. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois o autor não busca a anulação do ato administrativo de revisão da incidência de vantagem legal sobre a GDPST, mas apenas que tal ato tenha efeitos prospectivos (ex nunc), sem importar na devolução dos valores até então recebidos a esse título.

Os atos mencionados no recurso tratam da revisão do cálculo da vantagem, bem como de providências no sentido de se abrir processo administrativo para apurar o valor recebido indevidamente, não havendo nenhuma necessidade de anulação dos mesmos para eventual reconhecimento da procedência do pedido.

Apenas a devolução dos valores recebidos indevidamente é que constitui o objeto da presente ação. Trata-se de mero efeito retroativo atribuído ao ato administrativo de revisão, que prevalecerá, qualquer que seja o resultado da demanda, eis que não impugnado na inicial.

4. No mérito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

5. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, também tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualmente do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família”. (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

6. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

7. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou

interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

8. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 45/52). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011, conforme expressamente referido no Ofício nº 18.931/CGU-Regional/ES/CGU/PR (fls. 18/19), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

53 - 0007840-65.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007840-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.) x JOAO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA, MARCELO MATEDI ALVES.).  
PROCESSO: 0007840-65.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007840-8/01)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a se abster de descontar da parte autora os valores pagos a maior, desde março/2008, pela inclusão da GDPST (Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º) na base de cálculo da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira), bem como a devolver os valores eventualmente descontados a esse título.

2. A União alega, preliminarmente, a incompetência absoluta dos juizados especiais federais, a teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que a recomendação no tocante ao ressarcimento ao erário ocorreu por meio de ato administrativo (Ofício nº 18.931/CGU-Regional/ES/CGU/PR). No mérito, sustenta a necessária distinção entre erro operacional e equivocada interpretação da lei, sendo que no caso dos autos verifica-se ilegalidade da incidência do percentual de 20% previsto no art. 184, II da Lei nº 1.711/1952 sobre o valor da GDPST, havendo expressa vedação legal à incidência de quaisquer vantagens sobre a referida gratificação. Assim, conclui, houve mero erro material e não erro de interpretação da lei, pelo que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos, conforme entendimento consolidado pelo STF e na Súmula 235 do TCU, Parecer GQ nº 161/1998, da AGU, e Parecer PGFN/CJ/nº 252/99, da PFN, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Sustenta a subordinação da administração pública ao princípio da legalidade. Ressalta a competência constitucional da atividade dos órgãos de controle interno e externo. Requer seja (i) reconhecida a incompetência absoluta do JEF, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; (ii) reformada a sentença e julgado improcedente o pedido; (iii) pela eventualidade, seja exonerada da repetição de eventuais valores já descontados. A parte autora, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença.

3. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois o autor não busca a anulação do ato administrativo de revisão da incidência de vantagem legal sobre a GDPST, mas apenas que tal ato tenha efeitos prospectivos (ex nunc), sem importar na devolução dos valores até então recebidos a esse título.

O ofício mencionado no recurso trata da revisão do cálculo da vantagem, bem como de providências no sentido de se abrir processo administrativo para apurar o valor recebido indevidamente, não havendo nenhuma necessidade de anulação do mesmo para eventual reconhecimento da procedência do pedido.

Apenas a devolução dos valores recebidos indevidamente é que constitui o objeto da presente ação. Trata-se de mero efeito retroativo atribuído ao ato administrativo de revisão, que prevalecerá, qualquer que seja o resultado da demanda, eis que não impugnado na inicial.

4. No mérito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o



seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.  
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

5. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, também tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).
2. Igualmente do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família”. (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).
3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.
4. Pedido conhecido e provido.  
(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

6. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

7. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

8. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 45/52). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011, conforme expressamente referido no Ofício nº 18.931/CGU-Regional/ES/CGU/PR (fls. 18/19), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

9. No que se refere à devolução dos valores que já foram descontados, deve-se considerar que os valores recebidos de boa-fé pelo autor têm caráter alimentar, uma vez que integraram seus proventos. Sendo indevido o desconto, conforme se reconhece na sentença e no presente acórdão, o valor já descontado há que ser devolvido ao autor. Não há falar agora em recebimento de boa-fé quanto ao valor a ser devolvido, mas de mera restituição de verba alimentar indevidamente descontada. Por outro lado, não faria sentido tratar distintamente os valores que já foram descontados e os que ainda não o foram, uma vez que todos eles haviam sido recebidos de boa-fé.

10. A prevalecer a tese defendida pela recorrente, a simples circunstância de a integralidade dos valores recebidos já ter sido descontada implicaria na improcedência do pedido, a despeito da ilegitimidade do desconto.

11. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

54 - 0007864-93.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007864-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x PEDRO BERNARDINO SENNA (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, LEONARDO PIZZOL VINHA.) x OS MESMOS.  
PROCESSO: 0007864-93.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007864-0/01)

#### VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela União Federal contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha à autora, servidora pública aposentada, a obrigação de restituir ao erário os valores pagos a maior, desde março/2008, em seus proventos de aposentadoria proporcional, da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira) sobre o GDPST (Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º), bem como para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário, devendo os valores ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, dos valores em questão, porém os que já foram descontados são irreversíveis. A sentença concedeu, ainda, antecipação da tutela para determinar a cessação de eventual cobrança.

2. A União aduz que o pagamento a maior decorreu de erro operacional. Invoca o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como as súmulas 346 e 473 do STF. Alega que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 46, determina que a Administração efetue desconto nos vencimentos de seus servidores para efeito de reposição ou indenização ao erário, estando rigorosamente cumpridas as condições ali estabelecidas para a efetivação do desconto.

3. O autor alega, sem seu recurso, que, ao permitir a não restituição das quantias erroneamente deduzidas dos proventos de aposentadoria da recorrente, o Judiciário está a corroborar ato flagrantemente ilegal da Administração. Sustenta que qualquer desconto em contracheques de servidores sem que haja autorização legal, judicial ou do próprio servidor será ilegal por três motivos: por ofender os princípios da legalidade e do devido processo legal e por interpretar erroneamente o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que apenas faculta ao servidor requerer que o pagamento seja feito por meio de descontos em seus vencimentos/proventos. Aduz que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado não permite a supressão de direitos e garantias fundamentais. Argumenta, ainda, que requereu na inicial, protocolada em novembro de 2011, a concessão de tutela antecipada para impedir os descontos, mas tal pedido só foi analisado na sentença, após diversos descontos mensais, não podendo o servidor ser prejudicado, já que se utilizou do mecanismo judicial de que dispunha para evitar a situação na qual agora se encontra. Conclui que, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a restituir os valores pagos a maior, os valores descontados arbitrariamente devem ser restituídos. Pede a reforma da sentença para que seja determinada a devolução do montante descontado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei.

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido

ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

5. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualmente do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família”. (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

6. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

7. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

8. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 43/50). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011 (fls. 23/25), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

9. No que se refere à devolução dos valores que já foram descontados, deve-se considerar que os valores recebidos de boa-fé pelo autor têm caráter alimentar, uma vez que integraram seus proventos. Sendo indevido o desconto, conforme se reconhece na sentença e no presente acórdão, o valor já descontado há que ser devolvido ao autor. Não há falar agora em recebimento de boa-fé quanto ao valor a ser devolvido, mas de mera restituição de verba alimentar indevidamente descontada. Por outro lado, não faria sentido tratar distintamente os valores que já foram descontados e os que ainda não o foram, uma vez que todos eles haviam sido recebidos de boa-fé.

10. A irreversibilidade dos valores já descontados não pode prevalecer, tendo em vista que o princípio da legalidade estrita – no qual teria se baseado o desconto – cede lugar ao princípio da boa-fé, conforme todo o exposto acima.

11. A prevalecer a tese adotada na sentença, a simples circunstância de a integralidade dos valores recebidos já ter sido descontada implicaria na improcedência do pedido, a despeito da ilegitimidade do desconto.

12. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar, em parte, a sentença, acrescentando à condenação da União a obrigação de devolver os valores comprovadamente descontados, acrescidos de correção monetária desde a data do desconto e de juros de mora de 1% ao mês, desde a

citação.

13. Custas ex lege. Condenação da União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

55 - 0000655-33.2012.4.02.5052/01 (2012.50.52.000655-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x GLACY MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA, MARCELO MATEDI ALVES.).  
PROCESSO: 0000655-33.2012.4.02.5052/01 (2012.50.52.000655-9/01)

#### VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos para reconhecer a ilegalidade dos descontos dos valores pagos a maior, desde março/2008, nos proventos de pensão da parte autora, da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira) sobre o GDPST (Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º), bem como para condenar a ré à imediata cessação dos descontos e à devolução dos valores comprovadamente descontados sob a mesma rubrica. A sentença concedeu, ainda, antecipação da tutela para determinar a cessação imediata dos descontos.

2. A União aduz que o pagamento a maior decorreu de erro operacional. Invoca o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como as súmulas 346 e 473 do STF. Alega que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 46, determina que a Administração efetue desconto nos vencimentos de seus servidores para efeito de reposição ou indenização ao erário, estando rigorosamente cumpridas as condições ali estabelecidas para a efetivação do desconto.

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

4. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualmente do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a

título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

5. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

6. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

7. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 34/41). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011 (fls. 20/22), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

9. Custas ex lege. Condenação da União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

56 - 0001428-06.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.001428-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.) x GERALDO PINTO RIBEIRO (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, LEONARDO PIZZOL VINHA.).  
PROCESSO: 0001428-06.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.001428-1/01)

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito da parte autora e determinar que a ré se abstenha de efetivar quaisquer descontos em seus proventos de aposentadoria (proporcional) em razão do pagamento indevido, desde março/2008, da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira) sobre a GDPST (Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º). A sentença concedeu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento da obrigação de não fazer nela imposta.

2. A União alega, preliminarmente, a incompetência absoluta dos juizados especiais federais, a teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que o pedido imposta na necessidade de se anular ato administrativo consubstanciado na recomendação da Controladoria-Geral da União (Ofício nº 18.931/CGU-Regional/ES/CGU/PR) e Nota Informativa nº 115/2011/SRTÉ/SEPRES/SEAD/ES, os quais recomendaram a correção da irregularidade e a devolução dos valores recebidos a maior. No mérito, sustenta a necessária distinção entre erro operacional e equivocada interpretação da lei, sendo que no caso dos autos verifica-se ilegalidade da incidência do percentual de 20% previsto no art. 184, II da Lei nº 1.711/1952 sobre o valor da GDPST, havendo expressa vedação legal à incidência de quaisquer vantagens sobre a referida

gratificação. Assim, conclui, houve mero erro operacional e não erro de interpretação da lei, pelo que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos, conforme entendimento consolidado na Súmula 235 do TCU, Parecer GQ nº 161/1998, da AGU, e Parecer PGFN/CJ/nº 252/99, da PFN, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Sustenta, ainda, subordinação da administração pública aos princípios da moralidade e legalidade. Requer seja (i) revogada a liminar; (ii) reconhecida a incompetência absoluta do JEF, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; (iii) reformada a sentença e julgado improcedente o pedido. A parte autora, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença.

3. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois o autor não busca a anulação do ato administrativo de revisão da incidência de vantagem legal sobre a GDPST, mas apenas que tal ato tenha efeitos prospectivos (ex nunc), sem importar na devolução dos valores até então recebidos a esse título.

Os atos mencionados no recurso tratam da revisão do cálculo da vantagem, bem como de providências no sentido de se abrir processo administrativo para apurar o valor recebido indevidamente, não havendo nenhuma necessidade de anulação dos mesmos para eventual reconhecimento da procedência do pedido.

Apenas a devolução dos valores recebidos indevidamente é que constitui o objeto da presente ação. Trata-se de mero efeito retroativo atribuído ao ato administrativo de revisão, que prevalecerá, qualquer que seja o resultado da demanda, eis que não impugnado na inicial.

4. No mérito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

5. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, também tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração". (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualmente do STJ: "1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

6. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

7. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

8. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 42/49). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011 (fls. 24/26), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

57 - 0007839-80.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007839-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x ROSSILDA SERPA CASER (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA, MARCELO MATEDI ALVES.).  
PROCESSO: 0007839-80.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007839-1/01)

#### VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a a se abster de descontar da parte autora os valores pagos a maior, desde março/2008, pela inclusão da GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º) na base de cálculo da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira), bem como a devolver os valores eventualmente descontados a esse título. A sentença concedeu, ainda, antecipação da tutela para determinar a cessação imediata dos descontos.

2. A União aduz que o pagamento a maior decorreu de erro operacional. Invoca o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como as súmulas 346 e 473 do STF. Alega que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 46, determina que a Administração efetue desconto nos vencimentos de seus servidores para efeito de reposição ou indenização ao erário, estando rigorosamente cumpridas as condições ali estabelecidas para a efetivação do desconto.

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

4. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualemte do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família”. (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.  
(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

5. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

6. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

7. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 35/42). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011 (fls. 21/23), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

9. Custas ex lege. Condenação da União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

58 - 0007869-18.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007869-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.) x THELMO PIMENTEL MUSSO (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, LEONARDO PIZZOL VINHA.).  
PROCESSO: 0007869-18.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007869-0/01)

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ –



## REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – DESCONTOS EM FOLHA - DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a se abster de descontar da parte autora os valores pagos a maior, desde março/2008, pela inclusão da GDPST (Lei nº 11.784/2008, art. 5º-B, §§ 4º e 6º) na base de cálculo da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 (Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira), bem como a devolver os valores eventualmente descontados a esse título. A sentença concedeu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela.

2. A União alega, preliminarmente, a incompetência absoluta dos juizados especiais federais, a teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que a recomendação no tocante ao ressarcimento ao erário ocorreu por meio de ato administrativo (Ofício nº 18.931/CGU-Regional/ES/CGU/PR). No mérito, sustenta a necessária distinção entre erro operacional e equivocada interpretação da lei, sendo que no caso dos autos verifica-se ilegalidade da incidência do percentual de 20% previsto no art. 184, II da Lei nº 1.711/1952 sobre o valor da GDPST, havendo expressa vedação legal à incidência de quaisquer vantagens sobre a referida gratificação. Assim, conclui, houve mero erro material e não erro de interpretação da lei, pelo que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos, conforme entendimento consolidado pelo STF e na Súmula 235 do TCU, Parecer GQ nº 161/1998, da AGU, e Parecer PGFN/CJ/nº 252/99, da PFN, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Sustenta a subordinação da administração pública ao princípio da legalidade. Ressalta a competência constitucional da atividade dos órgãos de controle interno e externo. Requer seja (i) reconhecida a incompetência absoluta do JEF, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; (ii) reformada a sentença e julgado improcedente o pedido; (iii) pela eventualidade, seja exonerada da repetição de eventuais valores já descontados. A parte autora, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença.

3. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois o autor não busca a anulação do ato administrativo de revisão da incidência de vantagem legal sobre a GDPST, mas apenas que tal ato tenha efeitos prospectivos (ex nunc), sem importar na devolução dos valores até então recebidos a esse título.

O ofício mencionado no recurso trata da revisão do cálculo da vantagem, bem como de providências no sentido de se abrir processo administrativo para apurar o valor recebido indevidamente, não havendo nenhuma necessidade de anulação do mesmo para eventual reconhecimento da procedência do pedido.

Apenas a devolução dos valores recebidos indevidamente é que constitui o objeto da presente ação. Trata-se de mero efeito retroativo atribuído ao ato administrativo de revisão, que prevalecerá, qualquer que seja o resultado da demanda, eis que não impugnado na inicial.

4. No mérito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a boa-fé do servidor público impede o desconto dos valores pagos indevidamente por interpretação equivocada da Administração. Veja-se a exemplo, o seguinte acórdão da Primeira Seção daquele Tribunal, proferido em 10/10/2012, por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

5. A TNU, em consonância com o entendimento do STJ, também tem considerado indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, independentemente de ter o pagamento indevido ocorrido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).

2. Igualmente do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).

3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDIDO 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

6. De qualquer forma, no presente caso, a inclusão no próprio SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), da incidência da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 sobre a GDPST indica ser esse o entendimento da Administração, posteriormente alterado, e não mero erro operacional, configurando a hipótese prevista na Súmula 34 da própria AGU (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública).

7. Encontram-se cumpridas as condições estabelecidas pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641-DF (Plenário, 22.11.2007), quais sejam: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

8. Note-se que o pagamento indevido ocorreu no período de março de 2008 a julho de 2011 (fls. 44/51). A Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que concluiu que a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 não incide sobre o valor da GDPST, está datada de 13/06/2011 (fls. 24/26), o que demonstra, de forma inequívoca, ter havido, até então, errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública ou, como dito pelo STF, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada.

9. No que se refere à devolução dos valores que já foram descontados, deve-se considerar que os valores recebidos de boa-fé pelo autor têm caráter alimentar, uma vez que integraram seus proventos. Sendo indevido o desconto, conforme se reconhece na sentença e no presente acórdão, o valor já descontado há que ser devolvido ao autor. Não há falar agora em recebimento de boa-fé quanto ao valor a ser devolvido, mas de mera restituição de verba alimentar indevidamente descontada. Por outro lado, não faria sentido tratar distintamente os valores que já foram descontados e os que ainda não o foram, uma vez que todos eles haviam sido recebidos de boa-fé.

10. A prevalecer a tese defendida pela recorrente, a simples circunstância de a integralidade dos valores recebidos já ter sido descontada implicaria na improcedência do pedido, a despeito da ilegitimidade do desconto.

11. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Custas ex lege. Condene a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

59 - 0001707-36.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.001707-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTO JOSÉ D' OLIVEIRA (ADVOGADO: ALBERTO JOSE D' OLIVEIRA.) x Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA.).  
PROCESSO: 0001707-36.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.001707-6/01)

VOTO-EMENTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face do acórdão de fls. 22/24, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e julgou extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, o mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal do Segundo Juizado Especial de Vitória, proferido nos autos do processo nº 0001707-36.2013.4.02.5050, que declarou a incompetência do juízo. O embargante alega que nunca requereu reconsideração da sentença e que, por isso, a decisão que assim considerou seu pedido é nula. Diz que nada

impediria o conhecimento de simples petição inominada como embargos de declaração. Por fim, sustenta que não há razão para excluir os juizados especiais do âmbito da jurisprudência fixada no sentido do cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional. Requer o conferimento do adequado enquadramento legal, principalmente o cumprimento exigido pela lei: CPC, art. 113 e §§.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

O embargante, contudo, não apontou objetivamente nenhuma omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou mesmo erro material no acórdão embargado, limitando-se a impugnar mais uma vez o ato que ensejou a impetração, sendo esta incabível, conforme decidido por esta Turma Recursal.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

#### 91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

60 - 0004158-05.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004158-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) FATIMA CHRIST BOTELHO (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.).

PROCESSO: 0004158-05.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004158-6/01)

#### VOTO-EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

61 - 0008138-57.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008138-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO GUIMARAES VIANA (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: VERA LUCIA SAADE RIBEIRO.).

PROCESSO: 0008138-57.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008138-9/01)

#### VOTO-EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

62 - 0008135-05.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008135-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) IVAN XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.).  
PROCESSO: 0008135-05.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008135-3/01)

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

63 - 0008096-08.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008096-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO GRILO ALMEIDA (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: VERA LUCIA SAADE RIBEIRO.).  
PROCESSO: 0008096-08.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008096-8/01)

VOTO-EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

64 - 0008140-27.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008140-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLIMAR MIRANDA MACHADO (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.).  
PROCESSO: 0008140-27.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008140-7/01)

**VOTO-EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

65 - 0007890-91.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007890-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ELIZIARIO DE PAULA (ADVOGADO: LUCINEA NASCIMENTO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.).  
PROCESSO: 0007890-91.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007890-1/01)

## VOTO-EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação com aquele recebido pelos servidores públicos do TCU. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado deixou de analisar o ponto central de toda tese jurídica da petição exordial, devendo ser supridas as omissões apontadas.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e do art. 48 da Lei nº 9.099/95, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. No presente caso, o embargante sequer aponta quais omissões pretende ver sanadas.

Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização.

Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

66 - 0000628-16.2013.4.02.5052/01 (2013.50.52.000628-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO COSTA DA SILVA (ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDÃO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: THIAGO DE ALMEIDA RAUPP.).  
PROCESSO: 0000628-16.2013.4.02.5052/01 (2013.50.52.000628-0/01)

## VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a

concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

67 - 0101830-36.2013.4.02.5052/01 (2013.50.52.101830-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) Dalvina Maria deJesus (ADVOGADO: FABIO MOTTA, FLAVIA MOTTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: PEDRO INOCENCIO BINDA.).

PROCESSO: 0101830-36.2013.4.02.5052/01 (2013.50.52.101830-6/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

68 - 0000075-91.2012.4.02.5055/01 (2012.50.55.000075-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JACINTO RABBI (ADVOGADO: LUZIA ESTER DONA SFALSIN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS.).  
PROCESSO: 0000075-91.2012.4.02.5055/01 (2012.50.55.000075-4/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação



independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressalvando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

69 - 0001528-58.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.001528-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ZEGUINALDO RAMPINELLI (ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.).

PROCESSO: 0001528-58.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.001528-5/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por

exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

70 - 0002168-76.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002168-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE NILTON BATISTA GAVA (ADVOGADO: LEILA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA, ELAINE DE FÁTIMA DE ALMEIDA LIMA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS.). PROCESSO: 0002168-76.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002168-0/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

71 - 0005680-04.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005680-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARTUR CAVATI (DEF.PUB: ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Isabela Boechat B. B. de Oliveira.).

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.
2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.
3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.
6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.
7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

72 - 0005871-49.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005871-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: FELIPE ZANOTTI BRUMATTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA.).  
PROCESSO: 0005871-49.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005871-5/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

73 - 0005898-32.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005898-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RUBENS RIBEIRO FILHO (ADVOGADO: FELIPE ZANOTTI BRUMATTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS.).  
PROCESSO: 0005898-32.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005898-3/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.
6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.
7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

74 - 0005899-17.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005899-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GERALDO RODRIGUES VIEIRA SILVA (ADVOGADO: FELIPE ZANOTTI BRUMATTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO.).  
PROCESSO: 0005899-17.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.005899-5/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.
2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 20097258002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.
3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

75 - 0001976-75.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.001976-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO AFONSO MOREIRA DIAS (ADVOGADO: Allan Ferreira Bernardo, FELIPE CASTRO DE CARVALHO, CAIO AFONSO CARDOSO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: GUSTAVO CABRAL VIEIRA.).  
PROCESSO: 0001976-75.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.001976-0/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.



5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

76 - 0003276-25.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.003276-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARNALDO CARNEIRO SALLES (ADVOGADO: JOYCE DA SILVA PASSOS, VANESSA SOARES JABUR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: GUSTAVO CABRAL VIEIRA.).  
PROCESSO: 0003276-25.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.003276-0/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

77 - 0100772-54.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.100772-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARY RODRIGUES ROCHA FILHO (ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO, DANIEL DIAS DE SOUZA, VITOR HENRIQUE PIOVESAN, RONI FURTADO BORGIO, JOZIANE LOPES DA SILVA, TARCIZIO PESSALI, LUCIANO BRANDÃO CAMATTA, ALESSANDRA JEAKEL, LUIZ CARLOS BISSOLI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI.).  
PROCESSO: 0100772-54.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.100772-4/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se salários-de-contribuição obtidos após a aposentação. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”.

2. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. No caso dos autos, o INSS não chegou a ser citado, visto que a sentença foi proferida com base no artigo 285-A do CPC. Por tal razão, a sentença deve ser anulada.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Os autos deverão ser restituídos ao JEF de origem, a fim de que o Juízo a quo cite o INSS, aguarde o decurso do prazo de resposta e, enfim, profira sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

78 - 0008104-98.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.008104-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARNALDO ANDRADE (ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO, RONI FURTADO BORG, LUCIANO BRANDÃO CAMATTA, LUIZ CARLOS BISSOLI, TARCIZO PESSALI, VITOR HENRIQUE PIOVESAN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.).

PROCESSO: 0008104-98.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.008104-3/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria que vem recebendo e a concessão de outra aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desapostação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desapostação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de

21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de renúncia à aposentadoria; por consequência, fica o réu condenado a conceder novo benefício de aposentadoria à parte autora, computando os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, fixando-se como data de início do novo benefício a data do requerimento administrativo; ou, caso a parte não tenha feito tal requerimento, a DIB do novo benefício será a data do ajuizamento desta ação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

79 - 0006616-11.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.006616-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ORCELI MARIA GOMES (ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO, GERALDO BENICIO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA.).  
PROCESSO: 0006616-11.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.006616-9/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria que vem recebendo e a concessão de outra aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu

registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de renúncia à aposentadoria; por consequência, fica o réu condenado a conceder novo benefício de aposentadoria à parte autora, computando os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, fixando-se como data de início do novo benefício a data do requerimento administrativo; ou, caso a parte não tenha feito tal requerimento, a DIB do novo benefício será a data do ajuizamento desta ação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

80 - 0010086-50.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.010086-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO HADDAD PINTO (ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA, SIDNEY FERREIRA SCHREIBER, MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN, PAULO ROBERTO BUSSULAR, ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE, MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO, BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS, INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.).

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria que vem recebendo e a concessão de outra aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de renúncia à aposentadoria; por consequência, fica o réu condenado a conceder novo benefício de aposentadoria à parte autora, computando os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, fixando-se como data de início do novo benefício a data do requerimento administrativo; ou, caso a parte não tenha feito tal requerimento, a DIB do novo benefício será a data do ajuizamento desta ação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

81 - 0009358-09.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.009358-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ITAMAR JORGE ROMANHA (ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO, PHILIPPI CARLOS TESCH BUZAN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.).  
PROCESSO: 0009358-09.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.009358-6/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria que vem recebendo e a concessão de outra aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de renúncia à aposentadoria; por consequência, fica o réu condenado a conceder novo benefício de aposentadoria à parte autora, computando os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, fixando-se como data de início do novo benefício a data do requerimento administrativo; ou, caso a parte não tenha feito tal requerimento, a DIB do novo benefício

será a data do ajuizamento desta ação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

82 - 0102753-21.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.102753-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Isabela Boechat B. B. de Oliveira,) x LEACY JOAO AVIRES (ADVOGADO: RONI FURTADO BORG, VITOR HENRIQUE PIOVESAN, LUCIANO BRANDÃO CAMATTA, TARCIZIO PESSALI, CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO, LUIZ CARLOS BISSOLI.).  
PROCESSO: 0102753-21.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.102753-0/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a acatar a renúncia à aposentadoria da parte autora e, por conseguinte, efetivar a cessação do benefício a contar da data da citação, bem como a conceder e implantar novo benefício (o que for mais benéfico), independentemente de devolução dos proventos. Alega o recorrente: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; (iii) ao aposentar-se, o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; (iv) violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91; não se trata de mera desaposentação. Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)



4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

83 - 0011133-59.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.011133-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN.) x MAGNO PAULO DA SILVA (ADVOGADO: JOYCE DA SILVA PASSOS, VANESSA SOARES JABUR.).  
PROCESSO: 0011133-59.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.011133-3/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a acatar a renúncia à aposentadoria da parte autora e, por conseguinte, efetivar a cessação do benefício a contar da data da citação, bem como a conceder e implantar novo benefício (o que for mais benéfico), independentemente de devolução dos proventos. O recorrente sustenta: (i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; (iii) ao aposentar-se, o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; (v) violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação. Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, alternativamente, determinada a compensação de todos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

84 - 0011137-96.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.011137-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN.) x WINDER BORGES VIEIRA (ADVOGADO: JOYCE DA SILVA PASSOS, VANESSA SOARES JABUR.).  
PROCESSO: 0011137-96.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.011137-0/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a acatar a renúncia à aposentadoria da parte autora e, por conseguinte, efetivar a cessação do benefício a contar da data da citação, bem como a conceder e implantar novo benefício (o que for mais benéfico), independentemente de devolução dos proventos. O recorrente sustenta: (i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; (iii) ao aposentar-se, o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; (v) violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação. Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, alternativamente, determinada a compensação de todos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

## REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressalvando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

85 - 0100816-57.2012.4.02.5050/01 (2012.50.50.100816-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: GUSTAVO CABRAL VIEIRA.) x ANGELO BREDA (ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO, RENATO DEL SILVA AUGUSTO.).

PROCESSO: 0100816-57.2012.4.02.5050/01 (2012.50.50.100816-9/01)

## VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a desconstituir a atual aposentadoria do autor, por conseguinte, proceder à imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB na data de propositura da ação, bem como a pagar as diferenças porventura existentes. Alega o recorrente: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; (iii) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; (iv) violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91; não se trata de mera desaposentação. Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, que seja condicionada a desaposentação à devolução de todos os proventos que a parte autora recebeu.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de

21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

86 - 0002758-19.2012.4.02.5050/01 (2012.50.50.002758-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.) x NERY BIFFI (ADVOGADO: JOANA D'ARC BASTOS LEITE.).

PROCESSO: 0002758-19.2012.4.02.5050/01 (2012.50.50.002758-2/01)

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a desconstituir a atual aposentadoria do autor, por conseguinte, proceder à imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB na data de propositura da ação, bem como a pagar as diferenças porventura existentes. Alega o recorrente a decadência do direito à revisão do benefício, tendo em vista o art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; (iii) ao aposentar-se, o segurado fez um opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; (iv) violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91; não se trata de mera desaposentação.

Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, que seja condicionada a desaposentação à restituição das importâncias recebidas em função do benefício anterior.

2. Não procede a alegação de decadência, tendo em vista que não se trata de revisão de ato concessório de benefício, conforme bem asseverado na sentença.

3. No mérito, em suma, o caso versa sobre a possibilidade de "desaposentação". Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

4. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

5. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

6. Por essas razões, ressalvando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

7. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

8. Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

87 - 0009528-78.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.009528-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LUIZ DELAI

(ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO, RONI FURTADO BORG, LUCIANO BRANDÃO CAMATTA, LUIZ CARLOS BISSOLI, TARCIZO PESSALI, VITOR HENRIQUE PIOVESAN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: GUSTAVO CABRAL VIEIRA.).  
PROCESSO: 0009528-78.2012.4.02.5001/01 (2012.50.01.009528-5/01)

## VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria que vem recebendo e a concessão de outra aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.
2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.
3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (g.n.)  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressalvando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de renúncia à aposentadoria; por consequência, fica o réu condenado a conceder novo benefício de aposentadoria à parte autora, computando os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, fixando-se como data de início do novo benefício a data do requerimento administrativo; ou, caso a parte não tenha feito tal requerimento, a DIB do novo benefício será a data do ajuizamento desta ação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

88 - 0003152-89.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.003152-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) BERNADETE MAESTRI GONÇALVES (ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES, MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, DANIEL FERREIRA BORGES, FABIOLA DE FREITAS CARVALHO, Miguel Vargas da Fonseca, DANIELLE GOBBI, IRIS SALDANHA BUENO, VIVIANE MONTEIRO, ALESSANDRA NAVARRO ABREU, MARCELLA HAILA ANTUNES PINTO, CLARISSE JORGE PAES BARRETO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: GUSTAVO CABRAL VIEIRA.).

PROCESSO: 0003152-89.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.003152-8/01)

## VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria que vem recebendo e a concessão de outra aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

2. Em suma, o caso versa sobre a possibilidade de “desaposentação”. Nos julgamentos anteriores que fiz sobre o tema, eu registrava ser imperiosa a necessidade de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício previdenciário que se está a renunciar. Somente assim se retornaria ao status quo ante. Seguiu o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região quando julgou a Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC, relatada pelo Desembargador Federal Celso Kipper (publicado no DJE da 4ª Região em 07/06/2010). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também afirmava que, para surgir o direito à desaposentação, seria indispensável restituir os valores recebidos anteriormente a título do benefício previdenciário que se pretendia renunciar; é o que se pode inferir, por exemplo, da análise das ementas lavradas nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilefs) nº 200972580002182 (DJ de 21/01/2010) e nº 200972510004633 (DJ de 21/10/2011). Como nenhum autor formulava pedido subsidiário no sentido de que aceitaria a desaposentação e nova aposentação mediante restituição dos valores anteriormente recebidos, eu julgava os pedidos improcedentes.

3. Contudo, recentemente a 1ª Seção do STJ, julgando recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) fixou o entendimento no sentido de que há direito à desaposentação e nova aposentação independentemente da restituição dos valores antes recebidos a título de aposentadoria. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

4. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera sobre a firmada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Com efeito, além de o STJ ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal (artigo 105, III, c, da Constituição da República), a Lei nº 10.259/01 é clara ao viabilizar a interposição de incidente na TNU quando esta adotar orientação contrária a uma súmula ou

jurisprudência dominante no STJ (§ 4º do artigo 14).

5. Por essas razões, ressaltando o meu entendimento sobre o tema, curvo-me à orientação firmada no STJ.

6. Ressalte-se que, no caso dos autos, conquanto a sentença tenha sido proferida com base no artigo 285-A do CPC, o INSS apresentou contestação ao pedido (fls. 102/117), após regular citação, conforme corretamente determinado no despacho de fl. 99.

7. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de renúncia à aposentadoria; por conseqüência, fica o réu condenado a conceder novo benefício de aposentadoria à parte autora, computando os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, fixando-se como data de início do novo benefício a data do requerimento administrativo; ou, caso a parte não tenha feito tal requerimento, a DIB do novo benefício será a data do ajuizamento desta ação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

89 - 0000550-30.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000550-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO ALVES GOULART (ADVOGADO: EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCELA REIS SILVA.).  
PROCESSO: 0000550-30.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000550-1/01)

#### VOTO / EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ROBERTO ALVES GOULART (lavrador/57 anos) em face da sentença de fls. 78/79, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente (fls. 83 a 86) que padece de fratura da coluna lombar e da pelve, estando totalmente incapaz para as atividades rurais. Por fim, requer a reforma da sentença, sendo concedido algum dos benefícios ora citados ou, ainda, haver diligência em audiência para se provar que o autor não suporta o labor rural.

2. O autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/05/2006 a 28/02/2007 e de 22/02/2008 e 28/04/2009 (fls. 50 e 53), tendo sido indeferidos os benefícios posteriormente requeridos em 13/10/2009 (parecer contrário da perícia médica - fls. 52 e 57) e 05/01/2010 (não comparecimento para concluir exame médico pericial - fl. 51).

3. Conforme perícia médica judicial, realizada em 17/12/2010 (fl.71), o autor é portador de osteoartrose e discopatia lombar com protrusões discais associadas, além de fratura do acetábulo esquerdo devido a acidente de trânsito ocorrido em maio de 2006, sendo a doença degenerativa. O perito ressaltou haver queixa, por parte do autor, de dor lombar e dificuldade para realização de movimentos com o quadril esquerdo e a coluna lombar. Relatou haver "marcha atípica, mobilidade normal de quadril esquerdo sem deformidades, lasegue (-) bilateral, reflexos simétricos bilaterais e força muscular presente contra resistência". Afirmou o autor possuir "mobilidade de flexo extensão presente lombar e haver ausência de sinais de síndrome compressiva lombar". Após analisar a história clínica, os exames físicos e complementares, concluiu não existir incapacidade laborativa.

4. O recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos médicos:

Folha

Tipo  
Data  
Conclusão

10

Laudo Médico



04/12/09

Médico relata quadro de Lombociatalgia crônica, com piora nos últimos meses. Paciente não tem condições de trabalhar devido à alteração degenerativa lombar, com abaulamento de disco e estenose foraminal, por tempo prolongado.

11

Laudo Médico

25/11/09

Médico relata lombociatalgia à esquerda, abaulamentos discais L3-L4 e L4-L5. Indica afastamento do serviço por 03 (três) meses.

19

Radiografia da Bacia/ Quadril Esquerdo – AP com Abdução

02/10/09

“Seqüela de fratura no teto acetabular esquerdo, com calo ósseo exuberante, formado, no entanto, com pequena área radioluscente linear no seu interior, podendo corresponder a não consolidação. Alterações degenerativas nas articulações coxofemorais bilateralmente. Partes moles sem alterações.”

21

Laudo Médico

07/10/09

Médico relata fratura de quadril esquerdo há 3 anos e realização de 20 sessões com oc+u1+ alongamentos + reforço muscular. Relata pouca melhora da dor.

22

Laudo Médico

07/10/09

Médico relata fratura pelo acetabular há + ou - 3 (três) anos e 5 meses, referindo dor e limitação funcional aos esforços. Pv: Fratura Consolidada. Ao Perito do INSS para avaliação da capacidade laborativa.

5. A propósito da incompatibilidade entre as conclusões dos laudos médicos de fls. 10 e 11 e a do laudo subscrito pelo perito médico judicial (fl. 70), assim dispõe o Enunciado nº 08 desta Turma Recursal: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena incapacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”. Ademais, a rigor não há incompatibilidade, visto que o laudo pericial foi produzido em 17/12/10 (fl. 71), ou seja, um ano depois do atestado mais recente apresentado pelo autor. Quanto aos documentos apresentados, o que afirma a existência de incapacidade de forma mais incisiva é o de fl. 10, cujo teor foi devidamente analisado pela perícia administrativa, como se infere do teor do laudo de fl. 57 (extraído do sistema Sabi). Dentro desse contexto, não vejo elementos suficientes para deferir o benefício com base nos documentos encartados aos autos pelo autor.

6. Não há dúvida acerca da existência da doença que aflige o autor. Entretanto, o que se discute é o fato de que esta não se trata de doença incapacitante. Ora, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica, como se mostra o presente caso. Apesar de ser portador de osteoartrose e discopatia lombar, não há elementos suficientes a indicar que tais moléstias produzam incapacidade laboral.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

8. Em face do conteúdo declaratório desse ato judicial e da inexistência de elementos probatórios produzidos em segunda instância, os efeitos desse acórdão se referem à data da sentença. Por consequência, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade fundado noutro requerimento administrativo com data posterior à da sentença.

9. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

90 - 0001901-57.2011.4.02.5001/01 (2011.50.01.001901-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN.) x BRUNO CÂMARA PINTO (ADVOGADO: RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI, ALBERTO CAMARA PINTO.).  
PROCESSO: 0001901-57.2011.4.02.5001/01 (2011.50.01.001901-1/01)

#### V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 82/84, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que o autor não possui prova da incapacidade para o trabalho. Foi revogada a tutela antecipada (concedida anteriormente com base nos laudos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI - de fls. 45/48) e considerada inaplicável a devolução dos valores recebidos a tal título. A autarquia ré recorreu pugnando pela devolução dos valores pagos quando da antecipação da tutela.

2. O autor (nascido em 20/01/1983), na peça inicial, indica como profissão “motorista”. Foi segurado empregado de 09/10/2001 a 04/03/2002, 07/06/2004 a 11/04/2006, 25/04/2006 a 31/12/2006, 01/11/2007 a 15/09/2008, 01/10/2008 a 12/03/2010, 03/11/2010 a 20/12/2010 e 12/09/2011 a 08/03/2013. O recorrido recebeu o benefício de auxílio-doença entre 05/02/2009 e 29/08/2009 e, por força da antecipação de tutela, entre 03/01/2011 e a competência fevereiro de 2013.

3. Em que pese a 1ª Seção do STJ haver firmado, em junho de 2013, posicionamento no sentido da repetibilidade das verbas de benefício previdenciário ou assistencial recebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, destaco que não venho adotando tal posicionamento.

Sigo – e por ora vou continuar a seguir – o entendimento consolidado na súmula 52 desta TR e na súmula 51 da TNU.

Entretanto, neste caso específico, inexistente boa-fé objetiva por parte do recorrido que, apesar de ter requerido antecipação de tutela (e tendo-a sido deferida em 03/01/2011) procurou, voluntariamente, retornar ao trabalho, o que ocorreu em 12/09/2011.

Após tais fatos, houve prolação de sentença de improcedência com expressa revogação da tutela antecipada e, mesmo assim, o recorrido continuou percebendo, cumulativamente, remuneração e auxílio-doença, o que é expressamente vedado pela Lei de Benefícios. Assim, destaco a exigência de que o recorrido restitua os valores relativos às parcelas de auxílio-doença recebidas durante o período em que esteve trabalhando e, simultaneamente, percebendo a prestação previdenciária. Ressalte-se que o auxílio-doença é benefício substitutivo da renda e é exatamente em razão disso que se protege o valor pago por antecipação de tutela posteriormente revogada, o que não ocorreu no caso concreto, em que o segurado, mesmo auferindo benefício previdenciário, retornou ao trabalho, demonstrando que estava capaz para o labor e que tinha o intuito de permanecer com a parcela do benefício cumulado com a remuneração.

Em face deste contexto, mesmo aplicando a súmula 51 da TNU ao caso, parece-me necessário impor ao recorrido a restituição dos valores que recebeu do INSS (a título de auxílio-doença) concomitantemente com o recebimento de salário.

Registro, outrossim, que o presente caso é substancialmente diverso daquele em que a pessoa teve seu benefício por incapacidade indeferido administrativamente e, enquanto aguarda pronunciamento jurisdicional, muita vez trabalha mesmo sem ostentar capacidade laboral, em detrimento da própria saúde e por razão de subsistência. Em casos tais, sustento a possibilidade de pagamento retroativo de benefício mesmo em período concomitante a eventual recebimento de salário, havendo precedente da TNU nesse sentido.

4. Dessa forma, conheço do recurso do INSS e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, excluindo-se a inexigibilidade da restituição das parcelas previdenciárias obtidas pelo autor entre 12/09/2011 e fevereiro de 2013, ou seja, entre o período em que recebeu, concomitantemente, salário e parcelas do benefício de auxílio-doença.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91 - 0005827-64.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005827-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN.) x SILVANA FREITAS (ADVOGADO: MARIA MARGARIDA MELO MAGNAGO.).  
PROCESSO: 0005827-64.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005827-0/01)

## VOTO - EMENTA

1. Trata-se recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da sentença de fls. 116/118, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial para condenar a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 09/09/2010, bem como a pagar os atrasados.

O INSS, em suas razões recursais, alega que a autora havia perdido a qualidade de segurada no momento do ajuizamento da ação (28/09/2009). Afirma que a última contribuição recolhida refere-se à competência "dezembro/2005", motivo pelo qual o Juízo a quo não poderia ter fixado a DIB do auxílio-doença na data da juntada do laudo, qual seja, 09/09/2010. Sustenta que a autora ficou inerte até perder a qualidade de segurada, ingressando em juízo apenas em 2009. Requer a reforma da sentença.

2. Recurso da autora. Deixo de receber o recurso da parte autora por ser intempestivo, nos termos do despacho de fl. 146.

3. Recurso do INSS.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/03/2004 a 14/12/2004, 16/12/2004 a 31/01/2005, 03/11/2005 a 16/03/2006 e 05/11/2009 a 04/03/2010. Recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas seguintes competências: março/2002 a março/2004, dezembro/2004, fevereiro/2005 a dezembro/2005. Teve vínculo empregatício, como segurada empregada, de 08/10/2008 a 21/11/2008.

O laudo pericial (fls. 85/92 – 09/09/2010) diagnosticou que a autora é portadora de epilepsia com crises convulsivas não controladas, estando incapacitada parcial e temporariamente para suas funções habituais (profissão declarada para o perito: doméstica).

Ao ser analisado o extrato do CNIS, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença após o ajuizamento desta ação, precisamente entre 05/11/2009 a 04/03/2010. Na peça inicial, a autora não impugna especificamente um determinado pedido administrativo, falando de modo geral sobre as diversas tentativas de concessões infrutíferas. Noto, ainda, que não há pedido administrativo anterior a presente ação (os pedidos indeferidos foram feitos em 21/06/2004, 21/09/2005, 10/03/2010 e 29/05/2010). Não há documento que comprove a negativa da autarquia anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Verifico que a autora, após ter seu benefício cessado em 16/03/2006, retornou ao trabalho entre 08/10/2008 e 21/11/2008, o que totaliza apenas o recolhimento de 02 (duas) competências. Como a qualidade de segurada foi perdida em 16/05/2007, a autora precisaria recolher, pelo menos, 1/3 da carência do benefício postulado, o que é equivalente a 04 competências. Tal fato não ocorreu. Sendo assim, o benefício concedido administrativamente entre 05/11/2009 e 04/03/2010 foi indevido, em virtude da ausência do requisito "carência". Recorde-se que, em tal momento, a autora tinha a qualidade de segurada – que é readquirida pela nova filiação -, entretanto, as contribuições anteriores já pagas somente poderiam ser reaproveitadas mediante o pagamento de 1/3 da carência do benefício pretendido.

Sendo assim, entendo que a concessão administrativa do benefício, entre 05/11/2009 e 04/03/2010, por ter sido indevida, não convalida a situação da autora, devendo os requisitos ser preenchidos na data do ajuizamento da ação, já que não teve pedido anterior indeferido.

Concluindo: a autora, na data do ajuizamento da ação, não havia preenchido a carência do benefício pleiteado, nos termos da fundamentação supra; na data da juntada do laudo, não possuía sequer a qualidade de segurada. Diante disso, não faz jus a recorrente ao benefício de auxílio-doença.

Conclusão.

Recurso da parte autora NÃO CONHECIDO. Recurso do INSS PROVIDO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral. Recurso da autora não recebido.

Diante do caráter alimentar das verbas recebidas, os valores não deverão ser devolvidos, nos termos do Enunciado nº 52 da Turma Recursal do Espírito Santo que dispõe: É inexigível a restituição de benefício previdenciário ou assistencial recebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

92 - 0001207-09.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.001207-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA AUXILIADORA DE FREITAS (ADVOGADO: JOANA D'ARC BASTOS LEITE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA.).  
PROCESSO: 0001207-09.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.001207-5/01)

## V O T O - E M E N T A

Trata-se de recurso inominado, interposto por MARIA AUXILIADORA DE FREITAS, em face da sentença de fls. 85/86, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Nas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que, além de sua aposentadoria junto ao IPAJM, já possui tempo suficiente para aposentar-se junto ao RGPS, motivo pelo qual quer ver reformada a sentença. O Juízo a quo entendeu que a autora possuía apenas 16 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição ao RGPS, e que os demais períodos de contribuição junto a este Regime haviam sido transferidos para o Regime Próprio de Previdência Social, conforme averbação requerida pela própria autora. Após sustentação oral em sessão de julgamento, a autora colacionou nova peça (fls. 122/129) apontando que a aposentadoria havia sido concedida administrativamente, porém, fazia jus às parcelas atrasadas compreendidas entre 15/05/2009 e 07/10/2011. Afirma que já possuía todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado desde o momento do requerimento administrativo.

Em 12/06/2013 foi encaminhado ofício ao IPAJM (autarquia estadual para a qual a autora transferiu seu tempo de serviço como celetista) para que a instituição prestasse informações. Restou comprovado que a autora havia transferido os seguintes períodos para o Regime Próprio: 02/05/1978 a 01/06/1981, 08/03/1982 a 05/04/1983, 01/02/1984 a 14/07/1989, 15/07/1989 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 18/10/1990 (Ordem de Serviço 005/99, publicada no DIO de 13/01/1999). Entretanto, a recorrente requereu posteriormente a anulação dos efeitos da averbação, pedido que, conforme a autarquia estadual, foi deferido (Ordem de Serviço 160, publicada no DIO de 12/11/2009, processo nº 00104140).

Como a autora ingressou com a ação sem realizar requerimento administrativo prévio, o magistrado a quo suspendeu o andamento do processo a fim de que a autora pudesse providenciar tal pedido. Em 15/05/2009, a recorrente protocolou pedido administrativo junto à autarquia. O pedido foi indeferido por faltar tempo de contribuição necessário para o deferimento do pleito.

Verifico que na data do pedido administrativo (15/05/2009), o tempo de serviço da autora estava averbado em outro Regime de Previdência (desde 1999). Apenas em novembro de 2009 é que há notícia nos autos da desaverbação do tempo transferido para o IPAJM, tendo sido inviável para o INSS deferir o pleito em tal momento.

Com a desaverbação do tempo de serviço no IPAJM e o retorno destas contribuições para o RGPS foi possível ao INSS deferir o pedido, tanto é assim que, desde 13/05/2011, a autora recebe aposentadoria por tempo de serviço de professor junto ao INSS (consulta realizada no sistema Plenus, com confirmação do INSS após despacho de fl. 115). No entanto, verifico que o benefício concedido em 13/05/2011 (NB 100.370.632-8) foi cessado em virtude da desistência da autora (documento de fl. 120). A renda mensal inicial (RMI) havia sido de R\$ 1.627,59. Pelos dados do extrato do CNIS, percebe-se que a autora requereu novamente a aposentadoria (07/10/2011) após desistência do pedido anterior. Na nova concessão, a RMI foi de R\$ 1.776,14 (NB 100.373.385-6).

Não há nos autos os salários-de-contribuição que foram utilizados para o cálculo dos 02 (dois) benefícios. O INSS, após o despacho de fl. 115, informou que o tempo de contribuição havia sido solicitado à APSDJ e que seria colacionado aos autos. Entretanto, até a presente data não há tal informação. A autora, por sua vez, também não esclareceu o motivo da desistência da primeira aposentadoria concedida e se, em virtude disso, obteve renda mensal inicial superior. Importante frisar a ausência de documento que demonstre a data em que a autora levou ao INSS a certidão de tempo de serviço expedida pelo IPAJM, desta vez com a desaverbação do tempo lá arquivado.

Sem tais informações é inviável aferir se procede o pedido recursal de fixar a DIB na data do requerimento administrativo (15/05/2009). Com efeito, caso seja fixada a DIB em data anterior, muito provavelmente ocorrerá a exclusão de salários-de-contribuição posteriores a esta data que elevaram a RMI.

Noutras palavras: se a autora quiser ver sua DIB fixada em 15/05/2009, embora tenha o bônus de receber valores pretéritos, muito provavelmente terá de arcar com o ônus de ter uma renda mensal inicial (RMI) inferior à atual (benefício com DIB fixada em 07/10/2011).

Sendo assim, quanto ao período posterior à concessão administrativa, entendo que não há interesse de agir. Quanto ao período que medeia 15/05/2009 e a concessão administrativa, faltam documentos indispensáveis para apreciação e análise do mérito (histórico de contribuições utilizadas, data da juntada no INSS da certidão com tempo de serviço desaverbado do IPAJM).

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO DO RECURSO da autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I c/c art. 283 do CPC, no que refere ao período que medeia entre 15/05/09 e a concessão administrativa da aposentadoria; e extinguindo o processo sem julgamento do mérito com base na ausência de interesse de agir recursal (art. 267, VI, CPC), no que refere ao período posterior à concessão administrativa.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 86). É como voto.

Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

93 - 0101723-86.2013.4.02.5053/01 (2013.50.53.101723-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: EUGENIO CANTARINO NICOLAU.) x ALDIVA RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN SIEGEL.) x OS MESMOS.  
PROCESSO: 0101723-86.2013.4.02.5053/01 (2013.50.53.101723-2/01)

#### VOTO-EMENTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ele interposto contra a sentença que o condenou a revisar o salário de benefício da pensão por morte da parte autora na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O acórdão de parcial provimento ao recurso para reforma, em parte, a sentença apenas para limitar a condenação, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, ao valor correspondente à quota parte da autora. Alega o embargante que o acórdão é omissivo quanto existência de prescrição, já que o respectivo prazo foi interrompido em 15/04/2010, com o Memorando-Circular Conjunto/DIRBEN/PFE-INSS nº 21, tendo recomeçado a correr, pela metade, a partir de então, conforme art. 9º do Decreto-lei nº 20.910/1932, pelo que na data de ajuizamento da ação a pretensão já estava fulminada pela prescrição.

Registro, inicialmente, que A PARTE AUTORA INTERPÔS RECURSO CONTRA A SENTENÇA, ALEGANDO A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O QUE NÃO FOI APRECIADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Conquanto conste do primeiro item da ementa que se trata de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, apenas o segundo foi julgado. Configura-se, assim, omissão no acórdão, pelo que passo a saná-la.

3. Não obstante ter a parte autora intitulado seu recurso como apelação, entendo que não há óbice ao seu conhecimento como recurso inominado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, eis que interposto em 11/07/2013, dentro do prazo legalmente fixado para interposição deste último (intimação da sentença em 10/07/2013).

4. A parte autora alega que há três teses a respeito da prescrição e da decadência, em se tratando de pedido de revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A primeira defende a prescrição e decadência a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, que reconheceu o direito à revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, desde que não tenha se operado a decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91); a segunda defende a prescrição e decadência a partir do Decreto nº 6.939/2009, de 18/08/2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, reconhecendo o direito ora postulado, o que importou na interrupção da decadência e renúncia da prescrição; a terceira defende a prescrição e decadência a partir do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23/07/2008, que reconheceu a ilegalidade da redação do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou na interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Requer seja reconhecida a interrupção da prescrição em 23/07/2008 ou, subsidiariamente, a aplicação de uma das outras teses apresentadas.

5. O Decreto nº 6.939, de 16 de agosto de 2009, revogou o parágrafo 20 do art. 32 e alterou o parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS (Decreto nº 3.048/99), modificando a fórmula de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).

Considerando que a lei tem vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), a referida revogação somente gerou efeitos para os benefícios iniciados após a entrada em vigor da norma revogadora, que nada dispôs acerca do reconhecimento do direito à revisão dos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Não há, pois, que se falar em interrupção da decadência e renúncia à prescrição em razão do referido decreto, ao contrário do que afirma a parte autora/recorrente.

6. O fato de a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ter expedido a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração do regulamento deveria repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, não importa na interrupção da prescrição, pois a nota, por si só, não pode produzir qualquer efeito sobre os benefícios.

A teor do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, os pareceres das Consultorias Jurídicas somente obrigam os órgãos autônomos e entidades vinculadas quando aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das

demais Secretarias da Presidência da República.

Por essa razão, o Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23/07/2008, por si só, não importa no reconhecimento do direito ora postulado, não tendo o condão de interromper a prescrição.

7. Apenas com o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é que foi determinada a revisão administrativa dos benefícios, configurando reconhecimento do direito. A partir dessa data, portanto, interrompe-se o prazo prescricional (art. 8º do Decreto nº 20.910/32), aplicando-se ao caso a mesma regra prevista no artigo 202, VI, do Código Civil.

O benefício da parte autora foi concedido em 21/05/2007 (fl. 17), pelo que na data do referido memorando (15/04/2010) não estava prescrita nenhuma parcela.

A teor do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 (a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo), em 15/10/2012 (dois anos e meio após o memorando) teriam prescrito todas as parcelas anteriores a 15/10/2007 - dois anos e meio após 15/04/2005, data de retroação da prescrição interrompida em 15/04/2010. Isso porque a prescrição não poderia ocorrer em prazo inferior a cinco anos (Súmula 383 do STF).

No presente caso, a ação foi proposta após 15/10/2012 - em 26/04/2013 – não havendo, por outro lado, termo final do pagamento do benefício, ainda em vigor. Assim é que a prescrição atinge as prestações anteriores a 26/04/2008, não aproveitando à parte autora a interrupção do prazo prescricional em 15/04/2010.

Há, portanto, que se aplicar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2008. Considerando que a sentença já determinou expressamente a observância da prescrição quinquenal, nada há a reformar.

8. Quanto à interrupção do prazo decadencial, alegada pela parte autora em seu recurso, registro que a pretensão veiculada é de revisão do ato de concessão do benefício, sujeitando-se, portanto, a prazo decadencial, por se tratar de pretensão constitutiva.

O prazo decadencial, via de regra, não se suspende nem se interrompe, como se depreende do artigo 207 do Código Civil (Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição).

Em suma: havendo alguma previsão legal, o prazo de decadência pode ser suspenso ou interrompido. A título de exemplo, o artigo 173, II, do CTN, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial.

Não obstante, quanto à matéria veiculada na presente ação, não há dispositivo legal algum que lastreie a interrupção do prazo decadencial em curso motivada por ato que configure reconhecimento administrativo do direito (tal qual o Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFEINSS).

A despeito da inexistência de dispositivo legal que fundamente a interrupção de prazo decadencial em matéria previdenciária, no presente caso não decorreu o prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

9. Pelo exposto: (i) conheço dos embargos de declaração e a eles DOU PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a omissão apontada e saná-la na forma acima, mantendo, contudo, inalterado o resultado do julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS; (ii) reconheço, de ofício, omissão quanto ao julgamento do recurso interposto pela parte autora e, sanando-a, conheço do recurso e a ele NEGO PROVIMENTO. Sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

94 - 0100460-28.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.100460-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI.) x ELCI CORREA DA SILVA BASINI (ADVOGADO: FELIPE SILVA LOUREIRO.).  
PROCESSO: 0100460-28.2013.4.02.5050/01 (2013.50.50.100460-0/01)

VOTO-EMENTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto contra a sentença que o condenou a revisar o salário de benefício da pensão por morte da parte autora

na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Alega o embargante que o acórdão é omissivo quanto à prescrição integral de todas as parcelas devidas, já que o respectivo prazo foi interrompido em 15/04/2010, com o Memorando-Circular Conjunto/DIRBEN/PFE-INSS nº 21, tendo recomeçado a correr, pela metade, a partir de então, conforme art. 9º do Decreto-lei nº 20.910/1932, pelo que na data de ajuizamento da ação a pretensão já estava fulminada pela prescrição.

2. O recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença nada aduziu a respeito da prescrição quinquenal, cuja observância foi expressamente determinada no item "b" do dispositivo (fl. 80). O acórdão embargado, por sua vez, ao manter a sentença, não adentrou na matéria por não haver razão para reforma da sentença. Portanto, em que pese tratar-se de matéria de ordem pública, não se configura a omissão apontada. A despeito disso, entendo oportuno os seguintes esclarecimentos:

3. Com o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, foi determinada a revisão administrativa dos benefícios, configurando reconhecimento do direito. A partir dessa data, portanto, interrompe-se o prazo prescricional (art. 8º do Decreto nº 20.910/32), aplicando-se ao caso a mesma regra prevista no artigo 202, VI, do Código Civil.

O benefício de pensão por morte recebido pela parte autora teve início em 19/05/2008 (fls. 22/23), pelo que na data do referido memorando (15/04/2010) não estava prescrita nenhuma parcela.

A teor do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 (a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo), em 15/10/2012 (dois anos e meio após o memorando) teriam prescrito todas as parcelas anteriores a 15/10/2007 - dois anos e meio após 15/04/2005, data de retroação da prescrição interrompida em 15/04/2010. Isso porque a prescrição não poderia ocorrer em prazo inferior a cinco anos (Súmula 383 do STF).

No presente caso, a ação foi proposta após 15/10/2012 - em 05/02/2013 - não havendo, por outro lado, termo final do pagamento do benefício, ainda em vigor. Assim é que a prescrição atingiria apenas as prestações anteriores a 05/02/2008, não aproveitando à parte autora a interrupção do prazo prescricional em 15/04/2010. Também não aproveita ao INSS o recomeço do prazo pela metade a partir da interrupção, em face da Súmula 383 do STF, conforme acima demonstrado.

Há, portanto, que se aplicar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores a 05/02/2008. Considerando que a sentença já determinou expressamente a observância da prescrição quinquenal, nada havia mesmo a reformar.

4. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

95 - 0004712-03.2012.4.02.5050/01 (2012.50.50.004712-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS CHAGAS SARAIVA.) x SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES (ADVOGADO: MILA VALLADO FRAGA, JERIZE TERCIANO ALMEIDA, BRICE BRAGATTO, EDMILSON JOSE TOMAZ.) x ANDREA PESSANHA MOREIRA E OUTRO (ADVOGADO: NEUZA HELENA NUNES CARDOSO.).  
PROCESSO: 0004712-03.2012.4.02.5050/01 (2012.50.50.004712-0/01)

VOTO-EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – ACÓRDÃO QUE INCORRE EM ERRO MATERIAL AO AFIRMAR O CONTRÁRIO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – OMISSÃO CONFIGURADA.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou a se abster de efetuar os descontos sobre os vencimentos da autora relativo à contribuição sindical, bem como a restituir-lhe o montante descontado a esse título nos exercícios de 2010 a 2012. O acórdão embargado manteve integralmente a sentença, deixando, contudo, de condenar a recorrente em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora não constituiu advogado. Os autores alegam, nos embargos, que constituíram advogado para apresentar contrarrrazões ao recurso inominado interposto pela União, tendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse mantida a determinação do juízo a quo de expedição de ofício ao Núcleo de Recursos acerca da cessação dos descontos da exação, bem como pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor total da condenação, não tendo o acórdão se manifestado sobre tais pedidos.

De fato, foram apresentadas contrarrrazões ao recurso da União, devidamente subscritas por advogado constituído nos

autos, como se vê às fls. 141/154, tendo o acórdão incorrido em erro material ao afirmar o contrário. Uma vez vencida a recorrente (União), impunha-se sua condenação na verba honorária, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado nas contrarrazões, nada se aduziu no acórdão embargado, configurando-se a omissão apontada. Não há, contudo, razão para tal medida, eis que ausente o risco de dano irreversível ou de difícil reparação, como bem asseverado na sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles DOU PARCIAL PROVIMENTO para: (i) reconhecendo erro material quanto à representação dos autores por advogado constituído nos autos, corrigi-lo de forma a condenar a União a pagar aos autores honorários advocatícios de 10% do valor da condenação; (ii) reconhecendo a omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela, saná-la de forma a indeferir tal medida.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

96 - 0001614-20.2006.4.02.5050/01 (2006.50.50.001614-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: CLEBSON DA SILVEIRA.) x ROGERIO ROSA DA SILVA (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.).

PROCESSO: 0001614-20.2006.4.02.5050/01

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 146/153, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao autor no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde a data de sua cessação indevida (01/10/2003). Alega o recorrente que a renda familiar do recorrido é superior a ¼ do salário mínimo. Argumenta que qualquer interpretação mais pródiga na concessão do benefício assistencial poderá apresentar em própria ruína e, mais grave, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, visto que os recursos para custeá-lo são limitados.

2. Nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. Conforme perícia médica (fls. 101/103), datada de 14/03/2010, o autor é portador de transtorno psiquiátrico, doença que gera incapacidade definitiva para o labor.

4. Segundo o relatório social (fls. 113/127), realizado em 09/10/2010, o autor (ROGÉRIO ROSA DA SILVA) reside com seu irmão (JORGE ROSA DA SILVA), o único que aufera renda no valor de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais). Na ocasião, observou-se que o bairro em que o requerente mora apresenta infra-estrutura deficitária. Apesar de a residência ser abastecida com água, rede elétrica e de esgoto, inexistem na região equipamentos públicos como: escola, unidade de saúde, praça pública e dentre outros. Notou-se também ausência de comércio no local (farmácia, supermercado etc). É um bairro de periferia formado em sua maioria por famílias de baixa renda. O imóvel é de alvenaria, constituído por quatro cômodos (dois quartos, uma sala e uma cozinha) e um banheiro (externo). O piso é de cerâmica e o teto de laje. É humilde, pequena e antiga, bem como apresenta condições insalubres de moradia (portas e janelas danificadas, paredes com rachaduras, infiltrações e fios de energia expostos). Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a habitação são: um sofá (de três lugares), uma televisão, um rádio, duas camas de solteiro, uma cômoda, um guarda roupa (de quatro portas), uma máquina de costura (não funciona), uma mesa, uma geladeira e um fogão (de quatro bocas). A mobília é antiga (velha) e apresenta situação precária de uso.

5. As despesas habituais são de: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com conta de água, R\$ 70,00 (setenta reais) com conta de energia e R\$ 70,00 reais (setenta reais) com remédios. Nesse ponto, registro que gastos com aquisição de medicamentos, mesmo que altos, não podem ser deduzidos no valor da renda mensal familiar para aferição da miserabilidade. A Seguridade Social, consoante norma constitucional, é tripartida na Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Tratamento com remédios não são cobertos pela proteção propiciada pela Assistência Social, mas sim, pelo outro braço da Seguridade Social, a Saúde. O Estatuto do Idoso prevê, no artigo 15, § 2º, o dever do Poder Público de fornecer ao idoso, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, além de próteses, órteses e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação ou reabilitação. A necessidade de medicamentos autoriza a pessoa carente a exigir que o Estado o entregue in natura - obrigação de dar coisa certa -, mas não justifica a concessão de benefício assistencial - obrigação de pagar quantia certa.

6. Como resulta claro do laudo elaborado pela assistente social, o irmão do autor labora como vigilante e recebe um salário



mínimo (fl. 118). Por conseqüência, a renda mensal per capita atinge o patamar de ½ (meio) salário mínimo. Não obstante a condição de pobreza e a evidente dificuldade gerada pela patologia de que padece o autor, ante a renda per capita mencionada, não posso concluir que há situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial.

7. Recurso conhecido e improvido.

O autor não é obrigado a restituir os valores que recebera a título de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do Enunciado nº52 desta Turma Recursal e da súmula 51 da TNU.

Custas ex lege. Sem honorários.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

97 - 0000252-74.2006.4.02.5052/01 (2006.50.52.000252-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JAILTON AUGUSTO FERNANDES.) x ALRORA NOGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY.).  
PROCESSO: 0000252-74.2006.4.02.5052/01

#### VOTO/EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, ora recorrente, em face da sentença de fls. 142/143 e 154/156 que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, por já ter sido concedido administrativamente, bem como condenou o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo (27/01/2004). Alega o INSS, em suas razões recursais, que o parecer social foi realizado em 03/10/2010. Portanto, não se pode dizer que em 03/10/2007 a recorrida preenchia o requisito de miserabilidade. Dessa forma, não se pode estender os efeitos da avaliação social a um período maior do que o previsto acima, sob pena de se tentar provar situação diversa do que aquela que foi efetivamente constatada pelo levantamento do profissional designado pelo juízo. Logo, é forçoso reconhecer a total ausência de suporte probatório a permitir a condenação da autarquia previdenciária aos atrasados constantes na sentença ora hostilizada. Argumenta que a desconsideração no cálculo da renda per capita dos rendimentos auferidos pelo esposo da recorrida, em analogia ao artigo. 34 do Estatuto do Idoso, são insustentáveis, haja vista que deve ser adotada interpretação restritiva, bem como não se pode seguir critério diverso do previsto em lei para aferição da capacidade de manutenção própria ou de tela provida por sua família. Aduz, ainda, que o marco inicial para pagamento dos atrasados deve ser em 03/10/2007, tendo em vista que foi esse o requerimento que permitiu o prosseguimento do feito.

2. Nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. A recorrida requereu benefício de prestação continuada em 27/01/2004, todavia, só ingressou com a presente ação em 25/04/2006. Entendeu o juízo a quo que o tempo decorrido entre um fato e outro, não é possível considerar que a autora tenha requerido administrativamente o benefício em sua situação atual, de modo a receber uma resposta atualizada pelo INSS. Por tal razão, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Porém, seu pedido de amparo assistencial, datado de 03/10/2007, não foi reconhecido, tendo em vista que não há enquadramento no art. 20 § 3º da Lei nº 8.742/93 (fl. 48).

4. Conforme relatório social (fls. 102/108), datado de 03/07/2010, a autora (Sra. ALRORA NOGUEIRA DE SOUZA – fl. 83 anos) reside juntamente com seu esposo (Sr. GERALDO GOMES DE SOUZA – 87 anos). A casa é própria, composta por 3 (três) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro, é de alvenaria, coberta por telhas de amianto, chão de cimento queimado, dotada de instalações elétrica e hidráulica, mobília simples, encontra-se em condições prejudicadas de habitação, rachaduras na parede e falhas no piso. A renda familiar é de 2 (dois) salários mínimos, proveniente da aposentadoria do Sr. GERALDO e do benefício de prestação continuada (com DIB em 17/11/2008 - fl. 92) da Sra. ALRORA. As despesas do casal são de: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com alimentação; R\$ 27,00 (vinte e sete reais) com água; R\$ 16,46 (dezesesseis reais e quarenta e seis centavos) com energia; R\$ 38,00 (trinta e oito reais) com gás; R\$ 100 (cem reais) com farmácia e R\$ 100,00 (cem reais) com empréstimo, sem levar em consideração despesas eventuais com

vestuário e outros.

5. Depreende-se que a assistente social do juízo não relatou situação de miserabilidade em período pretérito ao relatório social. Não obstante, há nos autos prova documental suficiente para suprir a lacuna e caracterizar o estado de miserabilidade familiar em momento anterior ao parecer social. A “declaração sobre composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fl. 52)”, datada de 30/08/2007, demonstra que a requerente convivia somente com seu esposo (aposentado). Nesse entender, o art. 34 do Estatuto do Idoso, em seu parágrafo único, determinou que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

6. Com efeito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do apontado art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, possibilitando a desconsideração de benefícios previdenciários, e não apenas os benefícios assistenciais percebidos por outros membros da família do interessado, para fins de cálculo da renda per capita.

7. O entendimento contrário, defendido pela autarquia previdenciária, de prevalecer a interpretação literal no sentido de que deve ser feita uma análise da situação de miserabilidade, com base no critério objetivo da renda per capita da família para fins de percepção do benefício previsto na LOAS, engendraria uma situação absolutamente paradoxal, haja vista que aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício por outro idoso da família, ao passo que aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Essa situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade. Portanto, deve ser desconsiderada a aposentadoria do cônjuge no cálculo da renda per capita.

8. Tal entendimento está em consonância com o Enunciado nº 46 da Turma Recursal do Espírito Santo, que aduz: “A renda mensal de aposentadoria em valor equivalente a um salário mínimo concedida a pessoa com mais de 65 anos de idade não deve ser computada para efeito de apuração da renda familiar per capita a que se refere o art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 06/04/2009, pág. 03 - anexo)”.

9. Cabe trazer, ainda, recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963/PR (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral): “No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abriu-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem”.

10. O marido da recorrida, na época do requerimento administrativo (03/10/2007), contava mais de 65 anos de idade (fl. 14), logo, o art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser aplicado analogicamente. Com isso, deve ser desconsiderada a aposentadoria de 1 (um) salário mínimo de GERALDO (cônjuge da autora) no cálculo da renda per capita. Deste modo, na época (data de entrada do requerimento administrativo – 03/10/2007), ficou preenchido o requisito objetivo para a concessão do benefício de amparo assistencial.

11. Quanto ao requerimento administrativo datado de 27/01/2004, não existe suporte probatório demonstrativo de que a miserabilidade estava constatada naquela época. Com efeito, o relatório social foi elaborado mais de seis anos depois (somente em 10/07/2010, fl. 104), sendo inviável, em face do tempo decorrido, concluir que já havia situação de miserabilidade já em 2004. Nesse ponto, o recurso deve ser provido.

12. Pelo exposto, CONHECO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e limitar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas no interregno compreendido entre os dias 03/10/2007 e 17/11/2008, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

13. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

98 - 0000675-95.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000675-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCELA REIS SILVA.) x ALMIR DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR.).

PROCESSO: 0000675-95.2010.4.02.5051/01

VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 100/102, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial à parte autora desde a prolação da sentença (29/11/2011). Alega o recorrente que a incapacidade do autor é temporária e, inclusive, exerce atividades laborativas. Logo, não preenche os requisitos legais para concessão do benefício assistencial, isto é, incapacidade para o trabalho e vida independente.

2. Nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. Conforme a perícia do juízo (fl. 88), datado de 30/06/2011, o periciado (atualmente com 38 anos de idade) foi diagnosticado com infecção pelo vírus do HIV, resultando em comprometimento pulmonar (queixa-se de tosse persistente e falta de ar aos esforços). O perito assevera que a incapacidade é total e temporária, no período de 1 (um) ano, para o trabalho.

4. Segundo o parecer social (fls. 35/46), o autor foi acolhido pela Sra. NELY e pelo Sr. JOÃO ALVES PEREIRA (conhecidos do autor). Relata que o recorrido não exerce atividade profissional. Em sua atual condição é dependente de terceiros, não possui renda e vive da ajuda do casal (Sra. NELY e Sr. JOÃO). O autor reside sozinho em uma casa cedida pelo casal, localizado em zona rural e estrada não pavimentada. A residência está em péssimas condições de conservação, sem condições de uso, com paredes de tijolos maciços, portas e janelas de madeira e telha francesa sem forro. Metade do piso é de chão batido e outra de cimento. A casa, apesar de possuir mais cômodos, apenas dois estão em condições mínimas de uso, copa e banheiro. Os eletrodomésticos são: 1 (uma) TV de 14 polegadas (mais de 20 anos de uso); 1 (um) fogão de quatro bocas (antigo), porém, não possui botijão de gás; um forno elétrico e 1 (um) rádio antigo. Já os móveis, são doados, em péssimas condições de conservação: 1 (uma) cama de solteiro, 1 (uma) mesa pequena e 2 (duas) cadeiras. As únicas despesas mencionadas foram referentes à residência da Sra. NELY.

5. Para fins de cálculo da renda per capita familiar, serão somente computados o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Deste modo, ficam excluídos do cômputo da renda familiar a Sra. NELY e o Sr. JÃO. A renda familiar é, portanto, inexistente. Logo, o entendimento do juízo a quo foi acertado, vejamos:

No caso concreto, verifica-se que o pedido autoral deve prosperar, tendo em vista que a renda familiar é nula, restando plenamente atendido o critério objetivo legalmente fixado (renda inferior a ¼ do salário mínimo), o qual denota uma presunção de miserabilidade do requerente, situação econômica precária verificada pela Assistência Social, uma vez que as duas outras pessoas que moram na propriedade, não se encaixam no conceito de família firmado no Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93. Além disso, o autor vive em exclusão familiar e social, haja vista as condições precárias de moradia e abandono, devendo ser ampliado os direitos sociais do requerido, indispensáveis a manutenção digna da vida (Art. 20§ 2º, Lei 8.742/93).

6. Aduz o INSS que a incapacidade temporária desconstitui o direito à concessão do benefício postulado. Ocorre que a inaptidão detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93 que impõe revisão a cada dois anos das condições ensejadoras de concessão do amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cessação do benefício. Ressalto, neste ponto, que o tempo de tratamento de um ano, mencionado pelo perito (resposta ao quesito nº 11 do INSS) deve ser entendido como estimativa mínima de restabelecimento do autor, quanto aos problemas pulmonares então detectados.

7. Registro, por fim, que a declaração da Sra. Nely de que “coloca Almir para ariar panela, cuidar da criação” (fl. 36) indica que o autor exerce tais atividades como mera ajuda à referida senhora, na medida do possível, não se podendo concluir de tal declaração que tenha assumido a responsabilidade por essas atividades, não se configurando exercício de atividade laborativa, ao contrário do que afirma o recorrente.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

9. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

99 - 0000878-51.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000878-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: UBIRATAN CRUZ RODRIGUES.) x LUIZ ANTONIO WOTCHOSKI (ADVOGADO: RODRIGO CAMPANA FIOROT.).  
PROCESSO: 0000878-51.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000878-7/01)

## VOTO / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 81/83, que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença desde 23/09/2010. Alega o recorrente, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, tendo em vista que laborou como “repositor de estoque” em momento no qual afirmava ser desempregado. Sustenta, ainda, que o autor voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença. Como o Juízo a quo concedeu o benefício desde a cessação, houve recebimento de benefício previdenciário cumulado com rendimentos do labor, o que configura claramente enriquecimento sem causa. Requer, por fim, a reforma da sentença, ou, em caso de sua manutenção, que seja permitido o desconto das competências em que o autor percebeu salário.

2. O autor recebeu benefício de auxílio-doença entre 02/05/2003 a 02/06/2003, 19/07/2008 a 20/12/2008 e 07/06/2010 a 23/09/2010. Por força de antecipação de tutela, seu benefício foi restabelecido e pago até 06/02/2003. Trabalhou como segurado empregado desde 01/05/1976, tendo vínculos de trabalho descontínuos. Na peça inicial não indicou sua profissão. Nasceu em 17/12/1959.

3. O autor trouxe aos autos os seguintes laudos médicos do período controverso: laudo de neurocirurgião (fl. 13 – 20/10/2010), no qual o médico informa que o paciente tem quadro clínico de dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, com anestesia de hálux esquerdo. Ademais, informou que o autor não apresenta condições de realizar atividades laborativas que exijam esforço físico, podendo haver agravamento do quadro clínico por se tratar de doença degenerativa. Laudo de neurocirurgião (fl. 15 – 22/09/2010) apontando que o autor apresenta quadro de lombociatalgia esquerda compatível com compressão de raízes de L-5 e S1 esquerda. Há diagnóstico de hérnia de disco lombar em dois níveis associada à espondilolistese. Há indicação cirúrgica.

4. A perícia médica judicial (fl. 43) foi realizada em 27/05/2011. O perito informou que o autor é portador de hérnia de disco cervical e lombar, de origem degenerativa, e que está incapacitado temporariamente, necessitando do prazo de 01 (um) ano para se recuperar. Para o perito não foi possível aferir a data de início da incapacidade, pois o autor afirmou que não trabalhava desde abril de 2010.

5. Em petição de fls. 108/110, o autor informa que teve seu benefício cessado pelo INSS após realização de perícia administrativa. Ratifico o entendimento firmado pelo Juiz Tabelar, que decidiu o incidente em 15/07/2013. O ato administrativo que determinou a cessação do benefício em 06/02/2013 não desrespeitou a sentença, uma vez que, em se tratando de benefício por incapacidade, o ato decisório do Juízo a quo submete-se à cláusula rebus sic stantibus, devendo, realmente, o ato ser revisto pela autarquia caso as condições que propiciaram a concessão do benefício em sentença não se mantenham.

Ademais, restou claro que o autor esteve incapacitado para o trabalho, como bem asseverou o perito do Juízo. Porém, a incapacidade diagnosticada foi a temporária, com um período estimado de 01 (um) ano para a cura. Considerando a data da perícia médica (27/05/2011) e o decurso do prazo estipulado pelo perito, verifica-se que, em 06/02/2013 – data da nova cessação –, presumivelmente o autor estava capaz.

Quanto aos descontos pretendidos pelo recorrente ao alegar que o autor auferiu remuneração e benefício de auxílio-doença concomitantemente, entendo que o pedido não merece acolhida. Afinal, o segurado, ao ver seu benefício cancelado, necessita prover sua manutenção e a de sua família, motivo pelo qual se esforça para trabalhar mesmo estando incapaz. Ademais, não há dúvidas quanto à configuração da incapacidade, visto que o perito do Juízo claramente a atestou.

6. Em face do exposto:

- (i) NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso do INSS;
- (ii) este acórdão, de efeito declaratório, é relativo à data da prolação da sentença, razão pela qual não abarca o ato administrativo proferido em fevereiro de 2013, que determinou a cessação do benefício previdenciário (os efeitos desse ato administrativo não são atingidos por este ato judicial);
- (iii) caso o autor queira questionar esse ato administrativo, deverá fazê-lo por via de nova ação judicial.

Custas ex lege. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A

certificação digital consta na parte inferior da página]

100 - 0001954-24.2007.4.02.5051/01 (2007.50.51.001954-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ELISANGELA MANHONE (ADVOGADO: LILIAN BELISARIO DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Vinícius de Lacerda Aleodim Campos.) x OS MESMOS.  
PROCESSO: 0001954-24.2007.4.02.5051/01 (2007.50.51.001954-9/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recursos nominados, interpostos pelo INSS e pela parte autora, em face da sentença de fls. 158/160, que condenou a autarquia ré a conceder imediatamente o benefício de auxílio-doença, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento. Em suas razões recursais, o INSS alega que não existia mais qualidade de segurado quando surgiu a incapacidade e requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito inicial. A parte autora, por seu turno, aduz a ocorrência de julgamento citra petita, destacando que o juiz a quo reconheceu a incapacidade total e definitiva e a procedência do pedido inicial, mas não determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, a autora, a reforma da sentença, determinando-se a referida conversão dos benefícios.

De plano, verifico que o recurso interposto pela parte autora carece de interesse processual, tendo em vista que, após a interposição da peça recursal, o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, atendendo ao pedido veiculado pela autora na referida petição. Por tratar-se de segurada especial e que não contribuiu com a previdência social, o valor de 1 (um) salário mínimo recebido a título de auxílio-doença restou inalterado quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, interesse na conversão das prestações (já ocorrida) e tampouco interesse na modificação da data de realização da conversão.

2. A autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB na data do requerimento administrativo (26/06/2006). Posteriormente, o INSS converteu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 29/07/2011. A parte autora jamais manteve vínculo empregatício no meio urbano. Na peça inicial indicou ser "lavradora". Nasceu em 14/03/1981.

3. A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios da qualidade de segurada especial: declaração de exercício da atividade rural (fl. 16 – 23/06/2006) indicando labor rural entre 14/03/1997 e 29/05/2006; ficha de atendimento médico (fls. 21/22 – 15/05/2004) indicando a profissão de lavradora; ficha de matrícula escolar (fls. 23/26 – 21/07/1994) contendo a profissão de lavrador do pai; contrato de parceria agrícola (fls. 27/29 – 16/07/2004) indicando a sua condição de parceira outorgada e duração do contrato entre 16/07/2004 e 16/07/2007.

4. A perícia médica judicial (fls. 126/129) foi realizada em 12/03/2009. A perita diagnosticou esquizofrenia (CID F20) e destacou a existência de incapacidade laboral total e definitiva. Asseverou, a expert, a impossibilidade de afirmar a data de início da incapacidade, sendo certo que a inaptidão se deu há mais de 12 (doze) meses.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a existência de esquizofrenia, destacando a existência de incapacidade laboral total e definitiva; o expert asseverou, ainda, que a inaptidão teria se dado há mais de 12 (doze) meses; a prova testemunhal comprovou que a efetiva incapacidade da autora se deu a partir de 1998, quando teve de deixar o labor em decorrência da patologia; o acesso ao tratamento psiquiátrico com médico especialista pode ter ocorrido somente em meados de 2004, mas a parte autora já se encontrava efetivamente incapacitada desde a época em que cessou o labor rurícola.

Sendo assim, entendo que não merece reforma a sentença a quo. A incapacidade laboral sobreveio à autora quando esta exercia os labores no campo conjuntamente com sua família. Em que pese o laudo do INSS que atesta o início da incapacidade em 2004 e laudo particular atestando internação psiquiátrica no referido ano, é possível inferir, da prova testemunhal e das circunstâncias de vida da parte autora, que a efetiva incapacidade para o trabalho se deu por volta de 1998, quando a atividade rurícola já se encontrava consolidada desde a infância, vindo a autora a obter atendimento médico especializado somente nos anos posteriores.

6. Posto isso,

- i) não conheço do recurso da autora por falta de interesse de agir superveniente;
- ii) conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condenação do INSS em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

101 - 0001576-97.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.001576-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JULIANA BARBOSA ANTUNES.) x LUIZ VIDAL MARCON (ADVOGADO: Valber Cruz Cereza.).

PROCESSO: 0001576-97.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.001576-0/01)

## VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 58/60, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de auxílio-doença desde 31/03/2007 (o juízo a quo fixou tal data em razão do laudo de fl. 26). O recorrente alega que a incapacidade teve início em 27/01/2007, conforme análise do perito judicial, tendo ocorrido após o decurso do período de graça, quando o autor já não era segurado do RGPS. Destaca, ainda, que não se pode alegar a prorrogação do período de graça em razão do desemprego, pois o autor não atendeu ao requisito essencial previsto no §2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, isto é, não comprovou o registro do desemprego nos órgãos competentes. Requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito inicial.

2. O autor vem recebendo a prestação previdenciária de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, com a DIB fixada em 31/03/2007. Teve vínculo empregatício entre 14/06/1999 e 12/11/2002 (Angramar Granitos e Mármore Ltda) e entre 01/08/2003 e 30/12/2005 (Efraim Martins Andre). Posteriormente, retomou o vínculo empregatício com Efraim Martins Andre, em 02/01/2007, recebendo a última remuneração em fevereiro de 2007. Na peça inicial indicou ser "lavrador". Nasceu em 09/01/1956.

3. A perícia médica judicial (fls. 33/34) foi realizada em 26/03/2010. O perito diagnosticou outros transtornos dos discos intervertebrais (CID M51) e afirmou tratar-se de doença degenerativa e irreversível, com incapacidade total e temporária, podendo haver a sua recuperação em seis meses. Destacou, o expert, que o início da incapacidade se deu em 27/01/2007. Tal informação quanto à data de início da incapacidade foi extraída pelo perito dos laudos médicos particulares (fls. 18/19) e do laudo médico pericial do INSS (fl. 26).

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o autor exerceu labor entre 01/08/2003 e 30/12/2005. Conforme o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o recorrido manteve a qualidade de segurado por 12 meses após cessar o labor em 30/12/2005; contudo, essa regra tem de ser conjugada com o disposto no § 4º do mesmo artigo 15, segundo o qual "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Ora: a lei fala que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo.

Se o autor parou de trabalhar em 30/12/05, aplicando a regra acima temos que o autor manteve a qualidade de segurado até a competência de janeiro de 2007; e, por força do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o recorrido poderia realizar a devida contribuição previdenciária até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, ou seja, até 15/02/2007. Deste modo, a perda da qualidade de segurado ocorreu um dia depois da referida data, em 16/02/2007.

Sendo assim, entendo que restou mantida a qualidade de segurado do autor, sendo possível a percepção de auxílio-doença, nos exatos termos exarados na sentença de piso.

Pelo exposto, verifica-se que o início da incapacidade laboral (27/01/2007) e o requerimento administrativo (12/02/2007) ocorreram quando persistia, ainda, a qualidade de segurado do autor.

5. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

102 - 0006096-69.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.006096-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) KATIA REGINA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO: CLARENCE ILDAWALD GIBSON OVIL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCOS JOSÉ DE JESUS.).

PROCESSO: 0006096-69.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.006096-5/01)

## V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por KATIA REGINA SILVA RODRIGUES, em face da sentença de fls. 46/47, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença. Afirma a recorrente, em suas razões recursais, que está incapacitada para o trabalho, não podendo exercer nenhuma atividade que envolva esforço físico com o braço esquerdo. Alega que foram juntados inúmeros laudos particulares que demonstram sua incapacidade laboral. Requer, assim, a reforma da sentença.

2. A autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 24/02/2010 e 29/05/2010. Teve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 09/11/1989 a 23/12/1989, 01/10/1999 a 30/12/2000, 10/10/2001 a 31/01/2002, 10/11/2008 a 31/10/2010, sendo este último como operadora de caixa. Seu pedido inicial é o de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/05/2010.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo de médico ortopedista (fl. 11 – 30/09/2010), no qual o médico indica a necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico em virtude da síndrome do impacto no ombro esquerdo e indica que a autora deve ficar afastada de médios e grandes esforços por 180 dias; laudos de médico ortopedista (fl. 12, 35 – 18/11/2010, 28/03/2011), com o mesmo relato anterior; ultrassonografia do ombro esquerdo (fl. 36 – 28/03/2011), concluindo pela tendinopatia do supra-espinhal; ressonância magnética do ombro esquerdo (fl. 60 – 08/12/2011), concluindo pela tendinopatia leve do supra e infraespinhal e bursite subacromial/subdeltoideana; laudo de médico ortopedista (fl. 61 – 21/12/2011) com referência à incapacidade funcional para exercer atividades laborativas e orientação sobre a necessidade de evitar médios e grandes esforços e movimentos repetitivos por 06 (seis) meses; laudo de médico ortopedista (fl. 79 – 29/10/2012) indicando o início de cinco bloqueios para o nervo supraescapular; ressonância magnética do ombro esquerdo (fl. 78 – 14/05/2013) indicando tendinopatia do supraespinhal com fissura parcial articular na região da zona crítica e derrame articular gleno-umeral e bursopatia subacromial/subdeltoideia; laudo de médico ortopedista (fl. 75 – 28/08/2013), atestando a realização de artroscopia do ombro esquerdo para tratamento da síndrome do impacto associado à artroscopia da articulação acrômio-clavicular e lesão do complexo bíceps-labral superior.

4. Conforme perícia médica judicial na área de ortopedia, realizada em 01/04/2011 (fl. 25), a requerente, operadora de caixa, é portadora de síndrome do impacto no ombro esquerdo, porém, a doença não induz incapacidade. Explica o perito que a autora apresenta normalidade na função do ombro esquerdo, sem incapacidade para movimentos.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: a doença que gerou a incapacidade no período em que a autora recebeu administrativamente o auxílio-doença é a mesma que culminou com a cirurgia de artroscopia em 28/08/2013; os laudos particulares e exames de imagem anexados aos autos indicam a clara evolução clínica da patologia; a última função exercida pela autora foi a de operadora de caixa de loja atacadista; o exame de ressonância magnética, realizado em 08/12/2011, foi claro ao afirmar que a recorrente era portadora de tendinopatia e bursite, reforçando o laudo médico emitido dias depois, em 21/12/2011.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, mas não desde o pedido administrativo, e sim desde o mês de dezembro de 2011, quando realizou o exame de ressonância magnética (08/12/2011), que concluiu pelas patologias (tendinopatia e bursite) que, posteriormente, culminariam com a cirurgia. Apesar de o perito judicial não ter concluído pela incapacidade laborativa – apenas constatando a doença –, entendo que o conjunto probatório colacionado aos autos pela autora é suficiente para presumir a incapacidade. Por fim, a realização da cirurgia em agosto de 2013 afasta qualquer dúvida a respeito da incapacidade anterior.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de fls. 46/47 e CONDENAR O INSS a pagar o benefício de auxílio-doença a partir de 08/12/2011 (DIB).

O benefício deverá ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses após a data da realização da cirurgia, devendo o INSS realizar perícia médica administrativa para assegurar-se de que a autora encontra-se curada ou, se for o caso, proceder à reabilitação.

Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC. Afasto a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a decisão da Turma Nacional de Uniformização que cancelou a Súmula nº 61 (Processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado em 09/10/2013).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

103 - 0004449-39.2010.4.02.5050/02 (2010.50.50.004449-2/02) (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO.) x ESPÓLIO DE MARIO MASUO TANIGUCHI (ADVOGADO: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS.).

PROCESSO: 0004449-39.2010.4.02.5050/02 (2010.50.50.004449-2/02)

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC) INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora em face do acórdão que deu provimento ao recurso da CEF para anular a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora.

O agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, proferida com fulcro no caput do mesmo dispositivo legal. No presente caso, contudo, o recurso inominado foi julgado por acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal, em sessão de julgamento, após regular inclusão em pauta, da qual foi devidamente intimada a parte autora. Trata-se, pois, de evidente equívoco do recorrente.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 59).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

104 - 0008754-71.2007.4.02.5050/01 (2007.50.50.008754-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE COELHO DE BARROS (ADVOGADO: KARLA CECILIA LUCIANO PINTO, JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO.) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.).

PROCESSO: 0008754-71.2007.4.02.5050/01 (2007.50.50.008754-6/01)

## E M E N T A

### FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE 3%.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 104/106, que julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista que a conta foi corretamente remunerada com a taxa de 6%, conforme extratos de fls. 92/93. Alega o recorrente que consta à fl. 75 documento expedido pelo antigo banco depositário que deixa incontroverso que no período de 20/06/1986 a 25/08/1986 a taxa de juros aplicada era de 3%. Aduz que, considerando que o vínculo perdurou de 1969 a 1986, fica evidente que em nenhum momento houve aplicação da progressividade de juros. Pede a reforma da sentença.

A Lei nº 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. A norma dispunha que a capitalização de juros dos depósitos deveria ser feita conforme a seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao 10º ano; 6% do 11º ano em diante.

A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, introduzindo a taxa fixa de 3% ao ano. Ressalvou, porém, no art. 2º, o direito adquirido daqueles que houvessem optado anteriormente pelo regime do FGTS. Então, em princípio, somente tem direito adquirido aos juros progressivos quem formalizou a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, até 22 de setembro de 1971, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. O art. 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90 reconhece esse direito.

É indispensável que o vínculo empregatício tenha durado mais de 02 (dois) anos porque o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, dispunha que: “Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5% (cinco por cento) do sexto a décimo ano e permanência na mesma empresa; IV – 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante”.

A Lei nº 5.958, publicada em 11/12/1973, estendeu o direito aos então empregados, que não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, assegurando-lhes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. O direito foi estendido também aos empregados que tivessem optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Portanto, a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS tem aplicação restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos do art. 1º e §§ da Lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154 do STJ. Assim, de acordo com o referido diploma legal (Lei nº 5.958/73), os juros progressivos são devidos apenas aos trabalhadores que, cumulativamente: a) tenham sido admitidos anteriormente a 22/09/1971 (data da publicação da Lei 5.705/71); b) tenham feito opção retroativa na forma da Lei 5.958/73 com concordância expressa do empregador (irrelevante que seja anterior a 22/09/1971); e c) tenham permanecido na mesma empresa por mais de 02 (dois) anos.



Os trabalhadores que não preencherem todos os três requisitos acima são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

No caso dos autos, conforme se vê à fl. 13, o autor começou a trabalhar em 18/12/1963 e permaneceu no emprego até 28/04/1986. Optou pelo regime do FGTS em 16/05/1974, com efeitos retroativos a 01/01/1969 (fl. 14), na forma da Lei nº 5.958/73. Desta forma, constata-se que o autor faz jus à progressividade da taxa de juros.

Os extratos de fls. 64 (reproduzido à fl. 66) e 79, referentes aos períodos de junho a julho de 1987 e de junho a agosto de 1986, respectivamente, demonstram a aplicação de taxa de juros de 3%. Os documentos de fls. 97 e 98, por sua vez, demonstram a aplicação da taxa de 6%. A sentença baseou-se nestes últimos para julgar improcedente o pedido.

O extrato de fl. 98 não pode prevalecer sobre aqueles constantes de fls. 64 e 79, tendo em vista que foi emitido em 02/12/2010 - por ocasião do crédito autorizado pela Resolução nº 608 de 2009, do Conselho Curador do FGTS -, sendo que o autor encontra-se aposentado desde 1986. O valor do crédito foi fixado na referida resolução para o caso em que ausentes os lançamentos históricos da conta vinculada e para concessão administrativa pelo próprio agente operador do FGTS. Os documentos de fls. 97/98, portanto, comprovam que até então não fora aplicada a taxa progressiva de juros na conta vinculada da parte autora.

Ressalto que o extrato de fl. 79 - conquanto seja referente ao período de junho a agosto de 1986, posterior, portanto, à aposentadoria do autor, ocorrida em abril do mesmo ano - menciona admissão em 18/12/1963, opção em 16/05/1974 e retroação a 01/01/1969, exatamente como consta às fls. 13 e 14. O extrato de fl. 64 (e 66) indica admissão e opção em 17/06/1981, antes, portanto, da aposentadoria. Esse último extrato é relativo a outra conta vinculada, também de titularidade do autor, conforme confirmado em consulta ao CNIS, no qual se verifica o número de inscrição no PIS/PASEP ali indicado (17007862398), bem como que o autor teve apenas um vínculo laborativo, de 18/12/1963 a 28/04/1964, recebendo aposentadoria desde então.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença resultante da aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS, incidindo correção monetária e juros até o efetivo pagamento, descontado o valor já creditado (fl. 98).

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

## 91002 - RECURSO/MEDIDA URGÊNCIA CÍVEL

105 - 0001836-91.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.001836-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCDOR: Luciano Martins De Oliveira.) x BARBARA RAYANE PEREIRA BARROS (ADVOGADO: DERLI BAIENSE MOREIRA.).  
PROCESSO: 0001836-91.2013.4.02.5001/01 (2013.50.01.001836-2/01)

## VOTO/EMENTA

1. Trata-se de recurso interposto pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da decisão proferida pela MM. Juíza do 2º Juizado Especial Federal, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou aos réus (FNDE, CEF e UVV) que procedam ao regular aditamento ao contrato de financiamento estudantil 2013/01 da autora (desconsiderando-se o prazo limite que eventuais normas administrativas tenham fixado para a prática de tal ato), bem como que viabilizem a matrícula da autora ao curso de Medicina da Universidade de Vila Velha - UVV para o período de 2013/1, ainda que fora do prazo aberto pela instituição de ensino para tal, tendo em vista o ato de negativa das rés em aditar o contrato de financiamento da autora constituiu o óbice para o regular processo de matrícula. O recorrente sustenta que não se trata de alteração de termos contratuais uma vez que a atribuição da competência das CPSA (Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento do FIES) não compõe os contratos firmados entre os estudantes e o FNDE. Alega que a cláusula décima oitava do contrato constitui impedimento à manutenção do financiamento, acarretando seu encerramento, dentre outros, a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pela financiada no último período letivo. Aduz que a autora, com os sintomas declarados, deveria ter requerido a suspensão do financiamento, com fulcro na cláusula décima sexta do contrato, para fins de tratamento. Pede seja suspensa a ordem emanada do juízo a quo, uma vez que o aproveitamento acadêmico encontra-se inserto no contrato alusivo ao financiamento, bem como embasado em dispositivo legal. Devidamente intimada para tanto, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 25/33) foi firmado em 25/10/2010, para o segundo semestre de 2010. Houve aditamentos para o primeiro semestre de 2011 (fls. 42/44), para o segundo semestre de 2011 (fls. 39/41), para o primeiro semestre de 2012 (fls. 37/38) e para o segundo semestre de 2012 (fls. 34/36).

3. Conforme parágrafo segundo, “b”, da cláusula décima oitava do contrato (fl. 32), a não obtenção de aproveitamento acadêmico de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo financiado no último período letivo

constitui impedimento à manutenção do financiamento, acarretando seu encerramento.

4. O contrato foi assinado sob a égide da Lei nº 10.260/2001 (alterada pela Lei nº 12.202, de 15/01/2010) e das Portarias Normativas MEC nº 2/2008 e nº 1/2010. A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22/01/2010, estabelece, no art. 24, as atribuições da CPSA, dentre as quais consta avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento. A Portaria Normativa MEC nº 2, de 31/03/2008, estabelece, no art. 26, as situações de impedimento à manutenção do financiamento, dentre as quais consta a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante financiado, estabelecendo, ainda, no § 1º, que nesse caso, decisão da CPSA poderá excepcionalmente autorizar a continuidade do financiamento, justificadamente.

5. Posteriormente, a Portaria MEC nº 15, de 08/07/2011, ao prever regra semelhante, incluiu que a autorização excepcional e justificada da CPSA poderia se dar uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido. Conquanto a Portaria MEC nº 15/2011 não possa ser aplicada ao presente caso, eis que o contrato foi firmado antes de sua edição, e a excepcionalidade da autorização justificada para continuação do financiamento já estivesse prevista nas portarias normativas anteriores, constata-se na ata de reunião do CPSA de fl. 46, que, quando da autorização para manutenção do FIES em relação à autora para o 1º semestre de 2011, registrou-se que, dentre as justificativas apresentadas, havia o do fato de ser a financiada acometida de 'déficit de atenção e ansiedade', tendo entendido a comissão que, por se tratar de aluno recém ingresso no FIES, seria razoável lhe proporcionar a oportunidade de recuperação, ficando, todavia, expressamente advertido de que posterior ocorrência nesse sentido que não seja por caso excepcional justificado, importará em automática exclusão do programa de financiamento. Note-se que essa decisão foi proferida em reunião realizada em 03/06/2011, antes, portanto, do advento da Portaria MEC nº 15, de 08/07/2011.

6. Conforme informado pela própria recorrida (fl. 13), o rendimento obtido no segundo semestre de 2012 foi de 71,42%.

7. A decisão impugnada considerou haver justificativa para o referido rendimento, devendo ser mantido o contrato de financiamento estudantil, eis que o relatório médico de fl. 47 relata que a partir de julho de 2012 a recorrida iniciou uso de lisdexanfetamina, com grande melhora dos sintomas. Consta do relatório que se tivesse iniciado o tratamento no início do ano, provavelmente teria apresentado um desempenho ainda melhor, o que é esperado para o ano de 2013. Consta-se, pois, a razoabilidade dos fundamentos da decisão impugnada.

8. Por outro lado, é de se reconhecer que o prejuízo para a recorrida com o encerramento do contrato de financiamento estudantil seria consideravelmente maior do que o eventual prejuízo para o recorrente com a sua manutenção, mormente considerando que o aditamento contratual se faz a cada semestre.

9. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

106 - 0000624-84.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000624-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) PENHA DE FATIMA DOS SANTOS (ADVOGADO: ALESSANDRA SARA DA COSTA LEAL, PATRÍCIA GRECHI DE MELLO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Luis Guilherme Nogueira Freire Carneiro.).  
PROCESSO: 0000624-84.2010.4.02.5051/01 (2010.50.51.000624-4/01)

V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por PENHA DE FÁTIMA DOS SANTOS GONÇALVES (48 anos de idade, última profissão: ajudante de resinador), em razão da sentença de fls. 153/155, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (28/10/2010), bem como a pagar as prestações em atraso. Pugna a recorrente para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois os laudos particulares comprovam sua incapacidade definitiva. Subsidiariamente, requer seja mantido o benefício de auxílio-doença. Além disso, solicita que a DIB seja alterada para 30/11/2008 (data da cessação indevida).

2. Em consulta realizada ao Sistema CNIS e PLENUS constata-se que a recorrente recebeu auxílio-doença de 02/07/2006 a 17/07/2008, 18/08/2008 a 30/07/2009 e 11/05/2010 até o presente momento.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): eletroneuromiografia (fls. 39/47 - 21/10/2009); laudo de médico reumatologista (fl. 59 - 06/01/2010), atestando que a paciente encontra-se em tratamento de fibromialgia com 5 túnel do corpo punho, sente dores difusas e sua

habilidade emocional a limita para o labor; laudo de médico reumatologista (fl. 60 - 14/01/2010), informando que a autora está inapta para suas funções; laudo médico (fls. 60/61 - 07/01/2010), atestando que a autora deve evitar atividades que exijam esforço físico; laudo de médico psiquiatra (fl. 62 - 15/01/2010), informando que a autora está sem condições de retornar ao trabalho; atestado de médico do trabalho (fl. 69 - 21/06/2006), solicitando 10 (dez) dias de afastamento; laudo de médico psiquiatra (fl. 82 - 19/10/2009), informando que a parte autora encontra-se em tratamento cirúrgico sem condições de retornar ao trabalho; laudo de médico neurologista (fl. 83 - 13/10/2009), atestando que a paciente está inapta para suas funções; laudo de médico reumatologista (fl. 132 - 23/04/2010), informando que a autora possui fibromialgia e tendinopatia no ombro direito, estando com limitações para o trabalho; laudo de médico neurologista (fl. 135 - 20/04/2010), atestando que a autora evoluiu com padrão de dor fibromiálgica. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia judicial (fl. 131 – 20/08/2010) diagnosticou que a autora possui lesões do ombro, estando incapacitada total e temporariamente desde 02/07/2006.

5. A recorrente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que os laudos particulares acostados aos autos comprovam sua incapacidade definitiva. Todavia, não é o que se verifica. Tanto os laudos particulares como o laudo pericial só atestam incapacidade temporária. Sendo assim, não faz a autora jus ao benefício em questão.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, ficou comprovado, através dos laudos particulares e da perícia, que a autora encontra-se incapacitada desde 02/07/2006. Dessa forma, não deveria ter sido cessado, sendo tal cessação indevida.

6. No que tange à DIB, verifica-se a falta de interesse de agir no período de 30/11/2008 (cessação indevida de acordo com a autora) a 30/07/2009 (efetiva cessação). Ausente uma das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito (que, no caso, é parcial, visto que abarca apenas um período). Dessa forma inexistente interesse de agir no que refere ao período entre 30/11/2008 a 30/07/2009, pois, na hipótese, não há mais utilidade e necessidade do pronunciamento jurisdicional ante a constatação de que o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença no referido período. Permanece o interesse de agir quanto ao período de 31/07/2009 a 10/05/2010.

Sendo assim, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2009 (dia seguinte ao da cessação indevida) a 10/05/2010 (um dia antes da nova concessão).

Quanto à concessão atual, deverá ser mantida até que seja verificada a cessação da incapacidade da recorrente (hipótese em que o INSS poderá revogar o benefício) ou até que se proceda a sua reabilitação, caso necessário.

7. Posto isso, conheço do recurso para:

Extinguir o processo com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, em relação ao período de 30/11/2008 a 30/07/2009 e após 11/05/2010;  
Dar parcial provimento para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2009 a 10/05/2010. Sobre o montante deverá incidir correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente saiu vencedora.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

107 - 0002312-52.2008.4.02.5051/01 (2008.50.51.002312-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ARNALDO DE OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO (ADVOGADO: APARECIDA LEAL SILVEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Luis Guilherme Nogueira Freire Carneiro.).  
PROCESSO: 0002312-52.2008.4.02.5051/01

VOTO/E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença de fls. 94/95, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada. Alega o recorrente que a renda per capita era insuficiente para a subsistência familiar. Argumenta que o juízo a quo deveria ter analisado todo o contexto probatório e não somente o critério objetivo, haja vista que o deficiente com despesas extraordinárias, integrado a uma família composta por menos de 4 (quatro) pessoas, não receberá o benefício previdenciário, enquanto outra família, maior de quatro membros, sem despesas supervenientes, irá auferir o auxílio assistencial.

2. Nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é

garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. O autor requereu administrativamente o benefício de amparo social em 01/07/2008 (fl. 15), todavia lhe foi negado, sob o argumento de não enquadramento ao art. 20 § 3º da Lei nº 8.742/93. Mais tarde, em 08/09/2009, faleceu em virtude de “parada cardiorrespiratória” (fl. 80).

4. A perícia médica, realizada em 19/06/2009, atesta que o autor apresentava seqüela do tratamento cirúrgico e quimioterápico, com baixa imunidade. A doença induz em incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 42).

5. De acordo com o relatório social (fls. 34/35), datado de 16/03/2009, a família é composta por ISABEL CORREIA LIMA (mãe do autor – 57 anos), ARNALDO OLIVEIRA LIMA (pai do autor – 62 anos) e ADSON CORREIA LIMA (irmão do autor, pescador). A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente do genitor do requerente. Não soube informar a renda do irmão, pois voltou recentemente à casa dos pais devido a separação conjugal, retornando para sua casa após alguns dias (fls. 79). As despesas são de: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com alimentação; R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) com energia elétrica; R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) com água encanada; R\$ 31,00 (trinta e um reais) com gás de cozinha; R\$ 60,00 (sessenta reais) com exames laborativos e um total de R\$ 69,31 (sessenta e nove reais e trinta e um centavos) com uso de medicamento familiar. A casa da família é de alvenaria, com três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma varanda com piso de cerâmica e cobertura de laje e móveis em bom estado de conservação. Possui energia elétrica, água encanada e fossa séptica. Assevera a perícia, que os gastos familiares são altos, principalmente com o tratamento de saúde do filho e a renda percebida pelo genitor é insuficiente para suprir as necessidades básicas da mesma. A perícia social relata que os genitores possuem um veículo palio ano 2000, no entanto, conforme fl. 53, o veículo se encontra em nome de ADILSON RODRIGUES LOPES.

6. Para fins de cálculo da renda per capita familiar, serão somente computados o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no presente caso, deve-se considerar que o salário mínimo percebido pelo genitor do autor apenas custeia as despesas de três pessoas.

7. In casu, não é devido o benefício de prestação continuada, pois a renda per capita disponível para a família é superior a ¼ do salário mínimo vigente na época (R\$ 465,00), ou seja, a renda familiar por pessoa é de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais). Trata-se de família pobre com problemas financeiros, mas não em situação de miserabilidade, isto é desprovida do mínimo existencial.

8. Apesar de o critério referente ao quantum da renda familiar não ser considerado absoluto, podendo ser relativizado em casos excepcionais, cabe ressaltar que, no caso em tela, não foi constatada condição de miserabilidade. Sendo assim, não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

10. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

108 - 0001462-93.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.001462-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINA GONÇALVES PINTO (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.).  
PROCESSO: 0001462-93.2011.4.02.5050/01

VOTO/E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 80/81, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada (artigo 20 da Lei 8.742/93). Alega a recorrente que a documentação médica trazida aos autos é vasta e indica claramente a ausência de condições para laborar. Aduz que a perícia médica judicial não faz a devida correlação entre seu quadro clínico e suas complicações médicas, nem tampouco ao seu quadro clínico desde o pedido formulado na inicial, em 25/04/2007, restringindo-se a

analisar o quadro clínico da recorrente em 2011. Argumenta, ainda, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir contrariamente, quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.

2. Nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. Submetida a perícia médica judicial (fls. 22/23), datada de 17/11/2011, a autora (50 anos de idade diarista), foi diagnosticada com neoplasia maligna e colo uterino operado, porém, não está incapacitada para suas atividades habituais, encontra-se em bom estado geral, lúcida, orientada e com seus movimentos preservados. O perito assevera que a incapacidade deu-se durante o tratamento iniciado em 17/10/2006, não sabendo estimar a data de sua recuperação, mas ao exame pericial apresentou-se recuperada e apta para o serviço doméstico.

4. Conforme laudo pericial mais recente (fls. 73/75), datado de 08/05/2012, a autora é portadora de neoplasia maligna do colo do útero. Relata o perito que a requerente passou por procedimento cirúrgico com sucesso e o exame clínico não detectou incapacidade para o trabalho, assim, afirma que a requerente não está incapacitada no momento do exame clínico pericial.

5. Ora, nota-se que os documentos médicos particulares (fls. 09/15, 34/49 e 53/64) apenas relatam doença, tais como: transtorno de humor persistente e habitualmente flutuante, bem como alteração do funcionamento cotidiano e em tratamento oncológico, mas em momento algum referem-se a incapacidade para o labor. Resta evidente que não há dúvidas acerca da existência de doença cancerígena que aflige a autora. Entretanto, o que se discute é o fato de que esta não se trata de doença incapacitante (que levem à incapacidade laboral da recorrente). Ora, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica, é o caso da autora. Apesar de ser portadora de neoplasia maligna do colo do útero operado, pelo que há nos autos, a recorrente possui aptidão física e mental para exercer a atividade de diarista, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional.

6. Desta forma, não é devido o benefício pleiteado por não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

8. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

109 - 0006772-80.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.006772-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: LILIAN BERTOLANI DO ESPÍRITO SANTO.) x NOTILIA PAULA DA ROCHA (ADVOGADO: HERON LOPES FERREIRA.)  
PROCESSO: 0006772-80.2011.4.02.5050/01  
VOTO/E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em razão da sentença de fls. 59/61, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Alega o recorrente que, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, apenas se admitem as hipóteses legalmente contempladas no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.743/93. Aduz que cabe ao legislador a tarefa de definir os critérios objetivos da concessão do benefício, pois é ele que está afeto ao exercício do juízo de seletividade e distributividade traçado pelo sistema de seguridade. Logo, o legislador estabeleceu a exceção do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ou seja, optou-se em apenas abrandar a regra da miserabilidade para quem mais precisa. Assim, prossegue, a não apreciação de qualquer outro benefício previdenciário ou salarial de valor mínimo está plenamente justificado pelo grupo discriminado, qual seja, os mais carentes. Argumenta, ainda, que, na avaliação socioeconômica realizada, não foi constatada uma situação de miserabilidade que permita a inclusão da autora no público alvo do benefício assistencial, motivo pelo qual somente deve ser concedido, em último caso, quando não possam as necessidades serem supridas pela própria pessoa ou por sua família, o que não é o caso da requerente.

2. Nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

3. In casu, o ponto controvertido cinge-se à aferição da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

4. Conforme relatório social, datado de 05/05/2012, a autora (maior de 65 anos de idade), reside com Sr. VALTER JOÃO DA SILVA JÚNIOR (filho – solteiro, deficiente, recebe benefício de prestação continuada no valor de 1 salário mínimo) e ANLYA MACHADO DA SILVA (neta – solteira, menor de idade, recebe auxílio financeiro mensalmente no valor de R\$ 200,00). No que diz respeito às condições da residência, observou-se que a autora reside em casa própria, com estrutura física em alvenaria, teto de laje e piso de cerâmica. A moradia encontra-se inacabada na parte externa. Referente à disposição dos cômodos, observou-se que a mesma possui: 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. A mobília, bem como eletrodoméstico, verificou-se: 01 fogão, 01 geladeira, 01 armário de cozinha, 01 mesa de refeição, 01 guarda-roupa, 01 cama de casal, 02 cômodas, 02 camas de solteiro, 02 televisões e utensílios domésticos. Relata que a casa está em situação satisfatória de acolhimento familiar. A renda familiar é de R\$ 822 (oitocentos e vinte e dois reais) e renda per capita de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais). A autora faz gastos mensais de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) referente à energia (R\$ 93,00), água (R\$ 63,00), alimentação (R\$ 250,00), medicação (R\$ 90,00) e gás (R\$ 35,00). Já o município aonde a autora reside é provido de hospitais, unidade de saúde e comércio local (supermercado, farmácias dentre outros).

5. No que tange para fins de cálculo da renda familiar, serão somente computados a requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Deste modo, apenas o filho (VALTER JOÃO DA SILVA JÚNIOR) é computado como integrante do mesma família da autora.

6. Ocorre que o filho recebe benefício assistencial por ser portador da Síndrome de Down. O art. 34 do Estatuto do Idoso, em seu parágrafo único, determinou que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Tal artigo tem por intuito evitar que, em um grupo familiar que houvesse um idoso e outra pessoa que já recebesse benefício assistencial, seja por idade, seja por deficiência, não se impedisse aquele idoso de também receber um benefício assistencial. Nesse contexto, o legislador visava contemplar com até dois benefícios assistenciais um mesmo grupo familiar no qual houvesse dois idosos ou um idoso e um deficiente em situação de miserabilidade. Por essas razões, acertou o Juízo a quo quando deliberou excluir, para fins de apuração da renda per capita, o valor recebido pelo filho Valter a título de benefício assistencial.

7. Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

8. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

110 - 0008254-63.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008254-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA GONÇALVES ROSA (DEF.PUB: ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.).

Processo n.º 0008254-63.2011.4.02.5050/01 – Juízo de Origem: 2º JEF Vitória

Recorrente: MARIA GONÇALVES ROSA

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Relator: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

VOTO-VENCEDOR

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. MISERABILIDADE AFERIDA EM CONCRETO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Este recurso inominado foi interposto pela autora da demanda em primeiro grau às fls. 92-99, em razão de sentença (fls. 87-89) que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC ao idoso previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Sustenta a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social da recorrente, porquanto os gastos ordinários atingem o limite da renda auferida. Além disso, argumenta que o estado de saúde frágil, em razão da idade (77 anos), associado aos gastos com medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS demandam a concessão do benefício. Aduz ainda que o núcleo familiar, composto por dois idosos e um filho com problemas com o alcoolismo, não podem sobreviver

com renda de um salário mínimo, sendo imprescindível a flexibilização dos critérios estabelecidos pela lei. Pretende, assim, seja conhecido e provido o recurso, julgando-se procedente o pedido, com pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 104).

Consoante disposição contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.435, em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União – DOU (7.7.2011), o benefício assistencial de prestação continuada corresponde à garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos de aplicação do citado dispositivo, a família será composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º).

A controvérsia diz com o requisito atinente à renda per capita, especificamente se é possível ou não a flexibilização do critério objetivo de aferição.

Pois bem. Em 18.04.2013, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, publicado em 03.10.2013, ATA nº 146/2013, DJE nº 194, declarando a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Isso importa, na prática, que a avaliação do real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes será realizada caso a caso.

Vale transcrever a ementa do julgado. Verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES)

De par com isso, cabe sumariar o teor do relatório social de fls. 59-64. No que tange à composição familiar, constatou-se que a recorrente Maria Gonçalves Rosa, 77 anos de idade reside com seu marido, Sebastião Alves da Silva de 72 anos e o filho do casal, Valmir Gonçalves Rosa, 48 anos; idades à época da feitura do relatório (08.02.2012). Por sua vez, tem-se que a renda familiar advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da recorrente no valor médio de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

As despesas totalizam R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), distribuídos entre alimentação, água, energia elétrica e medicamentos (fl. 60).

Averbe-se, outrossim, a casa onde reside a família é de alvenaria, piso impermeabilizado, cobertura de amianto (eternit), sem acabamento, reboco e pintura; encontra-se em condições precárias de moradia, necessitando de melhorias; é constituída por 4 (quatro) cômodos – fl. 60. Em período de chuvas, a casa é atingida por infiltrações. A mobília é simples, apresentando-se com bastante tempo de uso.

A conclusão do relatório social é pela concessão do benefício, eis que a aposentadoria percebido pelo marido da recorrente

mostra-se insuficiente para prover o sustento do núcleo familiar (fl. 60).

Como se vê, do cotejo entre o montante da renda familiar a época do relatório social (R\$ 600,00) e a composição legal da família (recorrente, seu marido e o filho solteiro) resulta que objetivamente não foi preenchido o requisito atinente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (renda per capita = R\$ 200,00<sub>1</sub>;  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo em 2011 = R\$ 181,66<sub>1</sub>).

Descortina-se no horizonte da recorrente, entretanto, a possibilidade de aferição da miserabilidade à conta de outros elementos referentes à situação econômico-financeira do beneficiário, à exceção de gastos (i) com aquisição de medicamentos ou consultas médicas, porquanto fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, importante mecanismo de promoção da equidade no atendimento das necessidades de saúde da população<sub>1</sub> e (ii) que provenham das necessidades básicas do dia-a-dia, como energia elétrica, gás de cozinha e alimentos, dentre outros, pois que carecem da necessária uniformidade.

Assim, ainda que a renda per capita familiar mensal seja superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, apresenta-se possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica por outros meios.

Com efeito, no caso em apreço, verifica-se que a renda per capita da recorrente ficou um pouco acima do limite legal, no entanto, em razão dos valores despendidos por ela e pelo marido, em razão da idade avançada, associada à condição do filho desempregado e com problemas de alcoolismo, e que demanda cuidados especiais; entendo estar caracterizada a miserabilidade da recorrente, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, porquanto a condição socioeconômica demonstrada no relatório social era a mesma da época do pleito administrativo.

Merece reparo a sentença recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da recorrente no prazo de trinta dias da intimação do presente julgado, com DIB em 21.09.2011 (data do requerimento administrativo), devendo comprovar a implantação até o decurso final do aludido prazo. Sobre as prestações vencidas aplica-se correção monetária, conforme tabela de precatórios da Justiça Federal, desde a data em que foram devidas e juros de mora, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo conhecer o recurso e a ele dar provimento, na forma da ementa que fica fazendo parte integrante do julgado.

Vitória, 17 de dezembro de 2013.

Boaventura João Andrade  
Juiz Federal – 1º Relator  
Assinado eletronicamente

gabd

111 - 0003381-20.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.003381-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Isabela Boechat B. B. de Oliveira.) x JONAS FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO.).  
PROCESSO: 0003381-20.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.003381-4/01)



## VOTO - EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 77/79 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia-ré a restabelecer o auxílio-doença desde o requerimento administrativo (30/01/2009), bem como a pagar os atrasados. Estes deverão ser corrigidos pelo INPC a contar da data em que seriam devidos e, após a correção, o montante deverá ser acrescido de juros à taxa de 1% ao mês desde o indeferimento do requerimento administrativo. O recorrente alega que o autor trabalhou no período após o cancelamento do benefício e antes do seu restabelecimento e, por este motivo, não deve a autarquia ser condenada ao pagamento do benefício no período em questão. Além disso, questiona o termo inicial dos juros de mora e pugna pela manifestação deste juízo quanto à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 16/09/2007 a 30/01/2009 e 13/03/2011 até o presente momento (concessão administrativa). Sendo assim, verifica-se que é incontroverso seu estado incapacitante no período referido acima. Dessa forma, é possível presumir que houve uma relação de continuidade da incapacidade do recorrido. Tanto é assim que ambos os benefícios se deram em razão da mesma doença e o próprio perito judicial reconheceu que a incapacidade que acomete o autor teve origem em 2007 (fl. 40). Quanto ao fato de o segurado ter exercido atividade remunerada após a cessação do benefício, por si só, não caracteriza sua capacidade, podendo o mesmo tê-lo feito na tentativa de garantir o seu sustento uma vez que o benefício não lhe estava sendo pago. E embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o Judiciário também não pode recompensar a falta de eficiência do INSS, pois, comprovadamente, o benefício foi cessado de forma indevida pela autarquia.

3. Termo inicial dos juros de mora.

Assiste razão ao recorrente quanto ao seu pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora a partir data da citação. Tal entendimento encontra-se em conformidade com a Súmula 204 do STJ: “Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.” Deste modo, o termo inicial de aplicação dos juros de mora deverá ser 10/07/2011 (fl. 61).

4. Critério dos juros de mora.

Quanto ao pedido de aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, entretanto, não deve prosperar a alegação do INSS. O art. 1º-F foi acrescentado à Lei nº 9.494/97 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, com a seguinte redação: “Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.” O art. 5º da Lei nº 11.960/2009 conferiu ao referido dispositivo a seguinte redação: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Verifica-se na decisão de julgamento constante do andamento das ADI 4425 e 4357, conforme consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que o voto do Ministro Luiz Fux, designado relator para acórdão, declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Ora, uma vez declarada a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, e da expressão “independentemente de sua natureza”, inserido no § 12 do art. 100 da CF, foi declarada também a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que reproduz tais expressões, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que lhe conferiu nova redação.

Destarte, deixo de acolher tal alegação.

5. Conclusão.

Conheço do recurso do INSS e a ele dou parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deverão fluir a partir da citação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

112 - 0000145-45.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.000145-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRUNO MIRANDA COSTA.) x JEFFERSON VIEIRA DA PENHA (DEF.PUB: ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO.).

PROCESSO: 0000145-45.2011.4.02.5055/01 (2011.50.55.000145-6/01)

## VOTO / EMENTA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do acórdão de fls. 96/98, que negou provimento ao seu recurso inominado, que, por sua vez, atacava sentença que concedera o benefício de amparo social à parte autora. Em sua peça recursal, o embargante aponta a ocorrência de omissão e contradição, indicando a impossibilidade de utilização de informativo como repertório oficial de jurisprudência. Afirma que o acórdão embargado embasou-se no Informativo nº 702 do STF para determinar a inaplicabilidade da distinção feita pelo art. 34, Parágrafo Único do Estatuto do Idoso que possibilita a consideração de benefício por idade do cônjuge da parte autora no cômputo da renda familiar per capita quando da concessão do benefício assistencial. Ademais, alega omissão na análise do art. 195, § 5º e art. 203 da Constituição da República. No mais, reitera as impugnações colacionadas anteriormente quando da interposição do recurso inominado.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Já nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. In casu, pela leitura das argumentações do embargante, verifica-se que este aponta a existência de omissão e contradição na decisão proferida por esta Turma.

Verifico que o acórdão embargado analisou detidamente a renda auferida pela família, concluindo, inclusive, que a renda mensal per capita corresponde exatamente a ¼ do salário mínimo, não sendo superior a este patamar. Ademais, o Colegiado não se utilizou de Informativo de Jurisprudência para fundamentar sua decisão. Todo o caso concreto foi analisado, não havendo que se falar em omissão, muito menos em contradição.

A contradição que pode ser enfrentada por embargos declaratórios ocorre no cotejo da decisão (no caso, o acórdão) com ela mesma, ou seja, entre as razões de decidir. Noutras palavras, a contradição que pode ser objeto de embargos de declaração é apenas a contradição interna. Se a contradição existir entre um ponto da decisão e um dado probatório a ela externo, os embargos de declaração não são o meio adequado.

Todos os pontos necessários ao julgamento da causa foram devidamente analisados na decisão colegiada. O fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre o artigo da Constituição que a parte alega incidir à espécie não leva à conclusão de que tenha ofendido o art. 535 do CPC, pois o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que esteja presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

A Jurisprudência pátria, ao decidir questionamentos quanto às possibilidades de interposição dessa via recursal, assim já decidiu: “Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ - Primeira Turma, Resp. 11465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15-02-93).

No mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.** Embargos declaratórios que, a pretexto de apontar omissão no acórdão, meramente visam à revisão do julgado. O julgador não está obrigado a analisar explicitamente cada um dos argumentos, teses e teorias aduzidas pelas partes, bastando que resolva fundamentadamente a lide. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Tampouco são a via adequada para a concessão de antecipação de tutela. Se a parte não se conforma, deve interpor o recurso cabível, porque, nos estritos limites dos embargos de declaração, não há vício a ser sanado. Embargos de declaração de ambas as partes desprovidos. (AC 201051010133620, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/05/2012 - Página::114/115.)

Embargos de declaração conhecidos e não providos, em razão da inexistência de vício a ser sanado, restando demonstrada tão-somente a inconformidade do embargante com o provimento jurisdicional.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

113 - 0015567-28.2011.4.02.5001/01 (2011.50.01.015567-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS SOARES MORAIS (ADVOGADO: SHIRLEY VASCONCELOS PASSOS BARROS, MARCELO MOREIRA DUTRA, SIMONE AFONSO LARANJA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Carolina Augusta da Rocha Rosado.). PROCESSO: 0015567-28.2011.4.02.5001/01 (2011.50.01.015567-8/01)

#### VOTO – EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, MARCOS SOARES MOREIRA (30 anos, empreendedor autônomo), em face da sentença de fls. 73/74 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que o autor não cumpriu com a carência mínima exigida, bem como sua incapacidade foi anterior ao reingresso no RGPS. Alega o recorrente que está incapacitado devido a acidente sofrido em 14/08/2011 e que a carência fica dispensada nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, em inovação recursal, que teve vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho (processo nº 0124100-46.2010.5.17.0012 – sentença homologatória proferida em 19/01/2011) referente ao período de 28/08/2010 a 29/09/2010, motivo pelo qual, na data do acidente, mantinha a qualidade de segurado.

2. O autor teve vínculo empregatício de 04/12/2002 a 02/03/2003, 20/01/2004 a 19/02/2004, 22/05/2006 a 18/08/2006, 19/09/2007 a 30/11/2007, 26/08/2008 a 30/11/2008, 09/07/2009 a 25/11/2009. Recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas seguintes competências: maio de 2008 a agosto de 2008 e julho de 2011 a março de 2013. O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente a partir de 05/09/2011 (data do requerimento administrativo).

3. Inovação da causa de pedir efetivada no recurso.

O autor, na peça recursal, afirma que teve vínculo de emprego reconhecido com a empresa “Dias e Dias Comércio e Serviços Ltda” de 28/08/2010 a 29/09/2010, conforme acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Verifico que tal alegação não consta da petição inicial e, em virtude disso, sequer foi contestada pela autarquia ré. Trata-se, in casu, de inovação recursal, que altera substancialmente a causa de pedir, tendo em vista que na exordial o autor qualificou-se como profissional liberal e afirmou ter efetuado recolhimentos na qualidade de “contribuinte individual”. O simples fato de o autor ter juntado à petição inicial a ata de audiência não permitia concluir que era “segurado empregado”, em clara contradição com a qualificação por ele mesmo atribuída.

Depreende-se, nesse contexto, nítida incongruência entre o pleito formulado no bojo da peça recursal em cotejo com o pleito jungido no primeiro grau. Ensina Nelson Nery Junior: A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido) – (Código de Processo civil Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 857).

Sendo nova a causa de pedir, o argumento deverá ser apreciado por nova ação.

4. Sendo assim, passo a analisar o requisito “qualidade de segurado” conforme a causa de pedir indicada na peça inicial e apreciada em sentença. Tal qualidade, para o contribuinte individual, será adquirida/readquirida quando do primeiro recolhimento sem atraso. No caso dos autos, o primeiro recolhimento sem atraso foi referente ao mês de agosto de 2011 e realizado em 05 de setembro de 2011, conforme consulta ao CNIS. Diante disso, nota-se que o acidente (fato gerador da incapacidade do autor) já havia ocorrido. Portanto, não havia qualidade de segurado quando do início da incapacidade, não fazendo jus o autor aos benefícios em questão.

A alegação quanto ao afastamento da carência fica, portanto, prejudicada. Como o primeiro requisito (qualidade de segurado) não foi preenchido, não há que se falar em análise da carência.

5. Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento. Sentença mantida, porém, com fundamento diverso.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A

certificação digital consta na parte inferior da página]

114 - 0003244-09.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003244-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Isabela Boechat B. B. de Oliveira.) x ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0003244-09.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003244-0/01)

## V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 74/76, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 10/12/2008. O recorrente alega que a autora teria retornado ao labor logo após a cessação administrativa, o que demonstra a sua capacidade para o trabalho e o acerto na conclusão dos peritos médicos da entidade autárquica. Destaca, ainda, a realização de julgamento extra petita, uma vez que a parte autora formulou pedido de auxílio-doença desde 18/04/2009 e o Juízo a quo o restabeleceu desde 10/12/2008, impondo-lhe condenação superior ao que foi demandado. Requer o provimento do recurso, alterando-se a DIB para 09/07/2009 ou, subsidiariamente, se mantida a DIB em 10/12/2008 ou fixada em 18/04/2009, sejam excluídas dos valores devidos as competências nas quais houve recebimento de remuneração e de seguro-desemprego.

2. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 10/06/2008 e 10/12/2008. Atualmente vem recebendo a prestação previdenciária de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB em 10/12/2008. Recolheu contribuições como "contribuinte individual" nas seguintes competências: 10/2003 a 11/2003. Na peça inicial indicou ser "auxiliar de serviços gerais". Nasceu em 22/06/1966.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 05 – 13/04/2009) indicando lombocíatalgia esquerda e cervicobraquialgia esquerda incapacitantes, bem como, osteoartrose, protusões discais e discopatia degenerativa e cervical, havendo incapacidade para o trabalho (CID M51 e M50). Ressalto que os demais laudos constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 41/42) foi realizada em 18/08/2011 por médico ortopedista. O perito diagnosticou alteração degenerativa em coluna lombar, osteoartrose, profusão distal e discopatia degenerativa, atestando que a autora encontra-se incapacitada, de forma parcial, para a sua atividade habitual, podendo haver a reabilitação. Destacou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2008.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a incapacidade laboral parcial da autora, atestando o início da incapacidade no ano de 2008; a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou o requerimento do benefício previdenciário em 09/03/2009; nos pedidos iniciais, a autora pleiteou a condenação da parte ré à concessão de auxílio-doença desde 18/04/2009 ou a partir da data da perícia médica.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença, porém, com a DIB fixada em 18/04/2009. Quanto ao labor exercido após a cessação do benefício, deve ser levado em consideração que a pessoa, mesmo incapacitada, se sacrifica para assegurar seu próprio sustento e o de sua família, não podendo se presumir a existência de capacidade laboral. Tendo em vista a análise do expert e os laudos particulares coligidos aos autos, entendo pela existência de incapacidade laboral parcial, devendo a DIB, todavia, ser fixada na data de 18/04/2009, conforme pleiteado pela parte autora na peça exordial, afastando, assim, o julgamento ultra petita proferido pelo juízo de piso.

6. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele dou parcial provimento, para reformar a sentença, condenando a entidade autárquica a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2009.

Eventualmente, as parcelas de auxílio-doença referentes ao período de 18/04/2009 a 08/07/2009 e/ou as parcelas de auxílio-doença referentes ao interregno compreendido entre 08/07/2009 e 14/12/2009 deverão ser deduzidas do montante a ser pago à parte autora, caso tenha a recorrida, respectivamente, exercido atividade laboral e recebido seguro-desemprego nos períodos supramencionados. Caberá ao INSS, por ocasião da execução, provar que tais fatos se deram e elaborar os devidos cálculos, informando ao Juízo a quo os valores a serem requisitados.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que somente devidos nos casos em que o recorrente é vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

115 - 0000674-79.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.000674-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Marcos Figueredo Marçal.) x VANDINEY POSSMOSER (ADVOGADO: CLAUDIA

IVONE KURTH.).

PROCESSO: 0000674-79.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.000674-4/01)

## VOTO - EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 86/89, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/09/2009. Alega o recorrente que a perícia judicial corroborou o entendimento administrativo responsável pela cessação do benefício. Aduz, ainda, que a redução da capacidade para o trabalho não pode ser objeto de suposição, não havendo provas de que o recorrido tenha experimentado tal redução. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 10/05/2009 e 31/08/2009. Atualmente vem recebendo o benefício de auxílio-acidente por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, que fixou a DIB em 01/09/2009. O recorrido nunca manteve vínculo empregatício no meio urbano. Na peça inicial indicou ser "lavrador". Nasceu em 26/05/1987.

3. A perícia médica judicial (fl. 73) foi realizada em 12/08/2011. O perito diagnosticou atrofia do globo ocular esquerdo e cegueira do mesmo, atestando que o recorrido possui visão normal em olho direito e pode exercer o trabalho de lavrador e todas as demais atividades que não exijam visão binocular, tomando o cuidado preventivo de utilizar-se de óculos de proteção para evitar trauma sobre olho único com galho de café.

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a existência de cegueira no globo ocular esquerdo e incapacidade para as atividades que exijam a visão binocular; o expert asseverou que há possibilidade do autor exercer sua atividade habitual de lavrador, desde que utilizando óculos de proteção; o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial; o autor jamais trabalhou no meio urbano e possui experiência profissional limitada.

Sendo assim, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, nos exatos termos exarados pela sentença de piso. Ressalto, de plano, que este benefício tem natureza indenizatória e deve ser pago como forma de minimizar a perda financeira decorrente da redução da capacidade para o trabalho. As conclusões do expert asseguram a necessidade proeminente de proteção ao único olho que resta ao recorrido durante o exercício do labor rural e permitem concordar com o Juízo a quo quando este afirmou a ocorrência de redução de sua capacidade laboral, a qual dificilmente poderá ser exercida no mesmo nível e intensidade outrora possíveis. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença:

"... Sendo assim, em que pese a perícia judicial ter demonstrado que a cegueira total de um olho não impede o autor de realizar sua atividade laboral habitual, é notória a necessidade de maior esforço na execução do trabalho rural, visto que a limitação da visão periférica exige do trabalhador mais atenção e prudência no desempenho das atividades costumeiras. Realizar as tarefas típicas do trabalhador rural com desconforto, maior demanda física ou lentidão, também é considerado incapacidade laboral, devendo, portanto, ser deferido o benefício de auxílio-acidente ao autor." (fl. 88)

5. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

116 - 0003363-67.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003363-7/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) GLECIA IZABEL DA BOA MORTE PAULO (DEF.PUB: Karina Rocha Mitleg Bayerl.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS.).

PROCESSO: 0003363-67.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.003363-7/01)

## VOTO – EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, GLECIA IZABEL BOA MORTE PAULO (57 anos de idade, zeladora), em face da sentença de fl. 83 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. A recorrente alega que os laudos particulares acostados aos autos comprovam sua incapacidade. Além disso, aduz que continuar trabalhando causará o agravamento de seu estado com o surgimento de linfodema, pois a profissão de zeladora exige esforço físico.

2. A autora recebeu o benefício de auxílio doença de 12/09/2003 a 01/02/2006 e 15/03/2006 a 16/10/2006. Teve

vínculo empregatício de 14/01/1992 a 20/03/1996, 15/01/1997 a 30/04/1997, 02/08/1999 a 19/11/1999 e 01/02/2000 a 27/06/2007 (com suspensão do trabalho nos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença).

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo de médico mastologista (fl. 19 - 24/11/2009), atestando que a autora possui neoplasia de mama em tratamento e sem condições para o trabalho; laudo de médico mastologista (fl. 21 – 13/04/2009), informando que a recorrente é portadora de câncer de mama, encontrando-se em tratamento por quimioterapia e radioterapia, além disso, apresenta limitações devido a sequelas do tratamento; laudo médico (fls. 22/23 – 16/11/2006), atestando que a autora possui neoplasia em estado avançado, estando sem condições de retornar ao trabalho; laudo de médico mastologista (fl. 45 – 11/01/2010), informando que a autora encontra-se em tratamento oncológico; laudo médico (fl. 80 – 12/01/2011), atestando que a paciente está sequelada, pois realizou mastectomia e linfadenectomia.

4. A perícia judicial (fls. 54/55 – 12/03/2010), realizada por médico oncologista, diagnosticou que a autora é portadora de carcinoma ductal infiltrante na mama esquerda, tendo efetuado biópsia, em 02/09/2003, confirmando a doença. Após, submeteu-se à quimioterapia, cirurgia e radioterapia, tratamentos que induzem à incapacidade. Todavia, em 01/12/2008 (após cinco anos do diagnóstico da doença) a paciente estava recuperada, não apresentando incapacidade. Concluiu que, quando da perícia judicial, a recorrente estava apta ao labor.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o laudo pericial atestou a capacidade da recorrente quando da perícia, tendo atestado sua incapacidade apenas entre os anos de 2003 e 2008; em relação ao período no qual o perito afirmou existir incapacidade houve recebimento de auxílio-doença; os laudos particulares acostados aos autos não são contundentes o suficiente para afastar a perícia judicial; o enunciado nº 08 desta Turma Recursal dispõe que a perícia do juízo deve prevalecer sobre os laudos particulares; a existência de moléstia grave não induz, necessariamente, à incapacidade; o perito claramente afirmou que, em 01/12/2008, a autora estava livre da doença.

Sendo assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não logrou êxito em demonstrar que estava incapacitada para a atividade de zeladora após 01/12/2008 (data do novo pedido administrativo – fl. 20)

6. Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento. Sentença mantida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

117 - 0001671-33.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.001671-8/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ VICENTE SANTIAGO JUNQUEIRA.) x ILMA VITORINO DA SILVA BARBOSA (DEF.PUB: RICARDO FIGUEIREDO GIORI.).  
PROCESSO: 0001671-33.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.001671-8/01)

## V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 103/107, que julgou procedente o pedido inicial condenando a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 11/12/2007 a 09/04/2008 (intervalo entre 02 benefícios anteriores de auxílio-doença), bem como a restabelecê-lo desde 31/10/2008 (data da cessação indevida). Alega o recorrente que a atividade exercida pela parte autora – comerciante – não a expõe a trauma constante, não havendo, portanto, que se falar em incapacidade. Além do mais, caso esta seja aceita como existente, sua data de início não foi aferida pelo perito. Requer a reforma da sentença.

2. A autora (comerciária, 47 anos de idade), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de: 08/07/2007 a 10/12/2007, 10/04/2008 a 31/10/2008, 29/09/2009 a 31/01/2010 e 29/07/2010 a 14/07/2011. Recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas seguintes competências: janeiro de 1999 a julho de 1999, abril de 2000, setembro de 2002 a junho de 2003, agosto de 2003 a fevereiro de 2004, agosto de 2003, e abril de 2004 a julho de 2007.

3. A perícia médica judicial (fls. 44/47 – 07/06/2009) foi realizada por médico angiologista. O perito diagnosticou quadro de trombofilia (condição congênita ou adquirida que leva a uma maior predisposição a eventos trombóticos). Esclareceu que a autora não pode se submeter a atividades sujeitas a trauma, devido ao risco de sangramento. Concluiu que a periciada está incapacitada temporariamente desde 08/07/2007. O perito ainda esclareceu que não conseguiu obter informações a respeito do trabalho da autora em virtude do grave quadro depressivo apresentado (inclusive sugeriu avaliação por psiquiatra).

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: a atividade

exercida pela autora é a de comerciária; em regra, tal atividade exige que as pessoas fiquem na posição “em pé” por boa parte da jornada de trabalho, podendo, ainda, subir e descer escadas; por mais que esta profissão não seja arriscada, a autora apresenta trombose profunda na perna direita, o que torna um risco até as atividades da vida diária, como pegar ônibus, caminhar até o trabalho; o próprio INSS já reconheceu a incapacidade da recorrida em momentos anteriores; o perito, ao responder ao item 07, afirmou que já existia incapacidade em 11/12/2007, visto que a autora apresenta Doppler venoso de 08/07/2007, o qual demonstra a presença de trombose venosa profunda em perna direita; por fim, diante do grave quadro apresentado (trombose profunda mais quadro depressivo grave) entendo que a reinserção da autora às suas atividades diárias, no atual momento, seria bastante prejudicial à sua recuperação e exigiria um esforço consideravelmente maior do que aquele exigido dos demais trabalhadores da mesma categoria.

Sendo assim, entendo que a recorrida faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade temporária no período de 11/12/2007 a 09/04/2008, bem como ao seu restabelecimento desde 31/10/2008, descontando-se as parcelas recebidas sob o mesmo título.

5. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

118 - 0000556-06.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.000556-9/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) OZANITA NUNES DE OLIVEIRA MENDONÇA (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Isabela Boechat B. B. de Oliveira.).

PROCESSO: 0000556-06.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.000556-9/01)

V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por OZANITA NUNES DE OLIVEIRA MENDONÇA (56 anos de idade, profissão: costureira), em face da sentença de fls. 54/55, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a recorrente que o laudo pericial não apurou com minúcia o quadro clínico por ela vivenciado, pois não foi realizado por médico especialista (reumatologia). Pondera que os laudos médicos colacionados aos autos comprovam sua incapacidade para o labor e que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

2. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 04/08/2008 a 16/02/2011 (fl. 53). Verifica-se, em consulta ao CNIS, que a autora contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, no período de 04/2007 a 12/2008.

3. Conforme perícia médica judicial, realizada em 05/08/2011 por médico ortopedista (fls. 29/30), a autora apresenta quadro de poliartralgia com maior intensidade no ombro, cotovelo, punho e coluna lombar, porém, afirmou que a doença não induz incapacidade, podendo a autora atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da mesma categoria profissional. Ressaltou o perito que tratamento fisioterápico e intervalos regulares no trabalho poderiam ajudar.

4. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos médicos referentes ao período controverso (após a cessação do benefício): laudo de médico reumatologista (fl. 08 – 17/03/2011) que diagnostica artrose, osteoartrose, dor em grandes articulações sem processo inflamatório e fibromialgia; laudo de médico reumatologista (fl. 09 – 11/02/2011) com indicação de que a autora encontra-se em tratamento, sem resposta clínica e mantendo dor crônica; laudo de médico reumatologista (fl. 10 – data ilegível) relatando que a paciente apresenta dor em membros superiores, principalmente à direita, e em ombros e cotovelo; laudo de médico reumatologista (fl. 38 – 12/07/2011) que atesta que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, principalmente cervical, em tratamento clínico há 03 anos com anti-inflamatórios e relaxantes musculares sem relatar resposta clínica; laudo de reumatologista (fl. 91 – 06/09/2012) indicando que a paciente está em tratamento desde agosto de 2008, com dor em coluna vertebral, com osteoartrose de coluna cervical, fibromialgia, em uso de anti-inflamatórios e antidepressivos sem relatar resposta clínica.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito judicial diagnosticou quadro de poliartralgia e alegou que a doença não induz incapacidade; poliartralgia, na verdade, é um sintoma, sendo caracterizado por dores articulares, causado por osteoartrose, artrite reumatóide etc.; o perito não relacionou o sintoma de poliartralgia com nenhuma doença da qual a autora poderia ser portadora; os laudos particulares, emitidos por médico reumatologista, são claros ao atestar que a recorrente apresenta fibromialgia, doença auto-imune caracterizada por dores musculares; todos os laudos particulares são posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença e esclarecem que não houve resposta clínica com o tratamento sugerido.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde 16/02/2011. Por mais que a perícia judicial tenha concluído pela capacidade da autora, parece-me que a emissão do diagnóstico deu-se de forma superficial, limitando-se a indicar os sintomas dos quais a autora é portadora. Já os laudos do médico reumatologista são bastante esclarecedores e indicam que a autora ainda necessita de se adequar ao tratamento medicamentoso em virtude da fibromialgia, doença que, presumivelmente, está causando as dores apontadas pelo perito judicial (registro que a referida doença foi explicitamente mencionada na petição inicial). Dessa forma, entendo que a cessação do auxílio-doença na data acima apontada foi prematura e deve, portanto, ser restabelecido o benefício.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele dou provimento para reformar a sentença de fls. 54/55 e CONDENAR O INSS a restabelecer o benefício cessado em 16/02/2011. O benefício deverá ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses após a data da sessão de julgamento, devendo o INSS realizar perícia médica administrativa para assegurar-se de que a autora encontra-se curada ou, se for o caso, proceder à reabilitação (artigo 71 da Lei 8.212/91). Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC. Afasto a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a decisão da Turma Nacional de Uniformização que cancelou a Súmula nº 61 (Processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado em 09/10/2013).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

119 - 0000288-42.2008.4.02.5054/01 (2008.50.54.000288-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Paulo Henrique Vaz Fidalgo.) x ZILMA DE ASSIS ZANDOMENICO (ADVOGADO: MERCINIO ROBERTO GOBBO.).

PROCESSO: 0000288-42.2008.4.02.5054/01 (2008.50.54.000288-0/01)

VOTO – EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 129/132, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 06/12/2007, devendo este ser cessado em 04/06/2011. Alega o recorrente que a sentença em questão é ultra petita, pois na peça inicial foi requerido o benefício a partir do ajuizamento da ação (04/07/2008) e o magistrado o concedeu desde a cessação indevida (06/12/2007). Pugna pela reforma da sentença.

2. Entendo que assiste razão ao recorrente. Todavia, não é nula a sentença ultra petita, impondo-se a sua adequação ao pedido inicial, excluindo-se a matéria que não foi objeto do pedido do autor.

A sentença ora impugnada ao conceder o benefício previdenciário entre 06/12/2007 a 04/06/2011, incorreu em julgamento ultra petita, uma vez que o pedido relativo ao período de 06/12/2007(cessação indevida) a 04/07/2008 (data de ajuizamento da ação) não consta da peça vestibular. Sendo assim, nos termos do art. 460 do CPC, reconheço a ocorrência de julgamento ultra petita, para suprimir da parte dispositiva da sentença o quanto se decidiu acerca do período anterior ao ajuizamento da presente demanda, adequando-a aos limites em que proposta a ação, ou seja, determinando o pagamento do benefício em questão no período de 04/07/2008 a 04/06/2011.

3. Posto isso, conheço do recurso do INSS e a ele dou provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

120 - 0002041-09.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002041-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOVALDINO FRANCISCO (ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE, MARYNA DESTEFANI CAPRINI, JOSÉ SILVIO BAZZO DO NASCIMENTO, ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: VINICIUS DOMINGUES FERREIRA.).

PROCESSO: 0002041-09.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002041-0/01)

V O T O - E M E N T A



1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo autor, JOVALDINO FRANCISCO (54 anos, pedreiro autônomo), em face da sentença de fls. 112/114, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (12/12/2011), bem como a pagar as prestações vencidas. Alega o recorrente que o laudo pericial realizado pelo médico ortopedista tornou-se imprestável como meio de prova, uma vez que o referido médico não confrontou as moléstias do recorrente com suas condições pessoais. Alega, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pugna pela nulidade do processo a fim de que seja produzida nova prova pericial com o enfoque acima mencionado (condições pessoais). E, caso nenhum destes pedidos seja acolhido por esta Turma, pede que, ao menos, seja mantido o benefício de auxílio-doença.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 14/06/2007 a 31/10/2007. A partir de 28/02/2008 recebeu, por momentos intercalados, o benefício de auxílio-doença. A sentença concedeu, por antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício anteriormente cessado.

3. Foram realizadas duas perícias judiciais. A primeira (fls. 57/60 - 10/09/2010), realizada por médico ginecologista, atestou que o autor não apresenta nenhum tipo de lesão, não havendo que se falar em incapacidade.

A segunda (fls. 89/90 - 09/09/2011), realizada por médico ortopedista, diagnosticou que o autor é portador de várias doenças, quais sejam: artrose lombar, discopatia degenerativa, hérnia de disco lombar, lesão meniscal medial esquerda, condromalácea e degeneração meniscal do joelho direito. Afirmou o perito que tais doenças causam a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de pedreiro. Ressaltou o perito que o recorrente não pode realizar atividades que demandem impacto excessivo. Por fim, atestou que o autor pode ser reabilitado para outras funções.

4. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: a primeira perícia judicial atestou a capacidade do autor; a segunda atestou a incapacidade, mas o perito foi claro ao afirmar que o recorrente poderia ser reabilitado para outras funções; o benefício foi cessado em 18/03/2013, conforme pode ser verificado pelo sistema CNIS; o autor não informou nos autos tal cessação e não juntou nenhum documento que demonstrasse a continuidade de sua incapacidade após tal data; a sentença judicial não condicionou a cessação do benefício à reabilitação do autor, motivo pelo qual não caberia ao INSS comprovar tal situação nos autos.

5. Sendo assim, verifico que não há nos autos documentação apta a comprovar a definitividade da incapacidade do autor, motivo pelo qual este não faz jus à aposentadoria por invalidez. A alegação autoral de que as condições sociais devem ser analisadas pelo perito judicial não merece prosperar, tendo em vista que o médico tem apenas conhecimento técnico a respeito da enfermidade. Quanto à cessação do auxílio-doença, entendo que é inviável, neste momento processual, analisar se tal cessação foi ou não devida. Para tanto, seria necessário reabrir a instrução processual, o que não se coaduna com os critérios que regem os Juizados. Desta forma, caso o autor queira discutir a legalidade do ato que culminou com a cessação de seu benefício deverá fazê-lo em outra ação.

6. Posto isso, conheço do recurso do autor e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

121 - 0000173-90.2009.4.02.5052/01 (2009.50.52.000173-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE JACI SILVA (ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI.).  
PROCESSO: 0000173-90.2009.4.02.5052/01 (2009.50.52.000173-3/01)

## V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, JOSE JACI SILVA (rural, nascido em 25/03/1946), em face da sentença de fls. 46/47, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença por não ter sido comprovada a incapacidade. Alega o recorrente, em síntese, que está incapacitado, conforme se abstrai dos laudos particulares anexados aos autos; que houve cerceamento de defesa, visto que se indeferiu requerimento de que o INSS juntasse aos autos cópia dos antecedentes médicos. Requereu a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da sentença.

2. Conforme fl. 8, a DER do requerimento indeferido foi 08/12/2008.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença de 11/10/2006 a 09/10/2008 (fl. 07), tendo sido indeferidos os requerimentos posteriores (fls. 8, 10 e 20). O benefício foi restabelecido em maio de 2010, em cumprimento à antecipação de tutela

deferida à fl. 28, como se vê às fls. 30/32. Posteriormente, o benefício foi cessado (em 31/03/2011), em virtude da concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/04/2011, como se verifica em consulta ao sistema PLENUS.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos particulares: laudo médico (fl. 11 – 13/04/2008) atestando que o autor está incapacitado para o trabalho manual; laudo de médico neurocirurgião (fl. 11 – 26/03/2008) informando que o autor perdeu 80% da capacidade laborativa; laudo de médico ortopedista (fl. 24 – 10/12/2009) atestando que o paciente possui espondiloartrose, não possuindo condições de trabalho; laudo médico (fl. 26 – 20/04/2010) informando que o autor faz acompanhamento clínico, pois possui doença incapacitante.

4. A perícia judicial (fls. 38/40 – 01/09/2010) diagnosticou que a parte autora possui espondiloartrose lombar, porém, não se encontra incapacitada para o labor.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de espondiloartrose lombar, não está incapacitada para o trabalho; o enunciado nº 08 desta Turma Recursal dispõe que “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)”.

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício em questão, pois não logrou êxito em demonstrar que estava incapacitado para suas atividades laborais. Afinal, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica. Por derradeiro, na hipótese vertente, as condições pessoais do recorrente, em cotejo com os demais elementos de prova dos autos, não têm o condão de alterar a conclusão jurisdicional adotada pelo magistrado.

6. Posto isso, conheço do recurso do autor e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os efeitos deste acórdão são declaratórios e se referem à data da sentença, visto que não há elementos probatórios posteriores. Logo, não se impede eventual concessão de novo benefício previdenciário com DIB posterior à data da prolação da sentença.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

122 - 0000519-04.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000519-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) AURENY DA CRUZ BRETAS (ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: UBIRATAN CRUZ RODRIGUES.).

PROCESSO: 0000519-04.2010.4.02.5053/01 (2010.50.53.000519-1/01)

## V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso nominado, interposto pela autora, AURENY DA CRUZ BRETAS (57 anos de idade, autônoma), em face da sentença de fls. 54/56, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais, a autora pede que sejam consideradas suas condições pessoais, bem como a gravidade de seu estado de saúde. Pugna pela reforma da sentença.

2. A recorrente recebeu benefício de auxílio-doença de 24/04/2007 a 31/08/2007, 03/01/2008 a 01/06/2008 e 10/05/2013 a 22/08/2013. Teve vínculo empregatício de 04/03/1992 a 30/09/1994 e 01/04/1995 a 28/09/1995. Recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas seguintes competências: 01/10/2005 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 31/01/2008, 01/06/2008 a 30/04/2013 e 01/09/2013 a 31/10/2013. Seu pedido inicial é o de concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/04/2010 (data do pedido administrativo – fl. 07), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso: radiografia (fl. 39 – 01/03/2010); densitometria óssea fêmur proximal direito (fl. 13 – 10/03/2010); densitometria óssea da coluna lombar (fl. 12 – 10/03/2010); laudo de médico ortopedista (fl. 10 – 24/03/2010), atestando que a paciente é portadora de osteopenia, estando as demais informações ilegíveis; laudo de médico reumatologista (fl. 09 – 23/06/2010), declarando que a autora encontra-se em acompanhamento reumatológico com diagnóstico de osteopenia acentuada e lombalgia mecânica, além disso, informa que a mesma sente dores lombares, principalmente ao ficar longos períodos sentada e aos esforços.

4. O laudo pericial do Juízo (fls. 35/39 – 19/01/2011) diagnosticou que a autora é portadora de osteopenia e escoliose à esquerda. Tal doença pode causar dores ósseas quando não medicada devidamente. Apesar da referida doença, concluiu o perito que a autora não possui incapacidade laborativa.

5. Os laudos médicos juntados pela autora, assim como o laudo pericial do Juízo, diagnosticaram doenças, mas a ocorrência destas não presume a incapacidade. Resta evidente que não há dúvidas acerca da existência de doenças que afligem a autora. Entretanto, o que se discute é o fato de que estas não se tratam de doenças incapacitantes (que levem à incapacidade laboral da recorrente). Ora, um indivíduo pode estar acometido de algum tipo de doença e, ainda assim, não estar incapacitado para o exercício de uma atividade específica.

6. Sendo assim, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento, mantendo in totum a sentença de fls. 54/56.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

123 - 0002075-81.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002075-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO MARQUES COELHO (ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JULIANA BARBOSA ANTUNES.).  
PROCESSO: 0002075-81.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002075-5/01)

#### V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso nominado, interposto por SEBASTIÃO MARQUES COELHO, em face da sentença de fls. 140/142, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 15/04/2009. O recorrente destaca que sofre de moléstia degenerativa e incurável, estando incapacitado há mais de dois anos e sem sinais de melhora. Aduz que o juiz a quo baseou-se somente em perícia judicial confusa e contraditória, abstendo-se de verificar a absoluta incapacidade laboral. Alega, ainda, que devem ser consideradas as suas condições pessoais e sociais, bem como a necessidade de que o benefício seja mantido até a sua reabilitação, caso não lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que o benefício de auxílio-doença seja mantido até sua reabilitação.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 12/09/2008 e 15/04/2009 e, por força da antecipação dos efeitos da tutela determinada pela sentença a quo, recebeu o benefício entre 15/04/2009 e 09/02/2012. Além dos vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1998, o autor recolheu contribuições como “contribuinte individual” nas seguintes competências: 12/2006 a 11/2007, 01/2008 a 08/2008, 10/2008 e 09/2013. Na peça inicial indicou ser “pedreiro”. Nasceu em 09/06/1955.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 52 – 06/08/2009) indicando lombalgia crônica e realização de tratamento por tempo indeterminado; laudo médico (fl. 60 – 28/04/2009) indicando lombalgia e realização de tratamento ambulatorial por tempo indeterminado; exame de ressonância magnética de coluna lombar (fl. 49). Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fls. 115/116) foi realizada em 25/03/2010. O perito diagnosticou lumbago com ciática (CID M54.4), atestando que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, com risco acentuado de agravamento da patologia em caso de retorno imediato a sua atividade habitual. Destacou, o expert, que o início da incapacidade se deu em 12/09/2008 e que, apesar da existência de incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho, o recorrente poderia retornar ao labor após 01 (um) ano de tratamento.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a incapacidade laboral total e temporária do autor; o expert não discorreu sobre a possibilidade de reabilitação, mas asseverou o retorno do recorrente após 1 (um) ano de tratamento; há, nos autos (fls. 103/111), laudos periciais do INSS, que atestam histórico clínico de patologias ortopédicas e intensas dores na região da coluna lombar, ora concluindo pela incapacidade ora pela capacidade laboral; atualmente, o recorrente tem 58 anos de idade, nível de escolaridade baixo, experiência profissional limitada e condição de saúde grave.

Sendo assim, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (15/04/2009) até a data de intimação do presente julgado e, a partir de então, a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Apesar da assertiva

do perito quanto à temporariedade da incapacidade laboral, entendo que o quadro de incapacidade do recorrente se protraí ao longo dos anos, sem que haja tratamento hábil a retirar-lhe as lesões e dores ortopédicas e possibilitar, assim, o exercício normal da sua atividade de pedreiro. Ademais, ao serem considerados os aspectos sociais nos quais está inserido (idade, saúde precária, experiência profissional), será muito difícil, talvez até impossível, uma nova recolocação no mercado de trabalho. Afinal, existem fatores extralegais que podem autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez, como bem demonstra o caso concreto ora analisado. Nesse sentido, foi elaborada a súmula 47 da TNU.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele DOU PROVIMENTO para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 15/04/2009 e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir da intimação do presente julgado. Os valores já recebidos deverão ser descontados. Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC. Afasto a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a decisão da Turma Nacional de Uniformização que cancelou a Súmula nº 61 (Processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado em 09/10/2013).

Considerando que a parte autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de intimação do presente acórdão, implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e provar que assim o fez.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

124 - 0007424-97.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007424-5/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS ANTONIO NUNES (ADVOGADO: MARÍLIA SCHMITZ, RAUL ANTONIO SCHMITZ.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI.).  
PROCESSO: 0007424-97.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.007424-5/01)

#### V O T O - E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por MARCOS ANTONIO NUNES (51 anos de idade, última profissão: operador de pá carregadeira), em razão da sentença de fls. 104/106, que julgou improcedente sua pretensão inicial de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta o recorrente, em suas razões recursais, que o magistrado a quo cerceou seu direito de defesa, uma vez que a instrução probatória foi insuficiente, tendo sido encerrada sem a realização das perícias requeridas pelo autor. Por esta razão, pede a anulação da sentença e a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para a realização das perícias solicitadas. A autarquia federal apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença.

2. Em consulta realizada ao Sistema PLENUS constata-se que o recorrente recebeu auxílio-doença no período de 08/10/2009 até março de 2013 quando este foi convertido em aposentadoria por invalidez, esta última, percebida até o presente momento. Destarte, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente no que refere ao pedido de conversão do benefício. Ausente uma das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito no que refere a essa parcela do pedido. Dessa forma, resta prejudicada a análise do recurso no que refere ao período a partir de 25/03/2013, pois, na hipótese, não há mais utilidade e necessidade do pronunciamento jurisdicional ante a constatação de que o autor já recebe aposentadoria por invalidez, seu pedido inicial.

Permanece o interesse de agir quanto ao período anterior a 25/03/2013, impondo-se o conhecimento do recurso quanto a ele.

3. O recorrente pretende a anulação da sentença devido à insuficiência de provas. Verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que declarasse sua incapacidade e a perícia judicial produzida foi feita por médico especialista e imparcial encontrando-se bem fundamentada e clara. O perito concluiu que o autor, apesar das alterações cervicais que geraram uma intervenção cirúrgica na coluna em 2008, foi reabilitado pelo INSS para atividade na qual não fazia esforço, não havendo incapacidade laboral para a atividade para a qual fora reabilitado. Sendo assim, apesar de ser portador de doença, o autor não se encontrava incapaz permanentemente, requisito intransponível para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ora, uma vez reabilitado para função compatível com suas limitações e inexistindo evidência clínica a respeito da sua incapacidade omni-profissional antes de 25/03/13 (data em que o INSS converteu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), não faz o autor jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no período ora enfocado (ou seja: no período anterior à 25/03/2013).

4. Sendo assim, conheço do recurso para:

Extinguir o processo com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao período posterior a 25/03/2013;  
Negar provimento ao recurso, mantendo a sentença no que refere ao período anterior a 25/03/2013.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24).

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

125 - 0008207-89.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008207-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMIR SABINO (ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS, DAVID MARLON OLIVEIRA PASSOS, ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ VICENTE SANTIAGO JUNQUEIRA.).  
PROCESSO: 0008207-89.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.008207-2/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por ADEMIR SABINO, em face da sentença de fls. 69/70, que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 04/10/2011. O recorrente alega que os laudos médicos particulares coligidos aos autos atestam a gravidade do seu quadro de saúde e a incapacidade laboral total e definitiva. Sustenta, ainda, que o laudo pericial foi negligente, omissivo e superficial, não tendo sido realizado exame complementar e tampouco a análise dos laudos particulares. Por fim, aduz que suas condições pessoais e sociais implicam a impossibilidade de desempenho de qualquer trabalho. Requer a reforma da sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a anulação da sentença de piso para realização de exames físicos e complementares.

2. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 25/06/1992 e 15/02/1993 e entre 01/08/2011 e 12/09/2011. Possui vínculo empregatício com o Condomínio do Edifício Solar de Itapoã desde 21/03/1995. Na peça inicial indicou ser "porteiro". Nasceu em 30/05/1951.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após a cessação do auxílio-doença): laudo médico (fl. 34 – 14/10/2011) indicando dor contínua, acompanhada de rigidez matinal, que piora aos esforços e à deambulação com irradiação para membro inferior, atrofia muscular na coxa esquerda, com limitação de movimentos e impotência funcional, havendo inaptidão para o trabalho habitual e necessidade de afastamento por tempo indeterminado, sob risco de piora do quadro clínico. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. A perícia médica judicial (fl. 52) foi realizada em 31/01/2012. O perito não detectou nenhuma patologia ortopédica digna de nota, baseando-se em exame físico, anamnese, exame radiográfico da coluna lombar e tomografia computadorizada lombar. O expert atestou que não realizou exame complementar e que não haveria exame a ser providenciado que pudesse contribuir para a sua conclusão. Asseverou, ainda, a inexistência de patologia ortopédica incapacitante e a dispensabilidade de adaptação no posto de trabalho.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito não detectou sequer a existência de patologia ortopédica e atestou seu diagnóstico com base na realização e análise de todos os exames que julgou necessários; asseverou, o expert, a inexistência de incapacidade laboral; a matéria foi suficientemente elucidada pelo médico perito; o recorrente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, entendo que a sentença de piso não deve ser anulada e não há que se falar em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A matéria foi suficientemente elucidada pelo médico perito, o qual realizou os procedimentos pertinentes à verificação do quadro de saúde da parte autora. Nesse sentido, o documento pericial cumpriu seu objetivo, avaliando de forma imparcial a condição clínica da paciente, sem estender de forma desnecessária seu discurso, em observância, principalmente, aos princípios da informalidade e simplicidade. Não há que se falar, por conseguinte, na possibilidade de realização de exame pericial mais complexo ou, ainda, em desconsideração do laudo médico pericial em virtude do laudo particular coligido aos autos.

6. Posto isso, conheço do recurso do autor e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

126 - 0000199-54.2010.4.02.5052/01 (2010.50.52.000199-1/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO DE PADUA TIBURTINO (ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JAILTON AUGUSTO FERNANDES.).  
PROCESSO: 0000199-54.2010.4.02.5052/01 (2010.50.52.000199-1/01)

## V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença de fls. 140/142, que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, condenando o INSS a restabelecer o benefício a partir de 01/01/2010 e a pagar as parcelas vencidas, bem como julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Sustenta o recorrente que o perito entendeu que o autor apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais como vigilante, bem como para outras ocupações que exijam esforço físico, sendo que, mesmo com realização de cirurgia, persistiriam consideráveis restrições para o desempenho de seu labor habitual. Aduz que, mesmo que houvesse possibilidade de cura com a intervenção cirúrgica, sua realização não seria obrigatória. Alega que possui qualificação profissional restrita e que é inviável sua reabilitação. Pede a condenação do INSS a pagar aposentadoria por invalidez.

2. O autor, vigilante, atualmente com 51 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/10/2007 a 31/12/2009, quando foi cessado. O benefício foi restabelecido em janeiro de 2012, em cumprimento à medida antecipatória de tutela deferida na decisão de fls. 120/121. Em consulta ao CNIS, verifica-se que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/1985 a 01/01/1988, 01/06/1988 a 26/11/1990, 16/06/1993 a 26/10/1993 e 01/07/2006 a 12/02/2007.

3. Trouxe aos autos os seguintes documentos médicos emitidos em datas próximas ao período controverso (a partir de janeiro de 2010): laudo de ortopedista (fls. 7, reproduzido à fl. 32 – datado de 25/05/2010) atestando diagnóstico de osteoartrose no joelho direito e incapacidade permanente; resultado de raio x do joelho direito (fl. 34, reproduzido à fl. 46 – datado de 11/11/2009); laudos de ortopedista (fls. 44 e 76 – datados de 09/02/2010 e 19/05/2010) atestando incapacidade laborativa; ressonância magnética do joelho direito (fl. 52 – datado de 19/01/2010); exame radiológico (fl. 77 – datado de 19/05/2010); declaração de fisioterapeuta (fl. 78 – datado de 17/05/2010); laudo de médico ortopedista (fl. 91 – datado de 20/05/2010) atestando incapacidade laborativa; laudo de médico ortopedista (fl. 118 – datado de 14/06/2011) atestando limitação funcional do arco de movimentos, incompatível para o exercício de sua atividade profissional (vigilante); resultado de raio x da coluna lombar e joelhos (fl. 154 – datado de 13/02/2012); ressonância magnética do joelho direito (fl. 174 – datado de 04/08/2012); laudo médico atestando impedimento da função de atividades em ortostase (fl. 175, reproduzido à fl. 181 – datado de 20/08/2012); laudo médico com conclusão ilegível (fl. 179 – datado de 15/09/2012).

O autor comprovou ter sido internado no período de 01 a 04/04/2013 (fls. 189/190).

4. Na análise pericial do Juízo (fls. 107/108), realizada em 04/08/2011, o recorrente foi examinado e diagnosticado com gonartrose (artrose do joelho), relatando o perito as seguintes limitações: dor com aumento de volume do joelho direito, dificuldade de fazer carga (com indicação de cirurgia) e crepitação sem conseguir fazer flexão (quesito 5 do juízo); dor em joelho que se grava aos pequenos esforços e dificuldade de caminhar (quesito 2 do advogado). Conclui que as limitações são permanentes, que a doença é incapacitante, sem condições de labor, e ainda, que o comprometimento é relacionado com toda atividade que requer esforço físico.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, depreendo que tanto os laudos médicos particulares quanto o laudo do perito judicial atestam a incapacidade para o labor em atividade que requer esforço físico, havendo restrições a caminhadas, permanecer por longas horas em pé, agachar, subir e descer escadas (fl. 108).

Não há, portanto incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Mesmo considerando a hipótese de se mostrar inviável o restabelecimento da saúde do autor, pode o INSS promover a sua reabilitação para outra atividade que não requeira esforço físico e seja compatível com as limitações acima referidas.

Sendo assim, concluo que o autor faz jus apenas ao recebimento do auxílio-doença, tal como reconhecido na sentença.

6. O INSS, às fls. 195/196, requer seja determinada a cessação do auxílio-doença do autor, tendo em vista ter sido este submetido a nova perícia médica no INSS, na qual foi constatado não haver mais incapacidade a justificar a manutenção do benefício.

É certo que a conclusão apontada pelo magistrado na sentença reporta-se à data em que proferida. Deste modo, não impede eventual revogação administrativa do benefício, desde que (i) se tenha concluído, por perícia administrativa, que o autor se encontra capaz para sua atividade habitual; ou (ii) que tenha sido o autor submetido à reabilitação profissional.

A perícia do INSS realizada em 21/06/2013 concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. Trata-se de novo ato administrativo, que deverá ser impugnado em novo processo, se for o caso.

Ressalto que os documentos de fls. 179/186 e 189/194 estão datados do período de agosto de 2012 a abril de 2013, posteriores à sentença mas anteriores à revisão administrativa ocorrida em 21/06/2013. Não cabe analisá-los neste processo. Como antes afirmei, eventual questionamento a ser feito relativamente a essa perícia administrativa deverá ser formulado em nova ação.

7. Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Quanto ao requerimento coligido pelo INSS na fl. 195/196, registro que o INSS pode revogar o benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, se, por nova perícia administrativa, aferir a recuperação laborativa. É o que decorre do disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

127 - 0005613-73.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005613-3/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDANE DE JESUS VIEIRA (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
PROCESSO: 0005613-73.2009.4.02.5050/01 (2009.50.50.005613-3/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por SIDANE DE JESUS VIEIRA, em face da sentença de fl. 81, que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 29/05/2009. A recorrente destaca a evolução do quadro psiquiátrico, com extremas dificuldades de convivência e, inclusive, de locomoção, o que impossibilita o exercício da atividade de empregada doméstica. Aduz, ainda, que o laudo pericial não corresponde a sua realidade fática e que uma única consulta é insuficiente para conhecer todo o histórico clínico de um paciente. Por fim, destaca os efeitos colaterais invasivos do uso de medicamentos, os quais prejudicam a atividade laboral. Requer a reforma da sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

2. A autora jamais recebeu o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tornou-se segurada da Previdência Social através do recolhimento de contribuições como “contribuinte individual” nas seguintes competências: 04/2001 a 12/2001, 12/2005 a 03/2006 e 11/2008 a 04/2009. Na peça inicial indicou ser “desempregada”. Nasceu em 23/11/1978.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso (após o indeferimento do auxílio-doença): laudo médico (fls. 16 e 36 – 05/06/2009) indicando agressividade e comportamentos de auto-flagelação, não podendo emitir laudo conclusivo; laudo médico (fl. 18 – 30/06/2009) indicando distúrbio de comportamento e conduta, ansiedade psicomotora, verborria e agressividade (CID F48.9); Declaração médica (fl. 26 – 20/08/2009) indicando internação no hospital psiquiátrico Aduauto Botelho entre 14/08/2009 e 20/08/2009 (CID F31.2); laudo médico (fl. 37 – 28/07/2009) indicando crise histérica e quadro agressivo.

4. A perícia médica judicial (fls. 62/63) foi realizada em 19/05/2010, por médica psiquiatra. A perita diagnosticou transtornos afetivos bipolares (CID F31.8) e destacou grande teatralidade e atitude intimidadora durante a perícia, bem como, lucidez, discurso coerente e ausência de alterações formais no pensamento. Asseverou, ainda, a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista psíquico e a sugestão de manutenção do tratamento psiquiátrico de forma regular.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: o perito atestou a existência de transtornos afetivos bipolares e fez a ressalva de que a patologia não gera incapacidade para o trabalho do ponto de vista psíquico, recomendando apenas a manutenção do tratamento psiquiátrico; os laudos médicos particulares coligidos aos autos pela autora atestam a existência de patologia, mas não asseveraram a incapacidade laboral; a matéria foi suficientemente elucidada pela médica perita; a recorrente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, entendo que a autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os laudos de médicos assistentes não confirmaram a existência de efetiva incapacidade ao tempo do indeferimento do benefício, tendo atestado tão somente a presença de transtornos psiquiátricos. Ademais, a matéria foi suficientemente elucidada pela

médica perita, que é especialista em psiquiatria. Nesse sentido, a perícia cumpriu seu objetivo, avaliando de forma imparcial a condição clínica da paciente, sem estender de forma desnecessária seu discurso, em observância, principalmente, aos princípios da informalidade e simplicidade. Não há que se falar, por conseguinte, na possibilidade de realização de exame pericial mais complexo, durante período duradouro de tempo, ou com múltiplas consultas.

6. Posto isso, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

128 - 0004632-10.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.004632-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA PENHA MARTINS BARCELOS (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOSÉ GHILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA.).  
PROCESSO: 0004632-10.2010.4.02.5050/01 (2010.50.50.004632-4/01)

#### V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DA PENHA MARTINS BARCELOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar o INSS a pagar à autora, a título de auxílio-doença, o período compreendido entre 29/09/2010 e 26/10/2010. A autora alega, em suas razões recursais, que também faz jus à concessão do benefício entre 19/03/2010 e 13/07/2010, tendo em vista que esteve incapacitada por tal período, não importando qual a causa geradora de sua incapacidade, se igual ou diferente da doença que motivou a concessão do benefício em momento anterior.

2. A autora, aposentada por idade desde 15/04/2011, recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 16/06/2007 a 30/11/2007, 26/09/2009 a 20/11/2009, 31/01/2010 a 19/03/2010, 13/07/2010 a 29/09/2010, 26/10/2010 a 14/04/2011. No recurso, requer o pagamento das parcelas vencidas entre o 3º e o 4º períodos indicados, ou seja, entre 19/03/2010 e 13/07/2010. O motivo do indeferimento do pagamento de tais parcelas foi o de que os diagnósticos que levaram o INSS a conceder tais benefícios foram distintos, sendo um benefício concedido pelo diagnóstico de “dermatite de contato não especificada” e o outro de “reumatismo não especificado”.

3. Trouxe aos autos os seguintes laudos médicos próximos ao período controverso: laudo médico de 12/03/2010 (fls. 37/38), que sugeriu afastamento do trabalho por período indeterminado para fins de repouso articular, tratamento ortopédico e fisioterápico, sob risco de piora importante do quadro algico; laudo médico psiquiátrico de 14/06/2010 (fl. 39), no qual há o relato de que a paciente apresenta transtorno psíquico que afeta as emoções e o humor; prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (fl. 42), no qual há o relato da internação ocorrida entre 29/01/2010 e 18/02/2010. Tal internação ocorreu em virtude de placas eritematosas difusas por todo o corpo, variando de 02 cm até 08 cm, com edema na face e pálpebras superiores, tendo diagnóstico de eritema polimorfo. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

4. Na primeira análise pericial do Juízo (fls. 61/62 – 12/10/2010), a recorrente foi examinada por psiquiatra e diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, em episódio atual moderado. Sugeriu avaliação com dermatologista em virtude da internação ocorrida no mês de fevereiro de 2010. Concluiu que não havia incapacidade do ponto de vista psíquico. A segunda perícia, com médico ortopedista, foi realizada em 10/08/2011 (fl. 122). Segundo o perito, a autora apresenta artrose de coluna dorsal e lombar, que não gera incapacidade para o trabalho.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, fixo as seguintes premissas: a autora requer o pagamento de parcelas de auxílio-doença entre 19/03/2010 e 13/07/2010; o pagamento que cessou em 19/03/2010 deu-se em virtude do eritema polimorfo, fato comprovado nos autos pelo prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de Vitória; a concessão de auxílio-doença em 13/07/2010 foi em virtude de reumatismo não especificado, doença diversa; o laudo particular de 12/03/2010, que indicou o afastamento do trabalho, teve como motivo doença ortopédica; o juízo a quo, ao conceder o benefício entre 29/09/2010 e 26/10/2010, fundamentou sua decisão na constatação de que as doenças que levaram o INSS a conceder auxílio-doença nos momentos limítrofes a tais datas eram bastante similares, quais sejam, “reumatismo não especificado” e “luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho”; a autora retornou ao INSS, fazendo novo pedido administrativo, em 22/03/2010 e colacionou o “comunicado de decisão de indeferimento” nos autos; a autora indicou, na petição inicial, que era portadora de doenças ortopédicas.

Não é viável concluir que inexistia direito ao recebimento do benefício no intervalo pretendido (19/03/2010 e 13/07/2010) apenas pelo fato de as doenças que originaram a concessão anterior e a posterior serem diferentes. A autora retornou ao INSS para pedir novo benefício (em 22/03/2010), não requerendo a prorrogação do benefício anterior. Se a recorrente



entendesse que ainda estava inapta em razão da dermatite/eritema teria elaborado o pedido de prorrogação. Mas aconteceu o inverso. O benefício concedido em virtude do problema dermatológico já havia cessado e, 03 (três) dias depois, a autora requereu nova concessão, ao que tudo indica por problemas ortopédicos, afinal, foi esta a sua alegação na peça inicial e este o diagnóstico emitido por seu médico particular.

O laudo particular de fl. 37/38, lavrado em 12/03/2010, é incisivo ao afirmar a incapacidade por razão de moléstias ortopédicas, sugerindo "... afastamento do seu trabalho por tempo indeterminado para fins de repouso articular, tratamento ortopédico e fisioterápico..." (fl. 38, item "tratamento/possibilidade de cura").

A perícia judicial realizada por ortopedista não exclui essa conclusão, haja vista que foi realizada em 10/08/11, ou seja, mais de um ano depois da lavratura do referido laudo particular.

Dessa forma, o mesmo raciocínio utilizado em sentença para conceder o benefício em momento posterior deve ser utilizado para o período ora vindicado, tendo em vista que o nexa causal com a doença dermatológica já havia se rompido, surgindo para a autora o direito ao benefício por patologia diversa.

6. Posto isso, conheço do recurso da parte autora e a ele dou provimento para reformar parcialmente a sentença de fls. 141/143 e CONDENAR O INSS a pagar o benefício de auxílio-doença entre 19/03/2010 e 13/07/2010. Os juros de mora seguem a taxa de 1% a.m a partir da citação e a correção monetária deve ser calculada pelo INPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes

2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

129 - 0004631-88.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004631-6/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Isabela Boechat B. B. de Oliveira.) x ANA DA PENHA DEMONIER SIQUEIRA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS, MARCELO NUNES DA SILVEIRA, HELENICE DE SOUSA VIANA.).

PROCESSO: 0004631-88.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004631-6/01)

## V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 43/45, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação, em 16/04/2011, bem como condenou a autarquia ao pagamento dos atrasados com aplicação de juros de 1% ao mês a partir do indeferimento administrativo. Recorre o INSS para ver reformada a sentença no que tange à data de restabelecimento do benefício, a taxa dos juros de mora e seu termo inicial.

É o breve relatório. Passo a votar.

2. DIB em 20/04/2011.

O INSS afirma que a data de cessação do benefício é 19/04/2011 e não 16/04/2011 como afirmou o magistrado de primeiro grau em sede de sentença. Compulsando aos autos, verifica-se pelo documento de fl. 17 que assiste razão ao recorrente. Sendo assim, determino que seja restabelecido o benefício a contar de 20/04/2011 (DIB).

3. Juros de mora: termo inicial.

Também assiste razão ao recorrido quanto ao seu pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora a partir data da citação. Tal entendimento encontra-se em conformidade com a Súmula 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." Desse modo, o termo inicial de aplicação dos juros de mora deverá ser 28/10/2011 (fls. 35).

4. Juros de mora: percentual aplicável.

O pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, entretanto, não deve prosperar. O art. 1º-F foi acrescentado à Lei nº 9.494/97 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." O art. 5º da Lei nº 11.960/2009 conferiu ao referido dispositivo a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Verifica-se na "decisão de julgamento" constante do andamento das ADI's 4425 e 4357, conforme consulta ao sítio

eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que o voto do Ministro Luiz Fux, designado relator para acórdão, declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Ora, uma vez declarada a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, e da expressão “independentemente de sua natureza”, inserido no § 12 do art. 100 da CF, foi declarada também a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que reproduz tais expressões, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que lhe conferiu nova redação.

Destarte, mantenho a sentença para condenar a autarquia ré ao pagamento de juros de mora no valor de 1% ao mês.

#### 4. Conclusão.

Recurso do INSS conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, para (i) fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação; e para (ii) fixar a DIB em 20/04/11.

No mais, resta mantida a sentença.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

130 - 0006152-68.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.006152-4/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUIZA COSTA (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI.).  
PROCESSO: 0006152-68.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.006152-4/01)

#### VOTO-EMENTA

Trata-se de recurso inominado, interposto por MARIA LUIZA COSTA, em face da sentença de fl. 38, que julgou improcedente o pleito inicial, negando-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em suas razões recursais, a parte autora alega, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao caso concreto, tendo em vista que a questão de mérito a ser julgada consistia em matéria fático-probatória. Além disso, alega que os profissionais que acompanham o seu quadro clínico possuem especialidade médica em reumatologia e que, na presente demanda, foi avaliada por médico ortopedista, razão pela qual não seria possível a obtenção de um diagnóstico equivalente ao feito pelos médicos assistentes. Aduz que, por estar desprovida de defesa técnica, deixou de observar que no pedido inicial não constou expressamente a solicitação de perícia na especialidade de reumatologia. Requer, destarte, seja provido o recurso para anular a sentença de primeiro grau, ou subsidiariamente, seja reforma a sentença no sentido de que retornem os autos ao juízo de piso para reabertura da instrução e realização de perícias na especialidade de reumatologia. Requer, ainda, a juntada dos laudos médicos anexos ao recurso. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

A parte autora, empregada doméstica, 53 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 26/08/2010 e 27/06/2011. Teve seu pedido de prorrogação indeferido, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laboral pela perícia médica do INSS (fl. 08).

Quanto à preliminar arguida pela parte autora, verifico que não lhe assiste razão. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a autora juntou à peça exordial os laudos médicos que entendeu pertinente. Ademais, foi validamente cientificada do laudo médico judicial de fls. 31/35 e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre este (fl. 36). Por fim, junto com a peça recursal, anexou outros laudos médicos particulares de seu interesse, aptos a demonstrar as suas condições de saúde sob a ótica do médico assistente.

Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso: laudo médico (14/07/2011 – fl. 13): quadro de dores articulares musculares crônicas – joelhos, coluna, pés – com osteoartrose generalizada. Não pode fazer esforço físico por piora dos sintomas. Em tratamento medicamentoso e acupuntura. CID M15 e M79. Laudo médico (22/11/2011 – fl. 54): paciente com artrose (CID M15), hipertensão arterial (CID I10) e diabetes (CID M11), fazendo tratamento medicamentoso. Médico afirma que paciente não possui condições de subsistência através do seu próprio trabalho. Laudo médico (20/11/2011 – fl. 55): paciente com quadro de dores articulares musculares crônicas – joelhos, coluna, pés – com osteoartrose generalizada. Não pode fazer esforço físico por piora dos sintomas. Em tratamento, necessita de retornos. CID M15 e M79. Exame de ressonância magnética da coluna lombar (10/10/2011 – fl. 56): Espondilodiscoartrose lombar incipiente; abaulamento no contorno posterior do disco intervertebral de L5-S1, com discreto

predomínio pósteromediano, indentando assimetricamente a face ventral do saco dural e as raízes nervosas descendentes contíguas.

Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.

A perícia médica judicial foi realizada por médico ortopedista em 25/11/2011. Restou constatado que a autora é portadora de artrose da coluna lombar sem sinais de compressão nervosa, com queixa de dor na coluna lombar, mas com mobilidade normal e sem alterações neurológicas de membros inferiores (quesitos nº 01 e 02). Em resposta aos quesitos nº 11, 12, 14, 16 e 17, o perito asseverou, repetidamente, não haver incapacidade para o trabalho, não havendo que se falar em limitações funcionais e, tampouco, na necessidade de adaptações. Ressaltou que a doença é degenerativa, não havendo caracterização de patologia traumática (quesito nº 07). Conclui, por fim, que não há compressão nervosa e que a recorrente possui mobilidade muito boa.

Não devem ser acolhidas as alegações da parte recorrente de que deveria ser feita análise clínica do seu quadro de saúde por médico especialista em reumatologia, e de que a análise por médico ortopedista impossibilitou a obtenção de um diagnóstico equivalente ao feito pelos médicos assistentes. A matéria foi suficientemente elucidada pelo médico perito, que é especialista em ortopedia, porém habilitado e capacitado em diagnosticar e identificar os mais diversos tipos de patologias. Desta maneira, o documento pericial cumpriu seu objetivo, avaliando de forma imparcial a condição clínica do paciente, sem estender de forma desnecessária seu discurso, em observância, principalmente, aos princípios da informalidade e simplicidade. Não há, por conseguinte, necessidade de realizar novo exame pericial com especialista em reumatologia.

Embora os atestados carreados aos autos tenham sido subscritos por médica reumatologista, registro que na própria petição inicial asseverou-se que "... a doença preponderante é a da área de ortopedia" (Fl. 1, terceiro parágrafo).

O laudo do perito judicial foi enfático em asseverar a total inexistência de patologia que estivesse a incapacitar a recorrente para o seu labor habitual como empregada doméstica.

Imperioso observar que a perícia médica judicial tem como característica sua imparcialidade, visto que, o laudo particular, costumeiramente, vem carregado de parcialidade, proveniente da relação contínua entre médico e paciente, motivo pelo qual, entendo plenamente válido, sólido e consistente o laudo do expert, que confirmou a decisão administrativa de cessar o benefício previdenciário, ao asseverar a inexistência de compressão nervosa, a mobilidade muito boa e, finalmente, a plena capacidade laboral da recorrente.

Assim sendo, entendo tratar-se, o caso concreto, de cessação devida do benefício na esfera administrativa, haja vista a existência de efetiva capacidade laboral à época do referido ato.

Não merece reparo, pois, a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

131 - 0004236-96.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004236-0/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSALI LOUREIRO NUNES (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Carolina Augusta da Rocha Rosado.).  
PROCESSO: 0004236-96.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.004236-0/01)

#### VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fls. 105/106, que julgou improcedente a pretensão autoral de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em sede recursal (fls.109/116), que a sentença merece ser reformada, pois a análise de ausência de incapacidade, com base no laudo médico pericial, não deve subsistir. Alegou que é portadora de moléstias psiquiátricas, estando em tratamento há aproximadamente 06 (seis) anos, conforme atestam seus laudos médicos. Por fim, argumenta que a perícia realizada está viciada, pois o perito equivocou-se inteiramente em seu diagnóstico, desde o reconhecimento da patologia até a apuração de moléstia inteiramente incompatível com seu histórico. Requer a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a determinação de nova perícia médica para esclarecimento da divergência apontada entre o laudo médico particular e a perícia judicial.

2. A autora, atualmente com 52 anos de idade, teve o benefício de auxílio-doença cessado em 07/04/2011, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 63). Anteriormente, havia recebido benefício por incapacidade nos seguintes períodos: 29/01/2004 a 20/11/2004, 10/03/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 07/08/2006, 02/10/2006 a 31/12/2006, 05/01/2007 a 21/01/2008, 25/02/2008 a 13/01/2011, 14/01/2011 a 07/04/2011.
3. No que tange aos vínculos empregatícios, verifica-se que a autora trabalhou entre 01/01/1979 e 28/02/1980, 14/07/1980 e 09/04/2002 e 11/04/2006 a 31/12/2006.
4. Trouxe aos autos os seguintes laudos e exames médicos do período controverso: laudo psiquiátrico (fls. 75/76 - 05/09/2011): Paciente com cuidados profissionais há 06 anos, com diagnóstico inicial de transtorno misto ansioso/depressivo CID 10 – F 41.2, com evolução para o diagnóstico atual de Transtorno Depressivo Recorrente Grave CID 10 – F 33.2); laudo psiquiátrico (fl. 77 – 16/08/2011): Paciente com cuidados profissionais desde fevereiro/2004. Apresenta sinais e sintomas de depressão grave, alterações cognitivas e do humor, tais como, tristeza imotivada, choro frequente, angústia, sentimento de vazio. Ressalto que os demais laudos e exames constantes dos autos referem-se a período anterior à cessação do benefício, quando a incapacidade era reconhecida pelo INSS.
5. Na análise pericial do juízo (fls. 69/70 – 17/08/2011), a recorrente foi examinada e diagnosticada com transtorno depressivo (CID – 10 – F32); doença que, conforme o perito, não gera incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito nº 14 e 15 – fl. 74). Afirma o perito que a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, coerente, calma, cooperativa e sem alterações na percepção da realidade. Informou que não há sintomas de que a medicação psicotrópica de que faz uso esteja impedindo de exercer atividade habitual. Ademais, apontou que a autora mostrou-se emocionada em alguns momentos do exame e, em outros momentos, apresentou dramatizações.
6. Ao serem analisados os extratos do CNIS, observa-se que a recorrente exerceu atividade laborativa (11/04/2006 a 31/12/2006) concomitantemente com o recebimento de auxílio-doença, o que afasta, pelo menos nesse período, a veracidade de suas alegações. Ademais, o laudo pericial do Juízo, elaborado apenas um dia depois do laudo particular chegou à conclusão diametralmente oposta àquela apontada pelo médico que acompanha a autora. Frise-se que ambos os médicos possuem especialização na área de psiquiatria. In casu, perfeitamente cabível a aplicação do Enunciado nº 08 da Turma Recursal que diz “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).”
7. Posto isso, conheço do recurso da autora e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

132 - 0002666-77.2008.4.02.5051/01 (2008.50.51.002666-2/01) (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JULIANA BARBOSA ANTUNES.) x AILTON RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO: Valber Cruz Cereza.).  
PROCESSO: 0002666-77.2008.4.02.5051/01 (2008.50.51.002666-2/01)

## V O T O - E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO – INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM RAZÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS – RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 113/115, que condenou a autarquia ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da sentença e a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18/05/2008 (cessação indevida), bem como a pagar as prestações vencidas. Alega o recorrente que não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o autor encontra-se apenas parcialmente incapaz, podendo ser reabilitado para outras funções.

A perícia judicial atestou que o autor (ajudante de caminhão, 59 anos) é portador de lombalgia, o que o deixou incapacitado parcial e definitivamente desde 28/02/2005. Considerando as condições pessoais e sociais do autor infere-se que possível reabilitação para outra atividade laboral seria inviável. As atuais exigências do mercado de trabalho, no tocante à qualificação e especialização do trabalhador, acabam prejudicando substancialmente seu retorno quando parcialmente incapacitado. Tal quadro ensejou a criação de um entendimento jurisprudencial autorizador da concessão do auxílio-doença ao segurado que possuísse uma incapacidade apenas parcial. Nesse sentido, a Súmula 47 da TNU dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, entende-se pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face de suas limitações e idade. Como bem observou o Juízo a quo, “... tendo em vista suas

condições pessoais, tais como limitação física, idade relativamente avançada (...), nenhuma experiência profissional, que o impedem de exercer alguma atividade laborativa que lhe garanta o sustento..." (fl. 113).

Sendo assim, entendo que seria inviável defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendo que este faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez nos termos da sentença ora impugnada.

Diante do exposto, conheço do recurso do INSS e a ele nego provimento.

Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Pablo Coelho Charles Gomes  
2º Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

[Ato judicial assinado eletronicamente, nos termos do parágrafo único do artigo 164 do Código de Processo Civil. A certificação digital consta na parte inferior da página]

Total Dar parcial provimento	: 16
Total Dar provimento	: 36
Total Dar provimento ao rec. d	: 3
Total Extinguir o processo ser	: 3
Total Não conhecer o recurso	: 1
Total Negar provimento	: 73